



A PAZ COMO DIREITO HUMANO:
possibilidades e alternativas da fórmula
politica Estado de Direito.

HELIO GOIS



Hélio Góis Ferreira Neto, nascido aos 30 dias do mês de Maio de 1973, é pai de William Furtado Gois; e, filho do Advogado Hélio Góis Ferreira Filho (falecido em 1990) e de Rita das Graças Gonçalves de Gois Ferreira, que viúva aos 38(trinta e oito anos) criou e preparou seu filho para ser o Advogado nº11.408 da Ordem dos Advogados do Brasil-CE, e que também o orientou para a nobre função de ser pai de William, seu único e amado neto.

Helio Gois dedicou sua carreira à defesa da liberdade, direito humano e fundamental inalienável aos direitos de personalidade, de propriedade, e de organização civil, e que é protegida por pactos internacionais que a

Organização das Nações Unidas positivou e o direito internacional consagrou qualificando-os como jus cogens para os povos em geral, direitos esses que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamentais, e bem por isso, cristalizados.

Sua atuação profissional inicia-se antes de formar-se Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (1996), com bolsa concedida pelo então Chanceler Aírton Queiroz, por desempenho acadêmico; e teve a orientação profissional e ainda a tem, in memoriam, do Defensor Público Hélio Gomes Ferreira, quando foi recebido como estagiário da Defensoria Pública Geral do Estado, para funcionar perante as Varas do Júri, onde teve a oportunidade de aprender o ofício, e o amor pela liberdade, com os mais célebres nomes da advocacia cearense, dentre os quais, Cândido Albuquerque, hoje também homenageado; e outros nomes de envergadura, convivendo com Evaldo Ponte, Cleyton Marinho, e outros mestres, tornando-se eventualmente sócio de Jurandy Porto Rosa, assumindo a direção da firma, em 2006, mantendo-se como CEO, até 2018, quando afastou-se temporariamente, para disputar eleições para o Governo do Estado do Ceará, onde obteve quase trezentos mil votos.

No ensino sua atuação como professor de diversas universidades brasileiras e internacionais, onde não raras vezes foi reconhecido e homenageado pelos méritos e ensinamentos que, segundo a maioria de seus alunos ou orientandos “transcende a teoria e a experiência jurídica passada em ambiência universitária, franqueando acesso a ensinamentos que levam para a vida”.

Academicamente, escreveu diversos artigos científicos, e tornou-se Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Internacional, Investimentos, Comércio e Arbitragem pela Universität de Heidelberg (Alemanha), e Universidade do Chile, com suporte acadêmico do Instituto Max-Planck para Direito Público Comparado. Tem como campos de domínio e pesquisa acadêmica o Direito Humano da Paz; e, a fórmula política Estado de Direito (Rule of Law).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- F383p Ferreira Neto, Hélio Gois.
A paz como direito humano: possibilidades e alternativas da fórmula Estado de Direito / Hélio Gois Ferreira Neto. – 2014.
140 f. : enc. ; 30 cm.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Teoria da Constituição e Fundamentação Racional dos Direitos Humanos.
Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.
1. Direitos humanos. 2. Paz. 3. Estado de direito. 4. Poder (Ciências sociais). 5. Valores. 6. Civilização. 7. Relações internacionais. I. Magalhães Filho, Glauco Barreira (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Mestrado em Direito. III. Título.

A Deus.

A Hélio Goes Ferreira (*in memoriam*), Hélio
Gois Ferreira Filho (*in memoriam*) e a Rita das
Graças de Gois Ferreira.

Ao meu filho William,

Ao meu irmão Paulo Gois, a Rachel, Tia Lia e
Tia Natércia Feijó Jereissati, e ao meu amigo-
irmão Vitor Jereissati.

AGRADECIMENTOS

A CAPES pelo apoio financeiro com a manutenção da bolsa de auxílio.

Ao prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho, pela excelente orientação.

Ao Professor Doutor Alexandre Carneiro de Souza e ao Professor Doutor Francisco Régis Frota de Araújo, participantes da Banca examinadora, pelo tempo e pelas valiosas considerações e sugestões.

Aos meus grandes amigos Emanuel Pessoa, Felipe Assolan e Jothe Frota; e, também, à Professora Vanessa Moraes Pacheco, pelas valorosas críticas e contribuições.

Aos colegas da turma de mestrado, pelas reflexões, críticas, e sugestões recebidas.

RESUMO

A ONU elegeu a fórmula *Rule of law*, combinada com direitos humanos, democracia e desenvolvimento, como algoritmo político que supostamente entregaria a promessa de paz à humanidade. Neste contexto, o direito humano à paz foi estabelecido normativamente sem oferecer um fundamento teórico que suportasse essa proposta. Para discutir essa noção, na primeira parte de caráter eminentemente propedêutico, são expostos os paradigmas de operação: a Teoria do Processo Civilizatório e a Teoria Simbólica de Norbert Elias; a Teoria da Verdade de Susan Haack; a Teoria do Poder de John K. Galbraith; e a Teoria dos Valores, sob um prisma filosófico. Esses parâmetros tanto desafiaram posições neo-hobbesianas, que sustentam uma tendência humana à violência, quanto serviram para a análise das razões fáticas que levaram à ONU ao algoritmo político que prega; mas, também, sugeriram que virtualmente a paz se apresenta como uma possibilidade. Na segunda parte, se investiga as razões que levaram à ONU a essas escolhas e a identificação dos arcabouços teóricos que a influenciaram, expondo as semelhanças existentes com o pensamento jusnaturalista de Gustav Radbruch; mas, também, se considera a insuficiência do paradigma kantiano para a análise das questões que ultrapassam o paradigma da modernidade vincado pela *liberdade* ou mesmo pela paz como valor supremo. Na terceira parte, se faz uma releitura de toda a problemática, com a intenção de explicar que a substituição da *liberdade* pela *paz*, como valor supremo dentro do sistema da ONU, não se apresenta como a melhor solução, exatamente, porque não garantirá a paz. O argumento é que a *paz* não pode ser considerada um valor supremo em qualquer cenário, principalmente quando já instaurado o conflito, na medida em que esse valor tende a ser substituído por outros que, nestes casos, são superiores, v.g. a *sobrevivência*. Também se mostrará que as razões pelas quais se verifica que a tábua axiológica sugerida pela ONU, informadora do *Rule of law*, se mostra anacrônica para o enfrentamento dos desafios do século XXI, tais como o fenômeno da globalização. Por último, se argumentará como essa visão vem afetando a estrutura das unidades formadoras da ONU: os Estados nacionais.

Palavras-chave: ONU. Direitos humanos. Direito humano à paz. *Rule of law*. Processo civilizatório. Teoria simbólica. Poder. Valores.

ABSTRACT

The United Nations elected the *Rule of Law*, in combination with human rights, democracy and development as the political algorithm which supposedly would deliver the promise of Peace to mankind. Within this context, the human right to peace was normatively set by the UN, though without a theoretical foundation to support it. The first part of this essay of mainly propaedeutic nature, it is exposed the paradigms of drudgery: the Civilization Process Theory and the Symbolic Theory of Norbert Elias; the Theory of Truth of Susan Haack; the Theory of Power of John K. Galbraith; and the Theory of Values, under a philosophical prism. Those parameters have as much defied neo-Hobbesian positions that defend a human tendency to violence as they serve for the analysis of the reasons *de facto* which brought the UN to the political algorithm it preaches about; but, also, they suggest the peace virtually displays itself as a possibility. In the second part, investigates the reasons that took the UN to such choices and the identification of the theoretical framework that influenced it, presenting the existing similitudes with the jusnaturalist thought of Gustav Radbruch; but, also, it considers the insufficiency of the Kantian paradigm for analyzing questions that go beyond the modernity paradigm marked by *freedom* or even by peace as supreme value. In the third part, there is a review of the whole question within a civilizatory context and the proposed parameters, showing that the replacement of *freedom* by *peace* as the supreme value with the UN system does not present itself as the best solution just because it will not assure peace; this is due because *peace* is not the supreme value in any scenario, remarkably when already established the conflict, as it is replaced by other values which are superior in those cases, e.g. *survivorship*. But, also, the reasons by which it is verified that the axiological compass suggested by the UN, as source of the *Rule of Law* displays itself out of date for facing the challenges of the XXI century, such as the phenomenon of globalization, and how this has been affecting the structure of the UN's compounding parties, the national States.

Keywords: UN. Human rights. Human right to peace. Rule of law. Civilizing process. Symbolic theory. Power. Values.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PAZ COMO ORIENTAÇÃO AXIOLÓGICA DO PODER	16
2.1 A paz, os valores e o poder	16
2.1.1 O homem: ser gregário dotado de pensamento conceitual e capacidade de modificar seu próprio destino.....	17
2.2 Paradigma de análise.....	18
2.3 Propensão humana à violência: inconsistências.....	23
2.3.1 Insuficiência da biologia.....	27
3 O PODER E O VALOR.....	31
3.1 O Poder nas Relações Internacionais.....	32
3.2 Características e propriedades do poder.	35
3.2.1 Para compreender o poder	38
3.2.2 Estados Nacionais e o sistema de equilíbrio de poder vs. Impérios	39
3.3 OS VALORES.....	40
3.3.1 A força dos valores.....	42
3.3.1.2 Os valores e os fins declarados e sua importância para a paz.....	44
3.3.3 Teorias sobre o valor	48
<i>a) teoria biológica dos valores</i>	<i>50</i>
4 ORIGENS DA UTOPIA ONU	57
4.1 O poder como marco da análise civilizatória.	61
4.1.1 uma análise considerando o poder.....	61
4.1.1 O poder e a ambiência internacional: a capacidade de influenciar a sociedade internacional.	63
4.2 o Rule of Law.....	64
4.2.1 Do império da religião a uma república defensora da liberdade: mitos e linguagens	65
4.2.2 Mitos: o risco das verificações.	66
4.3.2 Mito e a instauração do novo.....	67
4.3.3 Matemática: a linguagem universal para a política?.....	68
4.4 Do valor “santo” ao valor “liberdade”: ativação da filosofia estoica.....	70
4.4.1 A relação entre a Liberdade e mito na Teoria do Contrato Social.....	71
4.5 O Estado Moderno: Rule Of Law + Liberdade.....	72
4.5.1 Estado Moderno: verificação fática e justificações teóricas.....	74

4.5.2 Racionalismo, liberalismo e Estado moderno: a mudança da ambiência, e a conseqüente “mudança” do ser humano.....	75
4.5.2.1 Os mitos do liberalismo e suas exterioridades.....	75
4.6 Estado liberal e a democracia.....	85
4.6.2 Democracia: o problema da liberdade e da igualdade.....	86
4.6.3 Democracia e relações internacionais. Insubordinação de Estados poderosos.....	88
4.1.1 A liga das nações e a influência do Sistema Inter-americano no desenho institucional da ONU.....	90
4.1.3 A definição do Estado Nacional pós-segunda Guerra.....	92
4.2 Um vírus dentro da fórmula <i>rule of law</i>: o problema da falta de previsão do fim.....	94
5 Direitos humanos.....	96
5.1 O estudo sistematizado dos Direitos Humanos.....	100
5.2 Direito Humano como Liberdade.....	101
5.3 Inspiração kantiana da ONU.....	103
5.3.1 Kant e a paz.....	103
5.3.2 O algoritmo da ONU e suas perspectivas atuais.....	108
5.4 A Liberdade ou a Paz.....	110
5.3.3 O modelo ONU e o pensamento de Gustav Radbruch.....	111
5.3.3.1 Radbruch e a guerra.....	115
6 PERSONALIDADE, PROPRIEDADE E ORGANIZAÇÃO: a tríade QUE JUSTIFICA E fundamenta EM TERMOS FÁTICOS os direitos humanos.....	119
6.1 O Direito natural à sobrevivência e o valor radical dos seres: sobreviver.....	120
7 NOTAS SOBRE O RULE OF LAW, CAPITALISMO E GLOBALIZAÇÃO.	
Possibilidades e alternativas da fórmula política.....	123
7.1 GLOBALIZAÇÃO.....	124
7.1.1 As tentativas de explicar o fenômeno.....	125
7.1.1.1 A melhor explicação para o fenômeno.....	128
7.1.2 A Globalização da Liberdade: Interpenetração sistêmico-axiológica.....	130
7.1.3 Enfrentando a Globalização.....	131
7.1.3.1 Alternativa ao sistema capitalista.....	132
a) A União Europeia.....	133
7.3.1 A rivalidade sistêmica: o Rule of Law dos Estados Nacionais e o capitalismo.....	136
7.1.4 Globalização e o sistema político estado-nacional.....	138
7.1.4.1 O Trilema de Rodrik.....	138
7.1.4.2 As possíveis soluções de Rodrick para o trilema.....	140

7 CONCLUSÕES.....	142
REFERÊNCIAS	152

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou em 1948, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹ Também considerou essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.² Logo, reconheceu no primado da lei uma poderosa ferramenta de controle social, o que explica em larga medida a colocação da justiça, que é um valor eminentemente jurídico, entre valores como a liberdade e a paz.

Anos mais tarde, em 1978, a ONU normatizou o tema paz por meio da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para Viver em Paz (Declaração A/33/486)³. A partir desta Declaração é possível construir um conceito positivo de paz:

A paz é o valor supremo da humanidade, cujas construções das defesas se iniciam na mente dos homens, e representa objetivo comum a ser atingido pelo direito. Positivada, é direito inerente ao indivíduo, que refere-se à vida; e, também aos Estados, referindo-se à autodeterminação, soberania e integridade do território e inviolabilidade das fronteiras, e não-interferência ou intervenção em assuntos internos; e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade, realizado pela criação de condições de existência comum e cooperação, com liberdade e independência, em igualdade e confiança, dos países e das pessoas, relacionando-se com o desenvolvimento econômico, social e cultural, e implementado com políticas concertadas, que realizem seus preceitos que podem ser ensinados e aprendidos⁴.

¹ UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations* 1948.

² *Passim*.

³ UNITED NATIONS. *Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace*. [A/33/486](#). New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

⁴ FERREIRA NETO, Hélio Gois. Um conceito normativo de paz nos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para a Vida em Paz. *Anais do Conpedi* 2013, 2013.

Promovendo uma redução do conceito ao que lhe é essencial, tem-se que “é o objetivo comum a ser atingido pelo direito. É também um direito inerente ao indivíduo, aos Estados, e, a toda a humanidade, considerada em sua intergeracionalidade”⁵.

Com isso, a ONU trasladou a paz –um *valor supremo* – de regiões metafísicas para a esfera da positividade jurídica, erigindo-a como direito humano “ciente de que, uma vez que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas”⁶.

Na Doutrina, Paulo Bonavides identifica a paz como “direito natural dos povos, que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant”⁷. Nesse sentido, o autor recupera a visão de Karel Vasak, para quem o direito à paz estaria já entre os direitos de fraternidade⁸. Isso equivalia a afirmar que, para Vasak, a emergência do direito à paz emergiu com a expedição de dois documentos históricos⁹, a saber: “[primeiro] a Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para Vida em Paz”; e o segundo seria “a Proclamação da OPANAL/Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina acerca da paz como direito do homem”¹⁰.

Para Bonavides, entretanto, o que foi feito por Vasak – apontar os documentos dos quais o direito à paz emergiria – seria “incompleto e teoricamente lacunoso” na medida em não desenvolveria “as razões que elevam [a paz] à categoria de norma”¹¹, sobretudo aquelas razões que lhe conferem relevância pela necessidade de caracterizar, encabeçar e polarizar toda uma nova geração de direitos fundamentais, como era mister fazer, e ele (Vasak) não o fez. Sem entrar nesse tema específico, mas procedendo com a intenção de dar maior precisão ao debate, Bonavides¹² argumenta também que, em termos estritamente cronológicos, nas relações internacionais, a configuração da paz como norma teve suas origens em outros documentos. Para ele, os documentos fundantes da normatização da paz

⁵ *Passim*.

⁶ UNITED NATIONS. *Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace*. [A/33/486](#). New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

⁷ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 579.

⁸ *Passim*.

⁹ *Passim*.

¹⁰ *Passim*.

¹¹ *Passim*.

¹² BONAVIDES, P. *Op. Cit.* p. 580.

foram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948^{13 14}, e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), de 16.12.1966¹⁵.

Efetivamente, pode-se observar que com a Declaração das Nações Unidas sobre a Preparação das Sociedades para Vida em Paz, constante da Resolução 33/1973 (A/33/486), aprovada na 85ª Sessão Plenária da Assembleia Geral de 15.12.1978, a ONU que decreta que toda nação e todo ser humano, independente de raça, convicções ou sexo, tem o direito imanente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a Humanidade.¹⁶

Zehra Kabasakal Arat, seguindo na linha de Vasak e de Bonavides, aponta que a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para a Vida em Paz marcou o reconhecimento internacional do direito à paz, pois no documento se afirma que “cada nação e de cada ser humano [...] tem o direito inerente à vida em paz” (UN Doc. A/Res/33/73, 1978). O autor acrescenta ainda que:

[...] o direito à paz seria também especificado na Carta Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), que indica que “*todos os povos têm direito à paz e à segurança nacional e internacional (artigo 23)*”.¹⁷ Mais tarde, em 12 de novembro de 1984 a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (UN Doc. A/Res/39/11, 1984)^{18 19}.

Mesmo existindo vários referenciais normativos em sendas internacionais, ainda não estão satisfatoriamente esclarecidas as razões que elevaram a paz à categoria de direito humano nem os fundamentos teóricos utilizados para tanto. Destarte, este é o primeiro questionamento que se busca responder: que razões elevam a paz à categoria de norma? A hipótese que se sustenta, nessa dissertação, é a de que a paz foi alçada como valor supremo por conta dos fatos decorrentes dos horrores do holocausto que se procurava transcender.

¹³ *Passim*

¹⁴ UNITED NATIONS. The Universal Declaration of Human Rights, 1948.

¹⁵ UNITED NATION. International Covenant on Civil and Political Rights, 1966.

¹⁶ UNITED NATIONS. **Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace.** A/33/486. New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. **GDDC | Direitos Humanos: Textos Internacionais | Instrumentos e Textos Regionais**, 2013. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>.

¹⁸ ARAT, Z. F. K. Generations of Rights. ANNIVERSARY, U. D. O. H. R. T. ABC-CLIO SCHOOLS, 2013. Disponível em: <www.historyandtheheadlines.abc-clio.com>. Acesso em: 26.06.2013.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. GDDC | Direitos Humanos: Textos Internacionais | Instrumentos e Textos Regionais, 2013. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 26.06.2013.

Também se argumentará que o direito humano à paz, assim como qualquer outro direito humano, decorre do direito natural de sobreviver e que, para os seres humanos, esse direito decorre de um valor supremo: a sobrevivência.

O segundo questionamento refere-se às razões pelas quais a Organização das Nações Unidas elegeu a fórmula política *Rule of Law* como modelo que, manejada em conjunto com outras categorias – por exemplo, democracia, direitos humanos, e desenvolvimento –, supostamente, realizaria seu objetivo maior: a paz²⁰. De esse modo, se buscará compreender as razões que fizeram a ONU acreditar nesse modelo político e quais as possibilidades ele oferece para realização dos objetivos de paz. Posteriormente, se indagará pelas fortalezas e falências desse modelo em relação a atual trajetória humana, vincada por fenômenos como a globalização.

No primeiro capítulo dessa dissertação, de caráter eminentemente propedêutico, se apresenta as razões pelas quais se crê na paz como algo virtualmente possível. Isso exatamente, por conta de uma capacidade única do homem de realizar formulação de pensamento conceitual, que pode ser transmitido pela forma de símbolos às gerações seguintes, o que faz com que o homem não só evolua, mas, também, se desenvolva. Ao mesmo tempo, se desafia posições neo-hobbesianas, que sustentam que o homem tem uma propensão natural à violência, tanto porque não existe qualquer evidência biológica que suporte essa assertiva, quanto porque se observa que, ainda que o homem possa apresentar essa característica em determinado momento, isso não autoriza a generalização. Além do fato de que a violência humana pode ser domesticada. Em seguida, se estabelece as categorias que se prestam à análise da marcha civilizatória da humanidade, notadamente, o poder, os valores, e a cristalização normativa decorrente desta interação. A ideia que se sustenta é a de que o poder, devidamente orientado por valores, estabelecem padrões de condutas que devem ser seguidos; mas, exatamente porque existem diferentes valores e, ainda, que estes podem e normalmente são, hierarquizados diferentemente, a depender da realidade que se procura transcender, é que não há uma tábua axiológica universal e eterna. Se há um valor supremo, este não é a paz, mas, no limite, será o valor *sobrevivência*.

No segundo capítulo, são apresentados os dados históricos que culminaram com fixação dos valores que, orientando o poder, estabeleceu a tônica do que se convencionou chamar *paradigma da modernidade*, que serviu de inspiração para a construção da arquitetura política de que se vale o “modelo de sociedade extremamente melhorada” proposto pela

²⁰ UNITED NATIONS. United Nations and the Rule of Law. 2013. Disponível em: < <http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml> >. Acesso em: 13.06.2013.

ONU, que é composto pelo Rule of Law, combinado com a democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento. Lá, se expõe as razões pelas quais se sustenta que esse algoritmo político, *per se*, não é capaz de entregar as promessas de paz à humanidade, na medida em que algoritmo análogo já foi praticado pela Liga das Nações, tendo falhado neste desiderato, como também pelos Estados Unidos da América, nação que ordinariamente, desde 1940, a cada década, se envolve em conflito armado; mas, informa como o direito humano à paz pode contribuir para tanto.

Na terceira parte, é feita uma crítica à tábua axiológica da ONU, que coloca a paz como valor supremo, notadamente porque, conforme se sustenta, não é a paz valor supremo para os seres humanos em qualquer cenário, na medida em que, no limite, é a sobrevivência da humanidade o único valor que pode ser tido como tal; mas, também, os desdobramentos que esta tábua axiológica impõe à fórmula Estado de Direito, praticada pelos Estados nacionais. Também demonstra que a arquitetura proposta pela Organização, ainda que tenha sido incrementada pelos direitos humanos é anacrônica sendo, em termos comparativos, ineficiente ao enfrentamento dos desafios oriundos da Globalização exatamente porque este fenômeno impõe mudanças nas estruturas dos Estados Nacionais que são a unidade celular da ONU.

2 A PAZ COMO ORIENTAÇÃO AXIOLÓGICA DO PODER

2.1 A PAZ, OS VALORES E O PODER

A paz entre os seres humanos é virtualmente possível.

Biologicamente, não há prova de que o homem seja um ser violento ou tenha sequer uma “propensão natural à violência”. Ao contrário, se o homem apresenta uma propensão natural, essa é a de seguir regras, pois é um ser gregário. Antropologicamente, é de conhecimento vulgar que a violência humana pode ser domesticada por meio, por exemplo, da educação e do condicionamento cultural. Além disso, em termos civilizatórios, não se pode negar que a humanidade já experimentou, em diversas épocas, longos períodos de paz.

Todo o dito anteriormente aliado à capacidade humana de formular pensamento conceitual e transmitir simbolicamente suas experiências tornam a humanidade capaz de evoluir e de se desenvolver. Nesse cenário é possível considerar a paz sendo algo factível.

Em geral, os animais gregários têm propensão para seguir regras, ditadas por um meta valor: a *sobrevivência*. Entre esses seres, o valor *sobrevivência* se manifesta, ditando, em alguma medida, principalmente em situações limites, as regras que devem ser seguidas na medida em que os ajudam a “julgar”, mesmo que de forma instintiva, quais são as melhores posições a ser ocupadas em situações de risco.

A diferença dos julgamentos dos demais animais em relação ao julgamento dos seres humanos é que enquanto aqueles “rodam em uma lógica binária” ou próxima disso (avançar/fugir, ou uma terceira alternativa com que consiga trabalhar, como camuflar-se), os humanos, graças à formulação de pensamento conceitual, é capaz de estabelecer outros valores (que não somente a sobrevivência) e, ainda, hierarquizá-los de formas diferentes em sucessivos momentos. Essa distinção representa, para os seres humanos, um aumento das suas opções em relação à violência (fazendo uso p.ex. da educação ou propaganda), possibilitando grandes mudanças em sua trajetória de atuação.

Cabe ressaltar que essas opções estão orientadas segundo uma tábua axiológica. Consequentemente, a eleição de uma tábua axiológica está diretamente ligada à realidade que se procura transcender individualmente e socialmente. Isso quer dizer que os valores servem de “gabarito virtual” e ordinariamente de norte de orientação, para transcender uma realidade verificada e servem de orientação para o exercício do poder, notadamente, o poder político. Nessa chave de análise, as mudanças na trajetória do grupo são devidas ao *poder*, aqui,

entendido genericamente como a possibilidade de um indivíduo ou grupo de influenciar e alterar a posição dos demais.

A partir de tais considerações, foram estabelecidas e verificadas duas hipóteses: 1) não existe, para os seres humanos, uma tábua axiológica geral e universal; e, 2) se existe algo que poderia ser chamado de “valor supremo”, esse é, para os seres humanos, a sobrevivência e não a paz; isso porque, no limite, não faz sentido em se falar de qualquer outro valor supremo para o ser humano quando a humanidade já não mais exista e, para qualquer outro ser gregário, a sobrevivência da espécie parece ser o valor que dá a tônica e determina a estratégia da coletividade.

Essas hipóteses se chocam, diretamente, com as prescrições contidas na Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para a Vida em Paz, que defende que “a paz é o valor supremo da humanidade”²¹.

2.1.1 O homem: ser gregário dotado de pensamento conceitual e capacidade de modificar seu próprio destino

A vida está intimamente atrelada à ambiência.

Biologicamente, o que há de comum em todos os seres vivos é a adaptação, em algum nível, orientada para garantir a sobrevivência.

Por mais simples que tenham sido e sejam, os organismos unicelulares tinham o que parece ser uma determinação inabalável e decisiva de se manter vivos por todo o tempo ordenado pelos genes existentes em seu núcleo microscópico. O governo de sua vida incluía uma teimosa insistência em permanecer, resistir e prevalecer até o tempo em que alguns dos genes no núcleo suspendessem a vontade de viver e permitissem a morte da célula. [...] Dependendo das condições do ambiente, rearranjam a posição e distribuição das moléculas no interior e mudam a forma de seus subcomponentes, como os microtúbulos, numa espantosa demonstração de precisão. Além disso, reagem às dificuldades e às condições favoráveis. Obviamente, os componentes da célula responsáveis por esses ajustes adaptativos são dispostos e instruídos pelo material genético da célula²².

²¹ UNITED NATIONS. **Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace.** A/33/486. New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

²² DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem.** São Paulo: Companhia das Letras, p. 52-53.

Depois do trabalho de Charles Darwin, já se tem uma boa noção de como a evolução biológica opera e da escala de tempo envolvida nos diversos níveis desse processo.

Também não há dúvidas sobre o fato de que o homem emergiu dentre os seres vivos como espécie dominante, porque se tornou capaz de influir sobre a sobrevivência de outros seres (o que seria trivial para o conceito de dominação) e de exercer poder sobre a própria ambiência imediata.

Assim, para compreender a trajetória de sobrevivência do homem até sua emergência como espécie dominante, é necessário considerá-la segundo duas matrizes: uma de evolução e outra de desenvolvimento.

O conteúdo transmitido e o modo como é transmitido difere significativamente nos dois casos. No caso da evolução, o instrumento principal de transmissão e transformação é a estrutura orgânica denominada “gene”. No caso do desenvolvimento, o instrumento principal de transmissão e transformação são os símbolos, no sentido *lato* da palavra, incluindo não só o conhecimento, mas também, por exemplo, os códigos de comportamento e de sentimento.

Se por um lado, é certo que, em grande medida, o desenvolvimento humano se deu graças à primeira e mais óbvia característica do homem, a sua capacidade biológica de produzir pensamento conceitual²³. Por outro lado, é igualmente óbvio que o potencial de comunicação do pensamento e experiências através de uma língua só se torna operativo quando ativado por um processo social de aprendizagem²⁴. Por tanto, ambas as matrizes devem ser analisadas de forma integrada.

2.2 PARADIGMA DE ANÁLISE

Não há na atual quadra da história um paradigma de largo espectro capaz de explicar toda a complexidade da experiência humana. Nem mesmo existe um paradigma capaz de explicar, simultaneamente, tanto a *evolução* quanto o *desenvolvimento* do ser humano ao longo de sua trajetória. Não obstante, não se descarta a possibilidade de que um paradigma com essas características possa existir um dia.

De certa maneira, se tenta emprestar ao paradigma Darwiniano esse crédito. Essa proposta parece ter sido inaugurada por Spencer e conta com alguma aderência. De acordo

²³ HUXLEY, J. The uniqueness of Man. **Man in the Modern World**. New York: Mentor, 1947. Disponível em: <<http://www.yorku.ca/dcarveth/Huxley.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

²⁴ ELIAS, N. **Teoria simbólica**. Oeiras: Celta Editora, 1994. p. 20.

com os defensores dessa vertente explicativa, os sistemas políticos evoluiriam de uma forma comparável à evolução biológica.

Em resumo, a teoria da evolução de Darwin se baseia em dois princípios bem simples: o da variação e o da seleção. De tal modo que os seres com maior número de variantes mais bem adaptadas, a um ambiente específico, têm maior sucesso reprodutivo e, portanto, se propagam em detrimento dos menos adaptados²⁵. Entretanto, o manejo desse paradigma no âmbito político pode ser bem problemático na medida em que pode conduzir a conclusões equivocadas.

Em termos sociais, por exemplo, se percebe que na variação dos sistemas políticos os princípios de variação e de adaptabilidade, propostos pelo paradigma de Darwin, não conduzem a uma lógica binária, pelo menos não sempre e invariavelmente, como pareceria ser o correto nesse caso. Isso porque, a variação no âmbito da política pode se dar “em gradiente”. Nesse sentido, há casos em que, mesmo diante da superação de um sistema político, se percebe resquícios de sistemas políticos anteriores e, por vezes, resquícios de subsistemas inteiros. Assim, mesmo em uma nova ordem constitucional, essa pode assimilar padrões (normativos ou mesmo operacionais) de uma ordem anterior, cujo “design” pode até se prestar ao atingimento de fins completamente distintos. A secularização é um exemplo bem emblemático do que se pretende alertar.

[...] o ocidente foi construído sobre dois pilares: Atenas e Jerusalém. Com Atenas me refiro à civilização clássica, à Grécia antiga e à Roma pré-cristã. Com Jerusalém eu me refiro ao Judaísmo e ao Cristianismo. Dessas duas, Jerusalém é mais importante. A Atenas que conhecemos e amamos não é a Atenas como realmente era, mas, em vez disso, a Atenas vista pelos olhos de Jerusalém²⁶. Quando foi elaborada a Constituição da União Européia, seus idealizadores excluíram qualquer menção ao Cristianismo da declaração de identidade da Europa, justamente por pretender enfatizar até que ponto o continente havia rompido com seu passado cristão[...]²⁷.

No caso da União Européia, o rompimento secular pode até ser programático e, efetivamente, almejado; mas, está longe pelo menos no ocidente de ser efetivo. Isso porque várias construções conceituais remetem, invariavelmente, a um substrato de origem judaico-cristã. Segundo o sociólogo Jürgen Habermas, continuamos a nos nutrir do Cristianismo,

²⁵ FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013, p. 482.

²⁶ D’SOUZA, Dinesh. **A verdade sobre o cristianismo. What’s so great about Christianity**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008, p. 63

²⁷ *Ibid.*, p. 62

como “o fundamento máximo da liberdade, da consciência, dos direitos humanos, e da democracia, os referenciais da civilização ocidental”²⁸.

Mas, não é só com a lógica binária que se deve estar atento os que pretendem operar sob o paradigma Dawriniano. Em termos políticos, o paradigma do “melhor adaptado” pode não conduzir a um melhor sistema eticamente norteado pelo bem comum.

Isso não chega, *per se*, a constituir uma razão para o afastamento do paradigma darwiniano, mas, impõe a observância de uma disciplina especificamente sensível a hibridismos e a interfases, antes de seu manejo indiscriminado em sendas sociais.

Essa observação é pertinente a medida que ajuda a evitar algumas falácias, como a crença de que o modelo praticado será sempre, por conta da variação e da adaptabilidade, o melhor que se poderia alcançar, isso é, uma especie de “estado da arte”; ou, a perspectiva de que os modelos políticos estão sempre sujeito a “evolução”, sendo incapazes de “involução” ou retrocessos. Por fim, ajuda a perceber as limitações do paradigma que, estando ainda está em sua fase inicial, não resolve tudo sobretudo em sendas psicológicas ou sociais.

Mesmo não havendo um paradigma minimamente seguro e abarcador, no final do século XX, já se considerava que, para uma análise adequada da grande narrativa sobre a experiência humana na Terra, são necessárias pelo menos três guias de orientação: 1) a biológica, que percebe o que há de radical em todos os seres; 2) a antropológica/psicológica, que coloca em destaque o que individualiza o ser humano, tanto morfologicamente quanto no que tange aos arquétipos com que opera e valores pelos quais se orienta; e, 3) a civilizatória, que considera as unidades de conservação em que o homem está inserido, as forças determinantes e, de certa maneira, por conta da influência filosófica, identifica os valores socialmente considerados pelos indivíduos.

Também já se tinha no final do século XX, igualmente, a percepção de que há uma diferença nas escalas de tempo envolvidas em cada uma dessas sendas – a biológica, a antropológica/psicológica, e a civilizatória. Isso pode gerar uma certa confusão ou reduções abruptas que conduzem a erro, principalmente, quando se analisa algumas questões de largo espectro e de trato sucessivo. Nesses casos, considerando que tudo se passa na natureza e que a natureza está em um universo onde os conceitos representam diferentes níveis de síntese, é possível que até mesmo o conceito de tempo desapareça, porque o tempo é desprovido de existência ôntica²⁹.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *apud* D’SOUZA, Dinesh. *In A verdade sobre o cristianismo. What’s so great about Christianity*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008, p. 61.

²⁹ Cf. ELIAS, N. *Sobre o tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

Verifica-se que, nas diferentes sendas ou na física, existem padrões que exigem um certo distanciamento para sua percepção. Desses dados se infere uma generalização de fácil observação: há uma relação entre a emergência de padrões e o distanciamento físico ou temporal que confira perspectiva.

O que aqui se trata foi tema central de um discurso denominado *Evolutionary Telescopy*, representado no filme *Waking Life*³⁰. Esse filme, assim como essa dissertação, destaca as linhas biológicas, antropológicas e civilizatórias bem como as escalas de tempo em que cada uma opera.

“dois bilhões de anos de vida, seis milhões de anos para o homínido, 100 mil anos para a humanidade como a conhecemos - você está começando a ver a natureza telescópica do paradigma da evolução. E então, quando você começa a agricultura, quando você começa a revolução científica e a revolução industrial, você está olhando para 10.000 anos, 400 anos, 150 anos. E você vê mais um encurtamento desse tempo evolutivo.”³¹

Convém observar que, no primeiro período, o narrador trata da evolução da espécie, que demandariam análises do tipo biológico. Mas, no segundo período, trata temas que são melhor explicados dentro de uma matriz civilizatória.

Não se nega, entretanto, que haja uma interface entre ambos os temas. Não seria de causar espécie que, para o aparecimento da agricultura, por exemplo, o polegar oposto aos demais dedos das mãos tenha contribuído, em alguma medida, para tanto. Daí que teríamos a interferência do processo de evolução biológica em um aspecto civilizatório.

O argumento avança para mostrar que, no ano de 2001 da era cristã, a humanidade estava atravessando uma nova evolução. Nesse ponto, supostamente, seria possível ao ser humano perceber a mudança dentro de uma vida ou dentro de uma geração. O palestrante dá notícia de algo que já se tinha como evidente: uma nova evolução decorrente da informação.

[...] e decorre de dois tipos de informação: digital e analógico. O digital é a inteligência artificial. Os resultados analógicos de biologia molecular, a clonagem do organismo. E você une os dois juntos com a neurobiologia. Antes no antigo paradigma evolutivo, um morreria e o outro iria crescer e dominar. Mas, nesse novo paradigma, eles poderão existir apoiados mutuamente, em um agrupamento não competitivo. Ok, independente do externo. E o que é interessante aqui é que a evolução torna-se agora um processo centrado individualmente, que emana das necessidades e desejos do indivíduo, e não

³⁰ **Waking Life**. Direção: Richard Linklater. Produção: Produção: Tommy Pallotta, Jonah Smith, Anne Walker-McBay. Estados Unidos: Detour Film Production, Independent Film Channel, Line Research, Thousand Words, 2001. 1 DVD (97 min).

³¹ *Passim*.

um processo externo, um processo passivo, onde o indivíduo é apenas pelo capricho do coletivo. Assim, você produz um neo-humano, tudo bem, com uma nova individualidade e uma nova consciência. Mas isso é apenas o início do ciclo evolutivo, pois o próximo ciclo prossegue, e a entrada é agora esta nova inteligência. Como pilhas de inteligência sobre a inteligência, como pilhas habilidade sobre a capacidade, a velocidade muda. Até o quê? Até chegarmos a um *crescendo* de uma forma que poderia ser imaginado como uma enorme satisfação instantânea do ser humano? Potencial humano e neo-humano. Poderia ser algo totalmente diferente. Ele pode ser a amplificação do indivíduo, a multiplicação das existências individuais. Existências paralelas agora com o indivíduo não está mais restrito pelo tempo e pelo espaço. E as manifestações desta evolução do tipo neo-humano, as manifestações podem ser dramaticamente contra-intuitiva. Essa é a parte interessante. A evolução é fria. É estéril. É eficiente, ok?[...] [Mas]Nós estamos falando sobre o parasitismo, dominação, moralidade, ok? Uh, guerra, predação, estes seriam sujeitos a de-ênfase. Estes serão objeto de de-evolução. O novo paradigma evolutivo vai nos dar os traços humanos de verdade, de lealdade, de justiça, de liberdade. Estas serão as manifestações da nova evolução. E isso é o que nós esperamos ver com isso. Isso seria bom³².

O discurso acima une evolução, desenvolvimento e a informação digital, apontando ao surgimento do “neo-humano” como um novo paradigma. Nessa perspectiva, se faz necessário considerar outra senda de análises, ao lado das já mencionadas senda biológica, antropológica/psicológica e civilizatória. Essa nova linha é a das “informações” que, além de ter uma marca distópica, tem um *sabor* utópico, por dar notícia ou pelo menos viabilizar sua transmissão, virtualmente, asseguraria uma *sociedade largamente melhorada*.

Contudo, convém perceber que a forma de apresentação do discurso *Evolutionary Telescopy* parece sugerir uma continuidade “retilínea” entre evolução e desenvolvimento, inclusive comparável a uma escala de tempo; essa impressão se tem porque a explicação está se dando em um nível de síntese elevadíssimo.

Norbert Elias, a este propósito, adverte ser “habitual utilizar termos ‘evolução’ e ‘desenvolvimento’ de forma quase idêntica e intermutável”³³, isso por duas razões: primeiro porque “ambos os processos têm o caráter de uma sequência na qual objetos de transmissão

³² Waking Life. Direção: Richard Linklater. Produção: Produção: Tommy Pallotta, Jonah Smith, Anne Walker-McBay. Estados Unidos: Detour Film Production, Independent Film Channel, Line Research, Thousand Words, 2001. 1 DVD (97 min).

³³ ELIAS, N. **Teoria simbólica**. Oeiras: Celta Editora, 1994. p. 24.

mais diferenciados e integrados se seguem a objetos de transmissão anteriores”³⁴ e, em segundo, porque há casos em que as fronteiras podem não ser tão claras. Esse aspecto fica claro na seguinte passagem:

Tal como gemidos, os suspiros e os gritos de grande dor, os sons pré-linguísticos são sinais transmitidos pelos genes e indicam a condição dos responsáveis desses sons aos seus companheiros. São, numa palavra, específicos da espécie e não específicos do grupo. Os sons que constituem o principal meio de comunicação dos seres humanos, ou seja, as diversas línguas, não são, por outro lado, específicos da espécie, mas sim específicos do grupo³⁵.

Ainda que em alguns casos seja um pouco mais complicado, Elias diz ser interessante se fazer uma distinção, e não uma separação, entre evolução e desenvolvimento; isso porque, se de um lado reconhece que a distinção muitas vezes não é clara, como no caso da língua, que é fruto de uma interface *propensão biológica vs. ativação social*; por outro, enfatiza que os termos “natureza” e “sociedade” são por vezes utilizados como se fossem campos exclusivos e antagônicos. Nas palavras de Nobeert Elias:

se algo é geneticamente determinado, considera-se, normalmente, que pertence ao domínio da biologia. Se algo é adquirido pela experiência, ou seja, pela aprendizagem, considera-se, em geral, que não se trata de um problema biológico³⁶.

A percepção de que o homem está sujeito à matriz biológica mas também à antropológica/psicológica e civilizatória é de extrema importância para a compreensão da questão da paz, pois não raramente se sustenta que a paz jamais seria possível porque há uma propensão biológica, evidente e inexorável, dos seres humanos à violência.

2.3 PROPENSÃO HUMANA À VIOLÊNCIA: INCONSISTÊNCIAS

Muitos sustentam a impossibilidade de se atingir a paz em função da “natureza humana”, que seria “naturalmente beligerante”, ou, por conta de uma suposta “propensão humana para a violência”. Depois de Hobbes, a este respeito, Francis Fukuyama descreve, em síntese, a natureza comum aos seres humanos:

Os seres humanos nunca existiram em estado pré-social. [...] A sociabilidade natural humana baseia-se em dois princípios, seleção de parentesco e altruísmo recíproco. [...] Os

³⁴ ELIAS, N. *Teoria simbólica*. Oeiras: Celta Editora, 1994. p. 24.

³⁵ *Ibid.*, p. 25.

³⁶ ELIAS, N. *Teoria simbólica*. Oeiras: Celta Editora, 1994. p. 24

seres humanos têm uma propensão inata para criar e seguir regras. [...] Os seres humanos têm propensão natural para violência. [...] Os seres humanos, por natureza, desejam não apenas recursos materiais, mas também reconhecimento.³⁷ (grifo nosso)

Francis Fukuyama, amparando-se nestes dados, estabelece sua teoria sobre “As bases biológicas da política.”³⁸

Apesar de se constatar o emprego de diferentes classificações, no geral, todas as proposições acima são pelo conhecimento científico já amalhado em diversas sendas, exceto uma: não se pode sustentar a “propensão natural para violência”, a não ser que se considere que esta violência esteja, sempre e invariavelmente, condicionada socialmente. Ideia que o individualismo de Kant, séculos antes, já sustentava³⁹.

Biologicamente, entretanto, não há qualquer evidência que suporte essa assertiva. Ainda que muitas das proposições de Fukuyama sejam por ele classificadas como biológicas. Mas, isso acontece só porque ele opera em um nível de síntese alto e, não necessariamente porque sejam realmente características biológicas. De esse modo, muitas das suas evidências seriam investigadas mais adequadamente se fossem tomadas a partir de um ponto de sínteses mais baixo e utilizando as ferramentas analítica da psicologia, da antropologia ou até mesmo da sociologia.

A biologia, por exemplo, tem uma visão bem reduzida para enfrentar certas questões como a do *reconhecimento*. Esse conceito pode ser trabalhado biologicamente, quanto a isso não há dúvidas. Mas, como o *reconhecimento* contém uma dimensão que também é social, poderia sem problemas receber um tratamento antropológico e psicológico.

Sem embargo, cabe observar que tais passagens (do biológico para o antropológico; do antropológico para o psicológico; e do psicológico para o social) são extremamente árduas, pois a análise e o enfrentamento entre esse níveis de análises demandam atenção antes da promoção de generalizações, isto por duas razões: 1) porque há faixas que são compostas pela imbricação entre uma faixa e outra; e, 2) porque demanda uma navegação pelos diversos níveis de síntese. Além disso, os campos de cada um desses conceitos “amadurecem” em um ritmo por vezes não coincidente.

³⁷ FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013, p.475-478.

³⁸ FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013, p. 475.

³⁹ Cf. KANT, I. **À paz perpétua**. Rio de Janeiro: Coeditora Brasflica, 1939.

Essa suposta propensão do homem à violência é, insofismavelmente, defendida por Francis Fukuyama. Mas, em que termos ele a defende e a partir de quais fundamentos?

A propensão para a violência pareceria um dos pontos de continuidade importantes (sic) entre os macacos ancestrais e o homem. Hobbes é famoso por sua afirmação de que o estado de natureza era um estado de guerra “de todos contra todos”. Rousseau, por sua vez, declarou de forma explícita que Hobbes estava errado, que o homem primitivo era pacífico e isolado e que a violência só se desenvolveu em um estágio posterior, [...]. Hobbes está muito mais perto da verdade, embora com a importante ressalva de que a violência ocorreu não entre indivíduos isolados, mas entre grupos sociais. As habilidades sociais altamente desenvolvidas do homem e sua capacidade de cooperar não são contraditas pela prevalência da violência nas sociedades de chimpanzés e também de seres humanos; constituem uma pré-condição para ela. Isto é, a violência é uma atividade social na qual se empenham grupos de machos e às vezes de fêmeas. Por sua vez, a vulnerabilidade de macacos e humanos à violência por parte da sua espécie, gera a necessidade de maior cooperação social. Os indivíduos isolados, sejam chimpanzés ou humanos, tendem a ser apanhados por bandos saqueadores de territórios vizinhos; aqueles que são capazes de trabalhar com seus companheiros em sua defesa sobrevivem e transmitem seus genes à geração seguinte⁴⁰.

Fukuyama se ampara na discussão sobre a questão do homem “em estado de natureza”, que tanto serviu em termos à Hobbes e à Rousseau; mas, o próprio Fukuyama reconhece a terminologia apenas como um expediente metodológico e, por isso, admite que não é não verificável. Ou seja, nesse ponto do conhecimento humano, já se sabe que o “estado de natureza” jamais existiu.

Assim, é necessário seguir argumento a favor de uma análise que extrapole sendas estritamente biológicas, na exata medida que não haveria o ser humano biológico alheio a um contexto social ou a uma ambiência. Nesse caso, o uso do conceito “estado de natureza” seria permitido com a condição de que se o utilizasse com a consciência de seu caráter puramente analítico e não empírico.

Ademais, da análise do argumento de Fukuyama, o que se tem é que “a violência é uma atividade social” e que “as habilidades sociais altamente desenvolvidas do homem,

⁴⁰ FUKUYAMA, Francis. *Op. cit.*, p. 92-93.

mormente, a capacidade de cooperação, são uma precondição da violência”. “A vulnerabilidade”, diz ele, “gera uma maior cooperação social, e que esta geraria a guerra”.

É interessante perceber que não se dessume, dessa passagem, nenhuma prova de que o homem tenha “propensão à violência”; a única coisa que se pode inferir dos dados que Fukuyama maneja é que o homem tem uma propensão à *cooperação*; para a guerra, certamente, mas, também, para qualquer outra coisa, virtualmente. Isto porque, capacidade de cooperação é precondição para qualquer coisa que se faça socialmente.

Além do que, é preciso alguns ajustes na imagem que Fukuyama sugere das sociedades humanas. As referidas “habilidades sociais altamente desenvolvidas do homem” devem ser entendidas em sua forma completa, algo como: as habilidades sociais altamente desenvolvidas daquelas sociedades primitivas. Essas últimas supostamente estariam próximas do “elo perdido”, elo que supostamente ligaria os homens aos chimpanzés por semelhanças genéticas e sociais. A inferência de Fukuyama, referentes às “habilidades sociais altamente desenvolvidas”, despreza simultaneamente o abismo biológico existente entre o *homo sapiens* e os chimpanzés e entre o homem de hoje e aquele outro homem (próximo ao “elo perdido”). Ignora também outros abismos, como os de natureza psicológica ou social entre as diversas sociedades de distintas etapas de desenvolvimento da história da humanidade. E não é possível dizer que Fukuyama não pretendeu dizer isso. Os dados que maneja são claros e servem de suporte a esta pretensão, *in verbis*:

O antropólogo Lawrence Keeley e o arqueólogo Steven LeBlanc documentaram extensamente como o registro arqueológico mostra o uso constante da violência pelas sociedades humanas pré-históricas. [...] A origem da guerra para chimpanzés e seres humanos parece estar ligada à caça⁴¹.

A discussão travada acerca da propensão humana à violência, ao contrário do que pode parecer, tem desdobramentos significativos em outras áreas. Isso porque

o resgate da natureza humana pela biologia moderna é extremamente importante como base para qualquer teoria do desenvolvimento humano, porque nos oferece os blocos fundamentais pelos quais podemos compreender a posterior evolução das instituições humanas⁴².

A percepção sobre a condição natural do homem, ainda que indiretamente, interfere na própria criação - e não só “*evolução*” - das instituições humanas. Se o modelo institucional de uma dada sociedade é desenhado considerando os seres humanos como seres beligerantes, então, essa percepção certamente alterará as instituições dessa sociedade.

⁴¹ FUKUYAMA, *Op. cit.*, p. 93.

⁴² *Ibid.* p. 45.

De esse modo, a discussão que aqui se desenvolve guarda relação direta com o tema deste trabalho. Isso porque a crença (ou não) na beligerância do homem tem influencia direta na formação da ONU, no desenho dos ordenamentos constitucionais e de políticas públicas dos Estados.

Continuar defendendo essa premissa pode gerar sérias deturpações nos modelos políticos de nossas sociedades. Fato que merece atenção uma vez que a defesa da propensão natural do homem à violência, baseada em argumentos exclusivamente biológicos, sempre fracassa notadamente por incompletude.

2.3.1 Insuficiência da biologia

O homem é mais complexo que sua biologia, porque também é mente.

Mente, pensamento conceitual ou substrato de experiências vividas, todos esses nomes expressam a capacidade humana de evocar o ausente e de antecipar os resultados de suas ações por articulação simbólica de conceitos.

Não se nega, em geral, que alguns comportamentos humanos sejam ditados ou mesmo ativados geneticamente. A sucção observada em bebês ou as funções biológicas inconscientes são certamente ditadas geneticamente; a violência, no geral, não.

Se fosse verdade que o homem é um ser “naturalmente” beligerante ou tem propensão “social” à violência, como se explicariam os períodos de paz que experimentou a humanidade?

Existem actualmente 25 povos que são considerados mais ou menos consensualmente pelos cientistas sociais como sendo sociedades pacíficas, uma lista em que entram apenas as sociedades que a maior parte do tempo têm muito pouca violência interna e se envolvem muito pouco em guerras externas. Com o aviso de que não são utopias e que partilham muitos problemas com o resto dos povos humanos. No entanto, a forma como estas sociedades desenvolveram estruturas sociais, psicológicas, éticas e religiosas que fomentam a paz, deveria inspirar e desafiar qualquer um empenhado no processo de construção da paz. Incluindo sociedades que são agora pacíficas mas foram no passado conhecidas pela sua violência (por ex. os Waorani do Equador), o que significa que a determinada altura mudaram o seu percurso e conseguiram instituir com sucesso outros valores e outras formas de os alcançar.⁴³

Como se explicaria a convivência pacífica em várias unidades de conservação, nos mais diversos níveis, desde a família até as organizações mais complexas em sendas nacionais e internacionais? A ponto de, nessas últimas, se ter períodos identificáveis como

⁴³ Cf. <http://agitacao.wordpress.com/2010/09/17/sociedades-pacificas/>

Pax Americana, Pax Britannica, Pax Europeana, Pax Hispanica, Pax Hollandica, Pax Islamica, Pax Mongolica, Pax Tokugawa, Pax Ottomana, Pax Khazarica, Pax Praetoriana, Pax Romana, Pax Sinica, Pax Syriana?

Observa-se que esses períodos de paz foram alcançados na maioria dos casos em sociedades que se governavam por meio de um *Império*. Ainda que essa primeira afirmação possa conduzir a falácia de que o homem é capaz de domesticar sua suposta propensão natural à violência apenas quando baixo esse tipo de organização política.

Não se pode sustentar a conclusão de que o *Império* seja a única, ou mesmo a melhor, forma de se conseguir a paz, porque tende a ser uma condição efêmera; isso ocorre por várias razões, a principal delas é a dependência que este modelo tem de um fluxo constante de bons líderes capazes de dar continuidade ao trabalho de seus antecessores e, eventualmente, se deixem orientar pelos mesmos valores.

Quando se diz que o *Império* pode conduzir à paz, em alguma medida, se assume uma posição universalista, porque tendem à expansão e uniformização. Mas, na fragmentariedade também já se encontrou a paz. Mesmo a Europa, palco dos dois maiores conflitos bélicos do século XX e, reconhecidamente, a região mais beligerante da história das civilizações, no período imediatamente anterior a estes conflitos, a partir da Convenção de Viena, tinha experimentado um significativo período de paz.

O período de 1815 a 1914, quando comparado aos séculos anteriores e ao século XX, foi de relativa paz para a Europa. Excetuando-se a Guerra da Criméia (1854), não existiram grandes conflitos entre as principais potências. O sistema de equilíbrio de poder estabelecido no Congresso de Viena mostrou-se bastante bem-sucedido e só foi desarticulado a partir do momento em que Bismarck conseguiu unificar a Alemanha⁴⁴.

A hipótese da suposta propensão do homem à violência também não pode ser verificada, quando se considera a paz experimentada em *unidades de conservação* de menor monta, como a família, as igrejas, clãs, etc.

A inexistência dessa propensão do homem à violência - tida como provada pelos argumentos e dados do item anterior - não sugere ou autoriza qualquer outra generalização.

O homem, qualquer homem, pode vir a assumir uma postura violenta ou mesmo beligerante em um dado momento, ainda que durante toda sua trajetória conte com um

⁴⁴ SENADO FEDERAL. IBL. Relações Internacionais. Disponível em <[www.senado.br/ibl/relações internacionais](http://www.senado.br/ibl/relações_internacionais)> .

histórico pacífico e vice-versa, esse fato, *per se*, não autoriza qualquer generalização que corrobore sua “propensão natural à violência”. Isso porque em tais circunstâncias a generalização já está implícita: *virtualmente, o homem tem capacidade de ser violento quanto pacífico*.

Quando não se defende essa propensão do homem à violência em termos estritamente biológicos, usa-se, no geral, as ferramentas analíticas do sistema de evolução⁴⁵, que radica em si, uma gama de ciências da vida, como a primatologia, genética populacional, arqueologia, antropologia social⁴⁶.

A pesquisa realizada não desacredita o sistema de Darwin. Antes, reconhece a capacidade heurística do paradigma Darwiniano e que, com grande poder de convencimento, adequa a matéria objeto da investigação ao arsenal teórico específico de cada uma das áreas acima mencionadas, todas tributárias deste mesmo paradigma, que é usado inclusive, como se viu, em análises de evolução de sistemas políticos como as de Spencer.

Com todo esse arsenal ainda não há dados que suportem, mesmo que minimamente, a propensão biológica do homem à violência. Ainda que se considere, hipoteticamente, essa propensão, é preciso ponderar que, nesta quadra da trajetória humana, o homem (a exemplo de outros animais) pode ser domesticado, treinado e condicionado para a paz (e, obviamente, para a guerra).

Assim, considerando a paz como uma possibilidade virtual, a hipótese que se sustenta é que a paz se dará mediante o alinhamento do poder com valores que, efetivamente, operem para realizá-la.

Neste sentido, o *Rule of Law* na medida em que é inerente aos seres humanos, é interessante observar que cumpre algumas funções: cristalizar as posturas mínimas necessárias para o estabelecimento dos padrões éticos sociais e oferecer padrões morais individuais. Assim, esse sistema aparece como algo imprescindível não só para a determinação da conduta individual mas também para a condução política do corpo social. Seu é interessantíssimo a qualquer modelo político ou econômico, porque conferiria alguma previsibilidade e certeza das condutas, mitigando, desta forma, eventuais conflitos e promovendo a resolução dos mesmos de forma pacífica.

A ONU pratica o *Rule of Law*, mas entende que os eixos orientadores deste sistema jurídico são valores universais, como: a paz, a liberdade, a democracia, os Direitos

⁴⁵ FUKUYAMA, Francis. *Op. cit.*, p. 44.

⁴⁶ FUKUYAMA, Francis. *Op. cit.*, p.44 .

Humanos e o desenvolvimento. Além disso, acredita que todos esses valores devem orientar todos os sistema normativo de menor envergadura.

Não obstante, essa dissertação desafia esse modelo. Na sequência, se argumentará que o poder político está condicionado por valores; mas, esses valores, longe de ser universais no caso específico da ONU são ocidentais e, no passado, geraram importantes distorções que precisaram ser remediadas. Assim, a história tem mostrado que os antigos valores não serviram para conter conflitos de grandes proporções ou mesmo a ação bélica de nações mais poderosas. E que, para que um modelo político promova a paz há de se estabelecer uma orientação axiológica diversa daquela proposta pela ONU.

3 O PODER E O VALOR

Esse capítulo tratará do poder, dos valores e da relação entre ambos.

Poder é a habilidade de um indivíduo ou grupo para conseguir a submissão de outros a seus propósitos⁴⁷. O *poder* é, destarte, um tecido subjacente às relações sociais, isso foi percebido há muito tempo, pelo menos desde Aristóteles.

Visto que toda sociedade política se compõe de homens que mandam e homens que obedecem, é preciso examinar se os chefes e os subordinados devem ser sempre os mesmos, ou se devem trocar de função. É evidente que a educação deve responder por essa grande divisão. [...] De resto, é incontestável que os homens que ocupam o poder devem ter alguma superioridade sobre os que são governados.⁴⁸

Assim, se pode observar que durante todo o processo civilizatório humano sempre que o homem se agrupa, há poder.

Além disso, aqui, se sustentará que o poder, individual ou político, é ordinariamente orientado por valores e, os valores se prestam à superação de realidades verificadas.

A arquitetura política da ONU tem pretensões universais. Em termos práticos, sua existência é o mais próximo que já se esteve de tal desiderato. Arquiteturas políticas deste tipo são classificadas como utópicas, na sub-categoria de sociedades extremamente melhoradas.

Várias são as críticas feitas ao modelo ONU, considerado por muitos como anacrônico sob diversos aspectos. Em termos estritamente democráticos, se poderia dizer que o sistema ONU não pratica o que prega, na medida em que internamente sua tomada de decisões cabe à guardiania do Conselho de Segurança, que tem membros permanentes com poder de veto.

Não obstante, a crítica que aqui se faz é especificamente em relação à tábua axiológica da ONU. Para tanto, se sutenta que essa hierarquia de valores supostamente universais não é capaz de entregar as promessas de paz à humanidade. Isso acontece, especificamente, porque coloca a paz como valor supremo. Então, o que se sustenta é que a

⁴⁷ GALBRAITH, J. K. **Anatomia do poder**. São Paulo: Rioneira, 1999.

⁴⁸ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala, p. 136.

paz não pode ser considerada um valor supremo para a humanidade, porque não supera o único valor que, no limite, orienta indivíduos e grupos, a saber: a *sobrevivência*.

A tábua axiológica da ONU, que coloca a paz como valor supremo, é semi-rígida e isso é problemático. Como dito alhures, a questão dos valores é bem mais complexa, principalmente se levamos em consideração que os seres humanos – graças ao pensamento conceitual e o manejo e a transmissão simbólica – podem ter tábuas axiológicas bem diversas, o que desafia a suposta universalidade axiológica imaginada pela Organização. Uma tábua axiológica supostamente universal contrariar valores, ou padrões engendrados por valores, relativos a um dado corpo social e esses choques são o que, ordinariamente, geram os conflitos.

Sim embargo, os modelos utópicos de sociedade extremamente melhoradas, dentre os quais se incluem o modelo proposto pela ONU, procuram sintetizar e desenhar uma tábua axiológica que possa ser praticada de forma universal. De tempos em tempos há modelos que são propostos com este objetivo. O que eles fazem é estabelecer um “valor supremo”; e a partir daí derivam e expõem os padrões de comportamento que devem ser praticados nesta sociedade extremamente melhorada que idealizam. Há, por conta disso, uma substituição do “valor supremo” também de tempos em tempos. Na história da humanidade, já existiram modelos baseados em Deus, na liberdade e na igualdade. Agora, vivemos sob a égide de modelos guiados pelo valor *paz*.

A paz, talvez, só possa ser considerada um valor supremo em sociedades que entendam que a guerra poderia conduzir à paz. Nesse caso, a paz figuraria como valor supremo, com o objetivo de justificar a transcendência de uma situação de beligerância. Mas, sabendo-se que a situação de beligerância pode conduzir à destruição completa e absoluta de toda a humanidade, a paz não pode ocupar, em um modelo de sociedade extremamente melhorada, o lugar de valor supremo. Isso porque, no limite, esse valor se torna capaz de justificar a guerra.

3.1 O PODER NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.

Em um nível de síntese intermediário, no qual normalmente opera a disciplina acadêmica das Relações Internacionais, o poder pode ser estudado por meio de um conceito

como o de “forças profundas”⁴⁹. Nessa área do saber, as “forças profundas” constituem uma larga categoria, na qual radicariam sub-categorias como poder econômico, organizações sociais e outras manifestações do poder além de outras situações de natureza fáticas.

Além disso, o poder aparece por vezes oculto, por vezes qualificado e, frequentemente, se mostra vetorialmente orientado ou atendendo a uma dada “tábua axiológica”, que apesar de variável é frequentemente identificável.

O poder orientado por valores estabelece padrões de comportamento estáveis e cristalizados, exatamente, porque de tão recorrentes já foram valorizados⁵⁰. Em outros casos, quando não está oculto, o poder frequentemente também se institucionaliza, por exemplo, na forma de Igreja Católica ou de outras personalidades, como os Estados nacionais.

De esse modo, pode-se propor que os arranjos intitucionais internacionais, que também corporificam o poder, são variados e podem ser criados, tanto quanto empresas, partidos políticos, ou associações. De esse modo, podemos identificar que valores orientam as ações das instituições internacionais.

No palco internacional, até bem pouco tempo, os Estados nacionais eram os únicos atores; mais recentemente, outras manifestações de institucionalização do poder surgiram nesta ambiência, tais como: Green Peace, Cruz Vermelha(CV)/Crescente Vermelho(CV), Organização Mundial do Comércio (OMC), etc. Todas essas manifestações têm inegavelmente, uma parcela de poder que ativa e coloca em movimento um *design* institucional, que por sua vez é orientado pelo valor que procuram realizar.

Institutionalization is the process by which organizations and procedures acquire value and srability". The level of institutionalization of any political system can be defined by the adaptability, complexity, autonomy, and coherence of its organizations and procedures. So also, the level of institutionalization of any particular organization or procedure can be measured by its adaptability, complexity, autonomy, and coherence. If these criteria can be identified and measured, political systems can be compared in terms of their levels of institutionalization⁵¹.

⁴⁹ CANESIN, C. H. A ordem e as forças profundas na Escola Inglesa de Relações Internacional - em busca de uma possível francofonia. **Revista brasileira de Política Internacional**, v. 51, n. 1, p. 123-136, 2008. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v51n1/a07v51n1.pdf>> Acesso: 11.2013

⁵⁰ C.f. HUNTINGTON, Samuel. Political Order in Changing Societies, p. 12.

⁵¹ C.f. HUNTINGTON, Samuel. Political Order in Changing Societies, p. 12.

Por certo, ainda que muitas intuições tenham um valor dominante, norteando sua performance, isso não quer dizer, necessariamente, que este valor seja sempre e invariavelmente determinante em sua atuação.

A Organização Mundial do Comércio, por exemplo, tem como escopo e como tônica axiológica o livre comércio. Entretanto, questões ambientais, de segurança, de saúde ou de proteção dos Direitos Humanos podem fazer com que prescrições relativas ao livre comércio sejam afastadas. Mas, essas situações são uma excepcionalidade⁵². É preciso, antes, ativar um sistema de discussão que permita ponderar a pertinência de outros valores em detrimento da execução do valor supremo, do livre comércio. Mas, isso se dá porque, em larguíssima medida, a OMC opera segundo uma composição ditada por Estados que, sabidamente, têm uma agenda mais ampla do que apenas a manutenção do livre comércio. Seus agentes diplomáticos, munidos desses outros interesses, conferem essa outra tônica ao comportamento da OMC.

Outras instituições (v.g. corporações multinacionais) podem não ter uma tábua axiológica sensível à influência de outros valores. Orientadas pelo lucro e rodando sob um regime utilitarista, não raro, as empresas buscam alternativas de realização de seus desideratos praticando *dumping social*, desconsiderando questões ambientais ou, em casos mais extremos, sobrepassando até mesmo as questões relativas aos Direitos Humanos.

Como, então, condicionar nessas ambiências a sensibilidade a outros valores?

O referencial teórico da Teoria Pluriversalista do Direito Internacional de Anderson propõe uma proposta para acomodar tais diferenças; entretanto, esse as acomodações de diferenças axiológicas e culturais ainda se apresentam como extremamente problemáticas e as soluções propostas ainda estão em uma fase incipiente de pesquisa.⁵³

Seria, por certo, interessante que os valores pelos quais se orientam as institucionalizações fossem declarados. De certa forma são, existem alguns exemplos a esse respeito, como: as Constituições, os contratos sociais de empresas, os estatutos de associações e outros. Entretanto, nem sempre a questão é tão simples quanto uma declaração de valores. O problema se torna mais complexo à proporção que se considera também os hibridismos, como as empresas religiosas ou os países onde a separação entre Estado e empresas podem não ser de fácil determinação, como a China.

⁵² Cf. Art. XX e seg. In GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE. (GATT 1947).

⁵³ TEIXEIRA, A. V. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

Assim, devemos perguntar: como seria possível conter uma empresa que, em larga medida, age sob o manto de um Estado soberano? Como seria possível fazer com que um país tão poderoso como a China mudasse de posição sem o uso da força?

A resposta a esta indagação impõe uma análise mais profunda do *poder*.

3.2 CARACTERÍSTICAS E PROPRIEDADES DO PODER.

É possível perceber as mesmas características do poder em ambiências menos complexas, como as famílias, as tribos e etc. O mesmo acontece em todas aquelas agrupações cujas dinâmicas envolvem algum dos três tipos possíveis de poder: poder *condigno*, o poder *compensatório*, e o poder *condicionado*. Consequentemente, cada uma dessas formas emana de três distintos *instrumentos de poder*: a força, a retribuição ou o condicionamento. Essa situação pode ser explicada da seguinte maneira:

o Poder condigno obtém a submissão de impor às preferências do indivíduo ou do grupo uma alternância suficientemente desagradável ou dolorosa para leva-lo a abandonar essas suas preferências. Há uma ênfase de punição no termo “condigno” que transmite a impressão adequada. [...] obtem submissão infligindo ou ameaçando consequências adequadamente adversas. O poder compensatório, em contraste, conquista a submissão oferecendo uma recompensa positiva. [...] Um traço comum aos poderes condigno e compensatório é que o indivíduo que se submete está ciente de sua submissão – num caso, compelido e no outro, por recompensa. O poder condicionado, por sua vez, é exercido mediante a mudança de uma convicção, de uma crença. A persuasão, a educação ou o compromisso social com o que parece natural, apropriado ou correto leva o indivíduo a se submeter à vontade alheia. A submissão reflete o rumo preferido; o fato da submissão não é reconhecido. O poder condicionado, mais que o poder condigno ou compensatório, é fundamental, para o funcionamento da economia e do governo nos tempos atuais[...]⁵⁴.

Além disso, cada um dos instrumentos de poder possui, invariavelmente, uma ou mais *fontes/origem*: personalidade, propriedade ou organização. Segundo Galbraith,

⁵⁴ GALBRAITH, J. K. *Anatomia do poder*. São Paulo: Rioneira, 1999, p. 4-6.

Três coisas proporcionam tal acesso: a personalidade, a propriedade e organização. Como no caso dos instrumentos de imposição, estas fontes últimas do poder aparecem quase sempre combinadas. A personalidade é muito realçada pela propriedade e vice-versa; e normalmente recebe força adicional que advém da organização. A propriedade está sempre associada à organização e, não raramente, a uma personalidade dominante. A organização, por sua vez, é robustecida e apoiada tanto pela propriedade quanto pela personalidade. Cada uma das três fontes do poder tem uma relação estreita, embora nunca exclusiva, com um instrumento específico de imposição. A organização está associada ao poder condicionado; a propriedade, desnecessário dizer, ao poder compensatório. A personalidade tem uma associação original e duraroura com o poder condigno.; antigamente se conseguia a submissão pela superioridade física, pela capacidade de infligir castigo físico aos recalcitrantes ou não conformistas. [Mas,] No entanto, é sabido que os homens mais célebres da História pelo seu poder pessoal – Moisés, Confúcio, Aristóteles, Platão, Jesus o Profeta, Marx, Ghandhi – deveram pouco ou nada à sua força física ou seu recurso pessoal ao poder condigno. Qualidades menos evidentes lhes conferiram a capacidade de curvar à sua vontade, ao longo do tempo, milhares ou centenas de milhões de criaturas. Logo, porém, algo mais do que a mera personalidade tornou-se necessário; surgiram para apoiá-los, legisladores, templos, escolas, apóstolos, clérigos, mesquitas, a Primeira Internacional ou o Partido do Congresso. A organização e um volume nada desprezível de propriedade vieram sustentar e reforçar a personalidade original como fontes de poder. Mas ninguém pode duvidar da importância inicial da personalidade para conquistar a crença; e foi esta crença – o poder condicionado – deu força, ímpeto e credibilidade em todos esses casos⁵⁵.

Os instrumentos guardam íntima relação – mas, não exclusiva – com as fontes do poder uma vez que os instrumentos dão acesso às fontes ou origem do poder e tornam possível o exercício do poder. Nesse cenário, uma mesma manifestação de poder pode ser oriunda das três fontes e, então, seria capaz de agir por meio de diversos instrumentos: uns mais dependentes da *força*, outros da *compensação* e, ainda, outros mais sutis que operariam através do *condicionamento*, promovido pela educação e pela propaganda.

Nesse sentido, quando se entende o conceito de poder como sinônimo de força, se está reduzindo o exercício do poder a apenas um de seus instrumentos; o mesmo acontece com outras reduções como, por exemplo, aquelas que reduzem o poder à propriedade.

⁵⁵ *Passim*.

O fato é que quase toda manifestação de poder induzirá, em algum ponto de seu exercício, a uma manifestação oposta de poder, embora essa segunda manifestação não seja necessariamente igual à primeira ou tenha as mesmas origens ou faça uso dos mesmos instrumentos de poder.

Na sociedade moderna, o exercício do poder de reação está marcado pela estrutura dos Estados-nacionais e, por tanto, pode ser direta (quando se maneja a personalidade, a propriedade e a organização), indireta (através de recurso ao poder do Estado) ou pode ser dependente de outras estruturas que influenciem o comportamento do Estado, tais como: a ONU, a OMC, Cortes de Direitos Humanos, Sistemas de Soluções de Controvérsias de um Pacto de Livre Comércio (como tribunais arbitrais ou *ad hoc*).⁵⁶ Mas, é importante que se perceba que mesmo as instituições superiores, como os Estados ou agências internacionais, não estão imunes à manifestações de poder, inclusive de um poder oculto.

A natureza oculta do poder é explorada por Elias Canetti, para quem a manifestação fenomenológica do poder se igualaria à

Pressão constante sob o qual se encontra a presa transformada em alimento durante sua longa peregrinação pelo corpo, sua dissolução e a íntima relação com quem está digerindo, o desaparecimento total e definitivo, primeiro de todas as funções, depois de todas as formas que um dia constituíram sua própria existência, a igualação ou assimilação ao que já existe em quem a digere como corpo, tudo isso pode ser considerado como o que há de mais central, ainda que também de mais oculto, no processo do poder.⁵⁷

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao comentar essa passagem de Canetti, completa a ideia dizendo que

o poder que não é percebido é, de todos, o mais perfeito: aquele que o processo chegou a um fim; alter e ego, dominante e dominado, são um só, embora continuem como se fossem distintos. A unidade que é identidade que perverte a diversidade, não porque suprime, mas porque a mantém como se ela não se alterasse. E quem a vê diversa a crê diversa. Aí está o mistério e a revelação. Diversos em um só. Ao mesmo tempo, diversos e únicos⁵⁸.

⁵⁶ GALBRAITH, J. K. **Anatomia do poder**. São Paulo: Rioneira, 1999, p. 79.

⁵⁷ CANETTI, Elias. *Massa e poder*. Brasília: 1983, p.232

⁵⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

3.2.1 Para compreender o poder

O poder, por vezes, se mostra evidente, como é o caso do uso da força militar. A esse respeito não parece haver dúvidas plausíveis sobre a possibilidade de utilizar a força para influenciar ou determinar a modificação de posições um elemento em relação aos propósitos de outro.

Entretanto, se faz necessário repensar as alternativas de realização do poder mediante o uso da força quando seu emprego pode redundar em uma destruição de magnitude inimaginável para a Humanidade.

Neste ponto da história, já se sabe que a força militar não é capaz de entregar, *per se*, a paz. Afimar o contrário só seria correto para aquelas situações-limite em que a sobrevivência humana está ameaçada e as tecnologias bélicas disponíveis são diminutas. Sem embargo, sabemos – por experiência – que com o desenvolvimento tecnológico moderno as situações beligerantes podem chegar rapidamente a níveis racionalmente insustentáveis. Essa percepção poder ser reduzida a uma expressão muito comum nos tempos da Guerra Fria, período em que se as “super-potências” entrassem em conflito: *destruição certa assegurada*.

Por isso, encontrar uma alternativa à *força* é imprescindível.

Entretanto, nem sempre foi assim. Durante um largo período da trajetória humana, ou mesmo durante toda a primeira metade do século XX, quadra da história em que os Estados-nacionais foram nas relações internacionais os principais protagonistas, estes não tinham propriamente como escopo a paz.

Principalmente, à medida que se pode observar que os Estados-nacionais operam – como uma das reminiscências de práticas como as da Guerra Fria – por meio da lógica do “equilíbrio de poder”. Em larga medida, essa a expressão coincide com o poder *condigno*, manifestado pelo uso da *força* ou *medo*. Por tanto, isso equivale a dizer que nossas sociedades ainda se deixam guiar por uma noção de poder pautada pelo uso da força. Isso significa que ainda estamos longe de chegar a um paradigma que nos conduza à paz.

Aliás, exatamente porque até a II Guerra Mundial, a guerra era tida como algo natural é que muito provavelmente os Estados nacionais sequer considerassem a guerra como algo que pudesse ser eliminado do cenário político.

O sistema de equilíbrio de poder não pretendia evitar crises ou mesmo guerras. Quando funcionava convenientemente, procurava limitar tanto a capacidade dos Estados de

dominarem os outros como a amplitude dos conflitos. A sua finalidade não era tanto a paz como a estabilidade e moderação. Por definição, uma situação de equilíbrio de poder não satisfaz completamente todos os membros do sistema internacional; funciona melhor quanto mantém a insatisfação abaixo do nível em que a facção prejudicada procurará subverter a ordem internacional⁵⁹.

3.2.2 Estados Nacionais e o sistema de equilíbrio de poder vs. Impérios

Henry Kissinger mostra que os teóricos do equilíbrio de poder, a partir de uma perspectiva realista, dão muitas vezes a entender que o equilíbrio é a forma “natural” das relações internacionais. Essa postura é denominada de “realista”, porque reflete as convicções, dos maiores pensadores políticos do iluminismo, de que o universo (incluindo a esfera política) funciona de acordo com princípios racionais que se equilibram mutuamente⁶⁰.

Mas, Kissinger contrargumenta que na verdade os sistemas de *equilíbrio de poder* só raramente existiram na história da humanidade. “*Para a maior parte da humanidade, nos períodos mais longos da história, o império foi a forma típica de governo.*”⁶¹

O problema do império, como já se destacou, é a sua dependência de um fluxo constante de bons líderes. Com isso, não se quer dizer que seja a melhor, apenas, a mais frequente forma de governo. Nos *Impérios*, o poder é simplesmente exercido e fica condicionado apenas quando outra manifestação de poder se opõe a ele.

Estes dados revelam a “pouca idade” do Estado-nacional e sugerem que estas estruturas políticas não são condições necessárias ou mesmo suficientes para a manutenção da sobrevivência do ser humano, logo, nada impediria o desaparecimento de tais modelos posto que os seres humanos poderiam se organizar politicamente de maneira mais fragmentária ou mais unificada, como em blocos regionais. Estes dados revelam a pouca idade do próprio conceito de “equilíbrio de poder” entre Estados-nacionais, o que não impede que se noticie de forma devidamente fundamentada a instabilidade deste, dado que também não o previne de um eventual desaparecimento, ao contrário, reforça essa possibilidade.

Em outras palavras: é possível tanto o desaparecimento das estruturas Estados-nacionais quanto o desaparecimento do sistema de “equilíbrio de poder” nas relações internacionais.

⁵⁹ KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 14.

⁶⁰ KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 14.

⁶¹ KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 14.

Ainda que essa seja uma possibilidade, não há dados que sugiram, pelo menos em um curto espaço de tempo, o desaparecimento das organizações políticas do tipo “Estados-nacionais”. Mas, pode-se prognosticar que estas unidades de conservação estarão sujeitas a muitas mudanças e escolhas nos próximos anos que dificilmente corresponderão escrupulosamente aquilo que atualmente se concebe como tal. Esse resultado será particularmente problemático para o Sistema ONU, exatamente, porque sua unidade celular são basicamente os Estados-nacionais (mesmo se considerando que a União Européia tem representação nessa organização).

3.3 OS VALORES

Como veremos nas próximas páginas, ainda que os valores sejam infinitos, eles podem ser agrupados em constelações.

Se quisermos compreender como a ONU chegou à sua tábua axiológica (que, supostamente, seria universal) devemos ser capazes de compreender com propriedade, desde um ponto de vista filosófico, o conteúdo dos valores e como cada um deles funciona.

O valor verdadeiro (ou verdade), não seria propriamente um valor, mas uma relação objetiva, que conferiria, minimamente, algum grau de certeza em relação ao dado coletado. O valor belo é o valor fundante das artes e dá lugar à estética. O valor útil é bem conhecido pelos estudos já realizados pela economia política,

é ciência do útil, isto é, dos bens suscetíveis de satisfazer os desejos e às exigências do homem em sociedade e que, por conseguinte, se destinam à troca e ao consumo. O útil é o valor fundante da atividade econômica, comercial, industrial ou agrícola, e, ao mesmo tempo, põe uma série de problemas que a Ciência econômica procura resolver, implicando em indagações que constituem o objeto da Filosofia econômica.”⁶².

O valor santo, ou valor religioso, é o valor do transcendente, “do destino humano para além da contingência existencial; é o valor fundante das religiões, assim como a razão de ser da Filosofia das religiões”. Em quinto lugar, teríamos o valor da vida que

⁶² *Ibid.*, p. 238.

não deveria ser entendido no sentido biológico do termo, mas indicando a realização plena da existência individual e da convivência. Chega-se mesmo a apresentá-lo como valor primordial, considerada ciência por excelência a que diz respeito à vida do homem na totalidade de suas expressões, quer psíquicas, quer sociológicas, tanto espirituais quanto materiais.⁶³

Em relação à vida, Reale a considera um valor primordial não pelo que ela é em si mesma, mas porque considera a vida como sendo condição *sine qua non* para a realização material de todos os outros valores; em suas palavras: “todos os valores, em certo sentido, referem-se à vida, sendo ela veículo de estimativas.”⁶⁴

Essa posição não contraria o que vem se sustentando, ou seja, que o ser humano é um valor em si e que o Direito Humano, no sentido estrito do termo, pode ser logicamente considerado um valor se, e somente se, a existência de um direito humano estiver em uma ambiência normativa e que respeite o primado da lei.

Entretanto, Reale avança ao propor que o valor vital pode ser redutível ao útil, sempre quando este termo for tomado em sua acepção lata, pois o útil só é vital na medida em que se harmoniza com as exigências fundamentais da existência⁶⁵. Posição que coaduna, em alguma medida, sobre o que será verificado em relação à *sobrevivência*, como valor supremo para os seres humanos.

Esses conjuntos de valor orientam o poder e, quando existe um conflito entre constelações axiológicas desde jaez, ordinariamente, as guerras são declaradas.

As guerras devem ser compreendidas como sendo fenômenos sociais, na exata medida em que o ser humano sozinho não é capaz de promover o estado de guerra. Pelo menos, sozinho, o ser humano não é capaz de realizar uma guerra capaz de promover o excídio da humanidade.

Assim, o que se sustentará, aqui, é que à medida que se determina os valores será possível também determinar as razões oferecidas para a realização da guerra. Por isso, na próxima seção, será analisada a relação entre poder e valores e porque os valores são parâmetros válidos para o exercício do poder. Ao final, se demonstrará que os valores servem não só para orientar o poder mas também para transcender as realidades verificadas na medida

⁶³ REALE, *op. cit.*, p. 238-239.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 239.

⁶⁵ *Passim*.

em que se contrapõem a fatos, o que no limite, otimizou as chances de *sobrevivência* do ser humano, porque incrementou seu pensamento conceitual.

3.3.1 A força dos valores

É necessário começar dizendo, com elevado grau de precisão, algumas das características do que, aqui, se entende por *valor*.

A primeira das características que marcam o que é um valor é ser bipolar. Tal observação, aliás, é axiologicamente essencial:

Um triângulo, uma circunferência, são; e a esta maneira de ser nada se contrapõe. Da Esfera dos valores, ao contrário, é inseparável a bipolaridade, porque a um valor se contrapõe um desvalor; ao bom se contrapõe o mau; ao belo, o feio; ao nobre, o vil; e o sentido de um exige o sentido do outro. Valores positivos e negativos se conflitam e se implicam em processo dialético. [...] Se os valores são bipolares, cabe observar que eles também se implicam reciprocamente, no sentido de que nenhum deles se realiza sem influir, direta ou indiretamente, na realização dos demais⁶⁶.

Outra característica do valor é que ele impulsiona o homem para agir, funcionando como um promotor da atividade humana.

O valor implica sempre uma tomada de posição do homem e, por conseguinte, a existência de um sentido, uma referibilidade. Tudo aquilo que vale, vale para algo ou vale no sentido de algo e para alguém. Costumamos dizer – e encontramos essa expressão também empregada por Wolfgang Köhler embora em acepção um pouco diversa – que os valores são entidades vetoriais, porque apontam sempre para um sentido, possuem direção para um determinado ponto reconhecível como fim. Exatamente porque os valores possuem um sentido é que são determinantes da conduta. A nossa vida não é espiritualmente senão uma vivência perene desses valores. Viver é tomar posição perante valores e integrá-los em nosso “mundo”, aperfeiçoando nossa personalidade na medida em que damos valor às coisas, aos outros homens e a nós mesmos. Só o homem é capaz de valores e somente em razão do homem a realidade axiológica é possível. [...] Daí dizermos que fim não é senão um valor racionalmente reconhecido como motivo de conduta. Toda sociedade obedece uma tábua de valores, de maneira que a fisionomia de uma época depende da forma como seus valores se distribuem ou se ordenam⁶⁷.

Nesse contexto, a noção de vetor ganha destaque. Como se pode deduzir da cita anterior, Wolfgang Köhler tem uma acepção para a expressão “vetor” um pouco diversa da de Reale. Aquele, ao contrário deste, transfere uma série de proposições de ordem físico-matemática à expressão, aplicando-as aos valores. Köhler opta por dar esse passo porque

⁶⁶ REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189.

⁶⁷ REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 189.

visualiza um conjunto de padrões sedimentados nos símbolos, que considerados em seu sentido mais lato, serviria de fundamento para a matemática e para a análise que se propõe.

É em relação a essas invariantes, de certas situações de percepção, que o símbolo-vetor da matemática deve ser relacionado. Caso contrário, como vimos, o símbolo não teria sentido na ciência empírica. O mesmo raciocínio aplica-se, naturalmente, a outros conceitos físicos. Os símbolos são, portanto, no limite definidos em contextos de percepção[...] (tradução livre)⁶⁸.

Com isso não se está afirmando que os valores sejam, exata e escrupulosamente, correspondentes ao conceito matemático de vetores, ainda que ambos tenham muitas propriedades em comum. Mas, se deixará sugerido que vetor e valor guardam uma grande correspondência entre si, ainda que as ciências sociais não possam demonstrá-la. Entretanto, é interessante perceber – ainda que metaforicamente – essa relação, pois

se sabemos que as partes de um contexto, entre as quais as forças são ativas, e se sabemos também que essas peças possuem propriedades, a natureza das forças em questão é, portanto, determinada. É expressamente determinada pela natureza das partes, de modo que pode, por exemplo, prever em que direção das forças que irão operar, mesmo que eles tendam a tornar o contexto dado mais íntimo ou para o dissolver, e assim por diante. (tradução livre)⁶⁹.

Nessa passagem, o argumento subjacente é que, em uma análise sobre o *poder*, jamais se pode admitir, aprioristicamente, a existência de só uma fonte ou só um instrumento de poder, quando este está em ação. Isso porque não é exatamente assim que ocorrem as relações de poder no mundo social observável.

Também se sustenta que não restam dúvidas de que há uma significativa relação entre poder, valores e vetores. Em apertada síntese, poder é a força que influencia e os valores a direção em que se dá essa influência; o vetor seria representação da força já orientada. Neste ponto, ainda que Reale e Kohler se afastem um do outro sobre as propriedades matemáticas dos valores, eles tendem a concordar um com o outro sobre a relação entre valores e poder.

⁶⁸ KÖHLER, V. Wolfgang. **The Place os Value in a World of Facts**. New York, 1938. Disponível em: <<https://ia700504.us.archive.org/8/items/placeofvalueinaw029252mbp/placeofvalueinaw029252mbp.pdf>>. Acesso em: 20.02.2014.

⁶⁹ *Passim*.

O que igualmente e por fim se sustenta é que ainda que o poder seja oculto, uma vez que se tenha a orientação axiológica é possível em alguns casos a identificação de sua origem por meio da análise vetorial e dos padrões observados.

3.3.1.2 Os valores e os fins declarados e sua importância para a paz.

A ONU sustenta ser a paz o valor supremo para a humanidade. Entretanto, essa assertiva não corresponde à realidade verificada. Diferentes instituições procuram atingir diversos fins usando diferentes orientações axiológicas. O que se sustenta é que dessas diferenças nascem os conflitos.

O primeiro passo para a resolução de conflitos é saber a origem do poder e o fim que se procura alcançar.

O problema é que existe uma relação entre *poder* e o *segredo*. Em alguns casos, a eficiência da alteração ou da submissão da vontade individual ou de grupos é oculta.

Entretanto, o *poder oculto*, por vezes pode ser percebido mediante a consideração do (ou de um) *fim* que orienta as ações e dos padrões determinações pelas ações orientadas pelos valores.

O *fim* também pode ser, em alguma medida, deduzido dos padrões; pelo menos é isso que parece se sustentar diante das verificações que ordinariamente se faz, por obvio, desde que se tenha dados suficientes acerca dos padrões de operação deste poder oculto.

Em outro giro: o poder orientado pelos valores determinam os padrões de operação. Logo, se o poder é oculto, pode ser determinado mediante a consideração dos padrões de operação e os fins; ou, se os fins são ocultos, podem ser determinados pelo poder e pelos padrões de operação. Por fim, desde que hajam padrões suficientes é possível determinar tanto um poder oculto quanto o fim que orienta esse poder.

Essa percepção é interessante porque ainda que o mais comum seja que grupos sociais tenham seus fins e seus valores declarados, em algumas oportunidades, alguns de seus valores poderão não ser declarados e, mesmo assim, continuaram a guiar as opções de atuação desses grupos.

Manifestações ocultas de poder é um fato que não pode ser negado. Mas, é possível criar uma ambiência que fomente ou mesmo demonstre que a declaração dos fins é interessante podendo em alguns casos até ser imprescindível.

Antes de criar artificialmente um valor supremo como a paz e se imaginar que todos se orientarão por esse valor, o que parece estar sendo mais eficiente é se estimular a declaração de fins e os valores de operação.

Por obvio, a declaração de fins confere previsibilidade o que, *per se*, não é algo ruim na medida em que é possível antecipar posições e evitar choques. Mas, oferece também outras vantagens, pois, uma instituição ganha poder em termos de personalidade quando apresenta seus fins e opera coerente com estes; a exposição dos fins também promove aderência capaz de formar uma rede. Frequentemente, essa personalidade ganha seu poder a partir da rede organizacional construída ao redor de si, mas, o inverso também ocorre. Tome-se como exemplo os Sistemas jurídicos de muitos Estados-nacionais e a relação destes com instituições como associações, instituições religiosas, partidos políticos e grupos paramilitares. Em alguns casos os Estados facilitam a institucionalização destes centros menores de poder, os quais acabam por formar sua rede organizacional, por vezes, também os proíbe. No primeiro caso, é comum que associações, instituições religiosas e partidos políticos possam ter sua existência facilitada pelo Estado-Nacional. Isso acontece quando o Estado observa uma concordância entre suas próprias orientações e coerência axiológica e as orientações e coerência axiológica dessas outras organizações. No segundo caso, grupos paramilitares sofrem, na maioria das vezes, restrições estatais, por vezes, absoluta.

O manejo do poder pode ter uma finalidade oculta.

Porém, o “fim” para o objeto cultural é essencial. Em outro giro: um objeto cultural é determinado por sua finalidade. Associações as têm, como também as instituições religiosas, as empresas, etc. Para atingir esses fins, as ações são orientadas por valores. Seria interessante que todas as instituições se orientassem pelo “valor supremo paz” como sugere a ONU. Entretanto, ordinariamente as instituições têm diferentes orientações axiológicas e destas diferenças, conforme já se sustentou, que nascem os conflitos. O mesmo pode se dizer em relação a instituições de maior envergadura como os Estados Nacionais.

Mesmo sendo o Estado um objeto cultural, que se define pelo fim a que se presta, de forma paradoxal, antes da II Grande Guerra, a Teoria Geral do Estado ou o Direito Internacional, o *fin* (ou “a razão de existir”) não estava entre os elementos constitutivos do Estado⁷⁰. Naquela época, os elementos constitutivos do Estado eram: o poder, o território, o povo e, nada mais. Por obvio, se os Estados nacionais não tinham a obrigação de declarar seus

⁷⁰ **Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político.** Montevideo a 26 de dezembro de 1933: Sétima Conferencia internacional americana. 1933.

fins, teriam, muito menos que declarar seus valores, até porque nasceram como uma estrutura capaz de resolver e acomodar todos os valores dos menores centros de poder que o compõe.

Atualmente, isso vem mudando por meio de uma prática denominada *governança*, os Estados procuram conferir aos seus agentes ou agências uma maior liberdade de atuação em prol de melhores resultados. Essa prática é considerada como a alvorada de uma nova democracia⁷¹. Mas, isso exige transparência não só com relação ao agir mas também com relação aos fins. Disso se deduz a tendência atual de se dar importância para a declaração dos fins pelos quais os agentes do Estado atuam em seu nome.

Sabendo-se que o acesso a dados confiáveis são a base para uma melhor decisão, então, pode-se afirmar que uma democracia lastreada em informações assimétricas ou equivocadas é categorizada como fraudulenta. Por isso, para a manutenção da democracia, segundo a forma como atualmente vemos o Estado, a informação é tão essencial quanto a liberdade e a igualdade também o são.

Como os Estados nacionais, as empresas, as ONGs, as fundações, os partidos políticos, as associações e todas as formas de agrupamentos sociais personificados têm fins seus declarados. Entretanto, o que se observa é uma variação no que tange à orientação axiológica, que movem indivíduos e instituições, como as já citadas. Admite-se que, normalmente, os indivíduos têm tendência a ser altruístas e têm empatia, mas podem ser egoístas, mesquinhos e até voluntariosos. Essas características são compartilhadas tanto pelas pessoas comuns como pelos grandes líderes. Nesse sentido, o que as fórmulas políticas e os sistemas de controle, racionalmente construídos desde a modernidade, tentam fazer é mitigar, tanto quanto possível, padrões desinteressantes de conduta coletiva. Isso porque parece existir uma contaminação dos aspectos sociais nos padrões de comportamento individual. Essa contaminação é observada em protocolos de corte, em tendências de moda, em estilo de vida, mas, também, no que tange à comportamentos pacíficos ou violentos. Desse modo, quando agrupados, os indivíduos podem socialmente ser influenciados a compor um corpo social que venha a ser tanto pacífico como beligerante. Assim, o resultante da força social orientada pode não coincidir, necessariamente, com comportamento individual dos elementos do grupo.

Ao afirmar que os indivíduos “podem compor”, se reconhece a existência de uma tendência do corpo social a agir daquela maneira, mas não há garantias de que o coletivo agirá da forma esperada, pois não existe tal coisa como um grupo escrupulosamente homogêneo.

⁷¹ SKOWRONEK, S. **Building a New American State: The Expansion of National Administrative Capacities, 1877-1920**. New York: Cambridge University Press, 2003, p.248 e segs.

Essa observação é interessante porque violência pode até ser perpetrada individualmente; mas homens, *per se*, não fazem guerras, por definição, quando estão independentes de algum tipo de organização que apoie esse tipo de comportamento social. Em suma, os grupos sociais fazem a guerra. Ideia que mesmo o individualismo de Kant já reconhecia como correta.

Guerras são feitas às vezes em instantes sucessivos e pelas mais variadas razões.

As razões para a guerra, entre seres humanos, não tem origem biológica senão, como se tem sustentado até agora, que tem origem psicológica e social. Obviamente, existe um potencial para a beligerância, mas esse não conduz a um estado normal ou corriqueiro.

Em agrupamentos mais expressivos essa orientação psicológica e social atenderá aos protocolos no mínimo éticos da ambiência. A ética nada mais é do que os padrões de conduta já valorizados como interessantes e sedimentados. De esse modo, são os valores praticados que, em grande medida, determinam as variadas razões que se possa imaginar para guerra. Consequentemente, as justificativas para a guerra podem ser agrupadas em categorias mais ou menos precisas, ainda que sofram variações em circunstâncias especiais, de acordo com o conjunto de valores aos quais correspondem.

Quando se diz “mais ou menos precisas” é porque se considera as diversas interfaces que podem ser visualizadas entre os diversos valores e entre os valores e o poder.

Isso conduz uma análise do tema da paz à luz da teorização dos valores. Se as guerras são perpetradas por grupos que têm poder; se o poder é sempre orientado por valores; se o choque entre valores geram os conflitos; e se os valores podem ser agrupados, logo, é possível que se possa identificar, nas constelações axiológicas, os valores que ordinariamente orientam o poder e que, virtualmente, podem geram os conflitos. Disso decorre o interesse pela análise dos valores em um estudo sobre as condições para a paz.

Para identificar os conjuntos de valores, se mostrou adequada a utilização de uma classificação aceita em sendas filosóficas, porque funciona eficazmente nos análises de tipo social em largo espectro. Assim, nos dispensaremos de usar as classificações científicas, que buscam relações causais e, por tanto, não cumprem com o objetivo proposto.

O que se sustentará agora, com base no que é aceito pela Filosofia, é que os valores em geral apresentam-se agrupados em poucos conjuntos: valor verdade, valor útil, valor santo, valor belo e valor bem. A partir desses valores é possível avaliar uma tábua axiológica.

3.3.3 Teorias sobre o valor

São muitas as teorias sobre valor, mas podem ser agrupadas em duas grandes tendências: o primeiro conjunto de teorias vai na direção de estudar o valor de modo subjetivo e a outra procura uma explicação de natureza puramente objetiva para os valores. Mas, ambas tentam responder uma mesma pergunta: como e por que os valores valem?⁷²

Entre essas teorias se encontram as propostas sociológicas. Essa vertente explicativa assume uma atitude crítica perante as conclusões das doutrinas psicológicas da valoração, pois nota uma tendência de situar o problema não à luz da *psicologia dos indivíduos*, mas da *psicologia social*.

Também se procura fundamentar os valores de maneira empírica.

A fundamentação objetiva dos valores tem sido tentada por outras teorias empíricas como a dos “biologistas” que apresentam objetivamente os valores como “relações de adaptação” de um objeto a um sujeito ou a muitos sujeitos; a dos “economistas” que os apreciam em termos de relação no plano da técnica e das forças produtivas etc.⁷³

O problema com as posições biologicistas e economicistas é que elas operam de forma científica, que sabidamente, não conferem uma certeza inexorável, mas, apenas, o que se pode esperar de um conjunto de fatores interrelacionados, sem indagar, pelas as razões ocultas ou determinantes; isso acontece pela postura adotada, por excelência empírica e isso é o que diminui sensivelmente o seu potencial heurístico.

Existem ainda outras duas grandes correntes sobre o valor: a primeira é o ontologismo axiológico, como as posições de Max Scheller e Nicolai Hartmann e, a segunda é são as correntes histórico-culturais.

Segundo Scheler e Hartmann, os valores não resultam de nossos desejos, nem são projeção de nossas inclinações psíquicas ou do fato social, mas algo que se põe antes do conhecimento ou da conduta humana, embora podendo ser a razão desta conduta. Os valores representam um ideal em si e de per si, com uma consistência própria, de maneira que não

⁷² REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 195.

⁷³ Cf. PONTES DE MIRANDA, **Sistema de Ciência Positiva do Direito**, pág. 169 e segs.

seriam projetados ou constituídos pelo homem na História, mas “descobertos” pelo homem através da História.[...] Segundo Hartmann e Scheler, é graças à intuição que podemos penetrar no mundo dos valores. Os valores só podem ser captados por um contato direto do espírito, quer emocionalmente, segundo Scheler, quer emocionalmente e eideticamente, segundo Hartmann.⁷⁴

As correntes histórico-culturais (hegeliana, diltheyana, heideggeriana, e marxistas) reconhecem as contribuições tanto da psicologia quanto da sociologia nesta matéria, mas procuram resolver as dificuldades de ordem lógica e filosófica dessas disciplinas assumindo uma postura crítica em relação a suas conclusões.

Segundo Reale, essas vertentes podem ser unificadas por uma convicção comum: a da impossibilidade de se compreender o problema do valor fora do âmbito da História, que é entendida esta como realização dos valores ou como projeção do espírito sobre a natureza, visto dever-se procurar a universalidade do ideal ético com base na experiência histórica e não com abstração dela.⁷⁵

No geral, se percebe que os problemas centrais nos estudos sobre a questão dos valores se referem exatamente a dificuldade de se fazer passagens explicativas dos fundamentos ambientais para o biológico, do biológico para o psicológico e do psicológico para o social e, em segundo lugar, a dificuldade para explicar como a ambiência afeta ao indivíduo e ao psicológico do indivíduo.

As ciências já desenvolveram boas proposições para tentar explicar como esses fatores se relacionam entre si, mas esse ponto ainda é uma questão problemática. Isso porque esses modelos explicativos não foram comprovados, ainda que não tenham sido falsificados. É razoável pensar que valores têm uma raiz biológica. Por certo, já se sabe que a química pode afetar a valoração. Mas, a assertiva de que valores são radicados biologicamente em um sentido mais estrito do termo é algo que, exatamente por se mostrar razoável, deve ser desafiado. Por isso, são necessárias algumas palavras acerca dos valores seguindo uma orientação biológica que seria, supostamente, a origem de todos os outros valores, posição a que se adere pelas razões que se seguem.

⁷⁴ REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 203.

⁷⁵ REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

A) TEORÍA BIOLÓGICA DOS VALORES

Para Richard Dawkins, o mistério da nossa existência já foi resolvido. Em suas palavras, “Darwin e Wallace resolveram-no, o que nos fará, ainda, ficar acrescentando notas de rodapé a solução por eles encontrada”⁷⁶.

Sendo assim, “a visão de mundo do Darwianismo não apenas se mostra verdadeira, mas é a única teoria que poderia, em princípio, resolver o mistério de nossa existência”⁷⁷. Certamente, é razoável pensar que valores têm uma raiz biológica, sobretudo, porque já se sabe que a química cerebral pode afetar a nossa valoração.

Mas, a assertiva de que valores são radicados biologicamente em um sentido mais estrito do termo é algo que, exatamente, por se mostrar razoável, deve ser desafiado. Como vimos, a aplicação do paradigma evolutivo em sendas sociais e políticas, merece maior atenção.

Ainda que muito devedores do paradigma biológico, há cientistas que direcionam suas investigações para a para a compreensão das possíveis relações entre os fatores biológicos, sociais e psicológicos no funcionamento do sistema humanos de valoração.

Esse é o caso do neurobiologista Antonio Damásio, quem busca responder a algumas perguntas relevantes sobre esse tema, como: onde está o motor dos sistemas de valor? Qual é a primitiva biológica do valor? Ou, em outras palavras, de onde sai o ímpeto do nosso complexo mecanismo de valoração? Porque, afinal, ele teve início? Como veio a ser como é? Para esse autor, o valor está indelevelmente ligado à necessidade e esta, à vida. Em suas próprias palavras, isso corre da seguinte maneira:

As valorações que estabelecemos nas atividades sociais e culturais cotidianas têm uma relação direta ou indireta com a homeostase. Essa ligação explica por que a circuitaria cerebral humana é tão prodigamente dedicada à predileção e detecção de ganhos e perdas, sem falar na promoção de ganhos e temor das perdas. Em outras palavras, ela explica a obsessão humana pela atribuição de valor. O valor relaciona-se direta ou indiretamente com a sobrevivência. No caso particular dos humanos, o valor relaciona à qualidade da sobrevivência na forma de bem-estar. A noção de sobrevivência – e, por extensão, a de valor biológico –

⁷⁶ DAWKINS, R. **The blind watchmaker: why the evidence of evolution reveals a universe without design.** Norton, 1996, p. 4.

⁷⁷ *Passim.*

pode ser aplicada a diversas entidades biológicas, de moléculas e genes a organismos inteiros.⁷⁸

Assim, Damásio constata que, para os organismos vivos, o valor biológico (isso é, a primitiva do valor biológico) é “o estado fisiológico do tecido vivo dentro de uma faixa homeostática adequada à sobrevivência.”⁷⁹ De tal modo que, “[e]m termos imprecisos, o valor máximo, para um organismo como um todo, é a sobrevivência sadia até uma idade compatível com o êxito reprodutivo”. O seu argumento é que a seleção natural teria aperfeiçoado o mecanismo da homeostase para permitir justamente a sobrevivência, do indivíduo e da espécie.

Assim, o estado fisiológico dos tecidos de um organismo vivo, dentro de uma faixa homeostática ótima, é a origem mais profunda do valor biológico e das valorações. [...] A faixa homeostática ideal não é absoluta – varia conforme o contexto no qual um organismo se situa. Próximo aos extremos da faixa homeostática, a viabilidade do tecido declina, e o risco de doença e morte aumenta; em um certo setor da faixa, porém, os tecidos vivos prosperam e funcionam com mais eficiência e economia. Funcionar próximo aos extremos da faixa, mesmo que apenas por breves períodos, é na verdade uma vantagem importante em condições de vida desfavoráveis, porém ainda assim é preferível que os estados da vida funcionem perto do intervalo eficiente. Faz sentido concluir que a primitiva do valor do organismo está instrita nas configurações biológicas de seus parâmetros fisiológicos. O valor biológico aumenta ou diminui ao longo de uma escala indicadora da eficiência dos estados físicos para a vida. De certo modo, o valor biológico é o representante da eficiência fisiológica. Minha hipótese é que nossa valoração dos objetivos e processos que encontramos no dia a dia se faz mediante uma referência a essa primitiva do valor do organismo, um valor que a seleção natural determinou. Os valores que os humanos atribuem a objetos e atividades teriam, assim, alguma relação, não importa o quanto ela seja indireta ou remota, com essas duas condições: primeiro, a manutenção geral do tecido vivo dentro da faixa homeostática apropriada ao seu contexto corrente; segundo, a regulação específica requerida para que esse processo funcione dentro do setor da faixa homeostática associada ao bem-estar, levando-se em conta o contexto corrente.⁸⁰

⁷⁸ DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 68.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 69.

⁸⁰ DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 68-69

Com essa proposta, seria possível, de forma apressada, traçar um paralelo de correspondência entre a biologia e a ciência política, para então comparar a imagem aristotélica de *polis* (unidade de conservação) e o “sumo bem”. Nessa leitura chave, o “valor bem” seria um daqueles valores que apresentam um alto nível de síntese e que, no limite, tenderia ao equilíbrio do corpo social orgânico e, individualmente, conduziria à virtude que, por sua vez, garantiria a sobrevivência da espécie. Mas, exatamente, por tratar-se de uma construção argumentativa – que deve ser usada só quando se esgotam as possibilidades demonstrativas – convém manter a dúvida.

Damásio tece uma explicação melhor do que a anterior. Para ele, existe um sistema no interior do cérebro, informado por parâmetros químicos, que permite a detecção e medição do nosso estado em relação à faixa homeostática ideal. Esse mecanismo atua “como sensores para o grau de necessidade interna”⁸¹ e ajuda a regular o equilíbrio dos seres vivos, já que

o afastamento medido da faixa homeostática permite que outros mecanismos cerebrais comandem ações corretivas e até promovam incentivos ou desincentivos para essas correções, dependendo da urgência da resposta. Um registro simples de tais procedimentos é a base da predição de condições futuras.⁸²

É interessante perceber que tais medidas biológicas guardam compatibilidades com os instrumentos do poder (condigno, compensatório, e condicionado), que comandam as ações corretivas, os incentivos e os desincentivos. Mas, também, explicaria porquê e como se faz a passagem da faixa biológica para a psicológica e a razão pela qual se estabelece virtualmente condições ideais ou utópicas mesmo, predizendo condições futuras, para a condução (ou influência) orgânica (ou social) e, no limite, civilizatória. Destarte, a teoria de Damásio restando comprovada será um bom tirante, capaz de compatibilizar os níveis de análise biológico, antropológico, social e até civilizatório.

A proposta de Damásio sobre o cérebro humano busca estudar as funções de gestão automatizada, as funções inconscientes (aquelas que funcionam por protocolos e, de certa maneira, de forma “burocrática”) e as operações de caráter representacional.

⁸¹ DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, p.69.

⁸² DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras., p. 70.

Em consequência, o autor confirma sob uma perspectiva biológica, simultaneamente, a tese de Norbert Elias (sobre os símbolos) e a tese de Houxley (sobre o pensamento conceitual). Ademais, observa que essas funções simbólicas estão intimamente ligadas às questões de sobrevivência, porque “o cérebro evoluiu como um mecanismo que podia melhorar as tarefas de sentir, decidir e mover-se, e gerí-las de modos cada vez mais eficazes e diferenciados.”⁸³

Para que o movimento e a sensibilidade funcionassem do modo mais vantajoso, a política de resposta tinha de ser equivalente a um abrangente planejamento empresarial que implicitamente esquematizasse as condições norteadoras de sua política. É exatamente nisso que consiste o plano homeostático encontrado em seres de todos os níveis de complexidade: um conjunto de diretrizes operacionais que devem ser seguidas para que o organismo atinja seus objetivos. A essência das diretrizes é bem simples: se determinado elemento está presente, então, execute uma ação. A política de resposta existe para que seja atingido um objetivo homeostático.⁸⁴

Damásio também observa que, no nível *celular* (no sentido estrito do termo), a operação de manutenção homeostática é tão cega e “sem sujeito” quanto as próprias redes de genes. Apesar disso, ele não vê qualquer incompatibilidade entre a ausência de mente e de *self* com “intenções” ou “propósitos”. Isso porque, em suas palavras, “[a] intenção básica da arquitetura é manter a estrutura e o estado, mas um propósito maior pode ser deduzido dessas múltiplas intenções: sobreviver”(grifo nosso).

Com relação ao homem, não há dúvidas de que este evoluiu em termos cerebrais e se desenvolveu se tornando a espécie dominante graças ao pensamento conceitual e a transmissão simbólica que lhe garantiram melhores chances de sobrevivência.

As diretrizes que sobre o homem, desta forma, não são apenas aquelas ditadas em nível biológico, pois, ainda que usem os mesmos expedientes de incentivo ou desincentivo e use essa propensão humana de seguir regras, tudo isso lastreado em termos biológicos, o pensamento conceitual e a transmissão simbólica de experiência sofisticaram as políticas de

⁸³ DAMÁSIO, *Op. Cit.* p.71

⁸⁴ *Ibid.* p.72.

resposta pela flexibilização e hierarquização de valores que o permitem não só sobreviver, mas, “bem viver”.

Neste sentido, o Rule of Law se justifica; mas, não seria justificada, por exemplo, uma política baseada, lastreada ou fundamentada no medo. Exatamente porque há alternativas tão eficientes e menos deletérias e mais duradouras. Por isso a ideia de que medo é um valor biológico humano interessante para a conservação do equilíbrio homeostático entre os seres vivos precisa ser revisada, criticamente, quando se trata de estabelecer um diálogo entre a Biologia e a Ciências Humanas. É certo que o medo mantém ou garante, em algum nível, a sobrevivência no mínimo, porque otimiza suas chances de sobreviver. Entretanto, esta dissertação procura investigar uma alternativa ao medo, que só conduz a estados instáveis e passageiros de paz.

Se o tema é garantir a paz por longos períodos de tempo, Damásio pode contribuir com nosso objetivo. O cientista avança ainda mais em suas descobertas e propõe que a política de resposta homeostática se incrementaria, nos mais diversos níveis, se fosse feito o uso de algum *incentivo*.

Damásio trata o *incentivo* como um gênero do qual recompensa e punição seriam suas espécies. Assim, ele mantém os padrões subjacentes aos conceitos, que já são observados e manejados em outras áreas do conhecimento como no Direito.

O seu argumento de fundo, é bom que se perceba, é que: “a mente consciente simplesmente revela o que já existe há muito tempo como um mecanismo evolucionário de regulação da vida”, assim, “a verdadeira história está na contramão da nossa intuição. A verdadeira sequência histórica é inversa”⁸⁵ (grifo nosso). Em resumidas palavras: a sobrevivência é o valor radical e explica o *modus operandi* bem como a origem e função dos outros valores humanos que dele derivam.

É preciso, contudo, antes de se estabelecer um paralelo entre esse modelo biológico e a política, ver como estes valores derivados do valor sobrevivência poderiam ser agrupados em outras sendas de investigação, tais como a Filosofia.

b) teoria fisológica dos valores

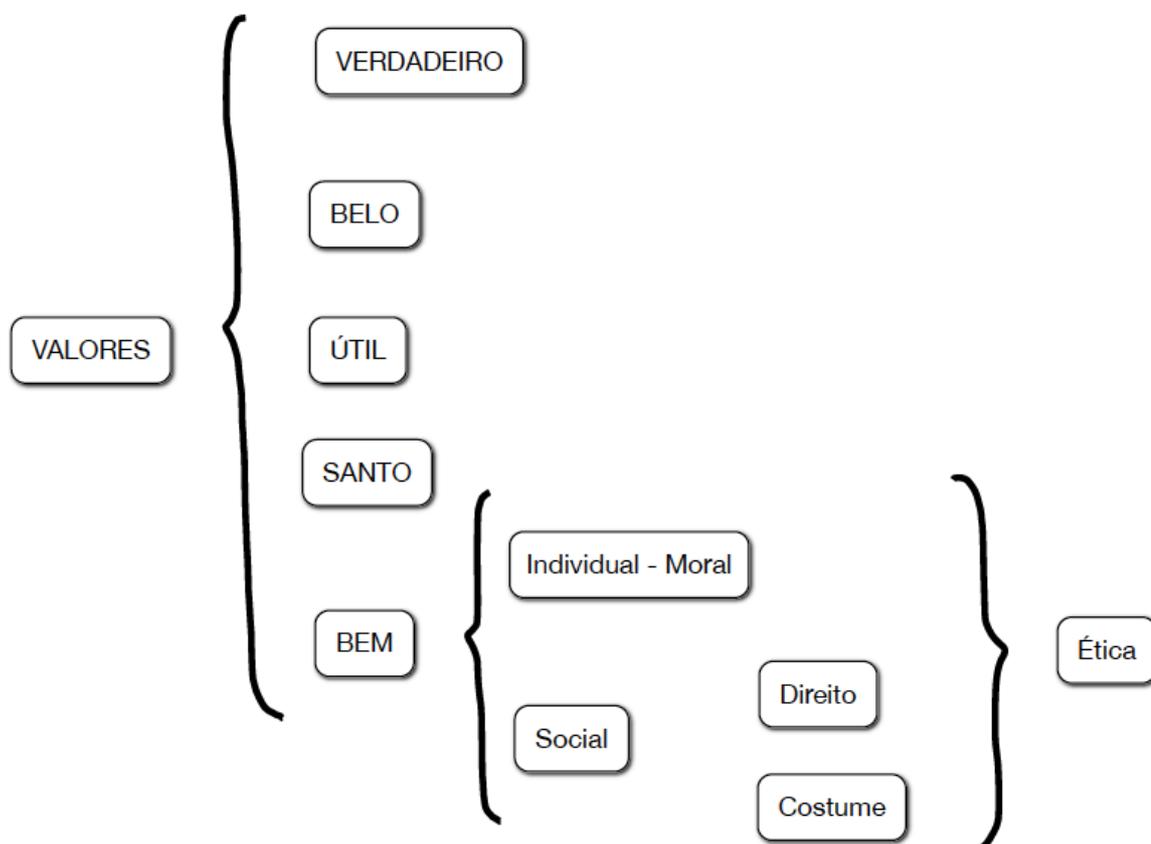
Miguel Reale diz ser possível, a despeito das inúmeras variáveis que afetam a distinção e ordenação hierárquica dos valores, discriminar os valores de acordo com suas

⁸⁵ DAMÁSIO, *Op.cit.*, p.73.

projeções históricas. Contudo, ele adverte que tal classificação é um “dos problemas mais árduos e até mesmo insuscetível de solução rígida”⁸⁶.

Confirmando essa última apreciação, Reale constata a existência de várias classificações. Desde o ponto de vista formal, admite-se uma distinção geral entre valores subordinantes e subordinados. Desde o ponto de vista material, concernentes ao sujeito dotado de sensibilidade, se propõem os valores hedonísticos (do agradável, do prazer), os vitais e os econômicos. Desde o ponto de vista espiritual, que se referem ao homem em sua condição de ser ideal, existem os valores teóricos, estéticos, éticos e religiosos⁸⁷.

Para a finalidade desta dissertação, se fará referência somente a uma simples discriminação entre valores desde um ponto de vista do seu conteúdo:



Fonte: REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 237.

No modelo acima, se observa a posição da moral (individual) e da ética (social) dentro do valor *bem*, mas a Filosofia, como já vimos, admite a presença de muitos outros valores.

⁸⁶ REALE, M. **Filosofia do direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 234.

⁸⁷ *Passim*.

Seja qual for o valor, dentro de cada constelação axiológica, há uma moral individual e uma ética social relacionada com ele. No indivíduo, a ética social se imprime em baixo relevo na forma de moral individual, assim, são estabelecidos os padrões de comportamento por meio dos quais virtualmente se realizariam, por fim, o valor.

Reale, quanto a classificação exposta, adverte que esta é mais uma exemplificação de valores do que uma estrutura que pretenda satisfazer a todas as exigências lógicas.

Poderíamos dizer que, dentre os valores fundamentais, destacamos os acima apontados, por serem aqueles em torno dos quais se ordenam os valores subordinados, constituindo verdadeiras constelações axiológicas.⁸⁸

E nem poderia ser escrupulosamente lógica uma vez que, para o ser humano, nem tudo é lógico. Como já se deu notícia, o cérebro humano também é simbo-lógico e axiológico.

O que se sustenta neste ponto é que as evidências sugerem que a sobrevivência foi incrementada no homem pela imaginação, conceitual, simbólica, representacional, que evoca o ausente, e antecipa resultados que adveêm de ponderações orientadas axiologicamente. Também se sustenta que ninguém poderá desprezar no homem sua capacidade imaginativa de achar soluções para os problemas que estejam ligados à sua sobrevivência. E por fim, se sustenta que é possível se achar uma solução para a paz, estabelecendo uma tábua axiológica que a realize, uma vez que aquela proposta pela ONU não se mostra capaz, como se verá, de alcançar esse objetivo.

⁸⁸ REALE, op. cit., p. 237.

4 ORIGENS DA UTOPIA ONU

O algoritmo político da Organização das Nações Unidas (ONU) pode ser classificado filosoficamente dentro da larga categoria de utopias e, mais precisamente, dentro da categoria das utopias sobre sociedades melhoradas.

Os estudos sobre as utopias podem se dividir em pelo menos três frentes: o pensamento utópico, a limitada literatura utópica e as tentativas práticas de encontrar comunidades melhoradas⁸⁹. Com essa diversidade de possibilidades analíticas, a conceituação de utopia se torna bastante conglobante: inclui desde as constituições planejadas, pressupondo ideais positivos de sociedade, até chegar nas antiutopias ou distopias, representadas pelas sátiras de teor negativo. A utopia pode tratar também a respeito dos mitos sobre o paraíso, das “eras douradas” e dos relatos sobre pessoas primitivas vivendo em um estado natural⁹⁰. Não obstante, todas as utopias são frequentemente imaginadas a partir de uma “faixa homeostática ideal”, dentro da qual o homem experimentaria a plenitude de sua existência.

Logo, é possível observar a existência de estudos sistematizados a respeito das utopias, que remontam ao que imaginou Platão ou Thomas More. Esse último autor oferece um relato quase realista de uma sociedade amplamente melhorada, em que funciona um sistema de leis mais coletivista, maneiras e consentimentos mútuos. Esse modelo, então, franquearia acesso a uma forma comunitária mais feliz e bem ordenada de vida social. Na Utopia Thomas More a *igualdade* que, frequentemente, ocupa posição de destaque em muitas narrações utópicas é incompatível com algumas outras utopias ditas hierárquicas, porque baseadas em uma crença na desigualdade inevitável da humanidade, com um grupo seletivo de líderes levando uma vida de privilégios e relativo luxo. “Essa visão [de utopias hierarquizadas], muitas vezes associada à república de Platão, afasta-se da Utopia de More, em que todos os homens e mulheres, participam da agricultura e são treinados em alguma habilidade.”⁹¹

Algumas narrativas racionalistas também podem ser consideradas utópicas, por exemplo, a proposta liberal (materializada e festejada) de *À paz perpétua* do filósofo Immanuel Kant. Essa obra é especialmente importante, porque serviu de inspiração para vários dos modelos políticos e organizações internacionais a favor da paz, notadamente, a Liga das Nações, o Sistema Interamericano e a própria Organização das Nações Unidas.

⁸⁹ CLAEYS, G. *Utopia: a história de uma idéia*. São Paulo: Edições SESC, 2013, p. 11.

⁹⁰ *Ibid.*, p.13.

⁹¹ *Ibid.*, p.13.

A proposta da ONU, para uma sociedade melhorada, pode ser reduzida a um algoritmo político, o qual já se deu notícia, baseado na combinação do *Rule of Law* com a liberdade, a democracia, o respeito aos Direitos Humanos e o desenvolvimento. Nesse contexto, o *Rule of Law* confere uma estrutura normativa, que orientada por estes valores, conduziria a uma política cujo *design* supostamente garantiria a paz.

Para a ONU, como dito alhures, a paz é o valor supremo. Seus princípios fundamentais - liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância - estão estabelecidos em sua *Carta* e na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* e, são bastante claros. A *Declaração do Milênio* reafirma esses princípios, acrescentando outros: : liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza, e responsabilidade compartilhada. Esses princípios são, para a ONU, valores que “devem ser traduzidos em ações”⁹² para a paz.

Mas, como se chegou até aqui? A resposta para esta indagação está, usando as palavras de Antônio Damásio, “na contra-mão da história”. Ainda assim, é preciso algum tipo de orientação ou marcação da trajetória para que se possa estabelecer uma navegação relativamente segura ou pelo menos didática. Para tanto, se deve estabelecer alguns marcos fáticos, que delimitem as faixas temporais do desenvolvimento do discurso sobre a paz em sendas internacionais a partir de Westphalia até as primeiras décadas do Século XXI.

Nesse sentido, os marcos fáticos – normalmente aceitos e frequentemente citados – são: a Conferencia de Westphalia; a Revolução Francesa; o Congresso de Viena ; o Concerto Europeu; a Revolução Industrial; o Neocolonialismo; a Primeira Guerra Mundial; a Revolução Russa; o surgimento da União Soviética; o período de Entre-Guerras; a Segunda Guerra Mundial; a Guerra Fria; o colapso do bloco soviético e a Nova Ordem Internacional da década de 1990; a revolução tecnológica de informação e o fenômeno da Globalização.

Entretanto, não se deve perder de vista que o tempo opera como um conector, estabelecendo uma “relação de relações”, como sustenta Norbert Elias. Conforme destacado anteriormente, as relações temporais (em suas idas e vindas) podem dar a impressão equivocada de que tudo acontece simultaneamente, sucessivamente e continuamente, ainda quando os eventos ocorrem em curtos intervalos de tempo. No pior dos cenários, as relações temporais podem fazer crer que não há “contra-marchas”.

Essas deturpações ocorrem porque as marcações temporais são como fotografias instantâneas capazes de dar alguma percepção de movimento, seja de “evolução” ou “revolução”, dependendo da abertura do diafragma e da velocidade do obturador. Mas, essas

⁹² UNITED NATIONS. *United Nation Millenium Declaration*. ASSEMBLY, G. New York. A/55/L2, 2000.

“fotografias” não se prestam ao estabelecimento confiável e preciso de quando e como suas supostas “verdades” foram de fato capturadas. Tampouco revelam quando suas “verdades” passaram a integrar o rol dos reconhecimentos incontestes. Um bom exemplo do que se afirma, aqui, é heliocentrismo de Galileu. Esse evento só foi reconhecido pela Igreja Católica durante o papado de João Paulo II, isso é, trezentos e sessenta anos depois de sua demonstração matemática. Assim, ainda que algo já tenha sido efetivamente percebido, muitas vezes, anos, décadas e séculos se passam antes de se ter uma aderência geral.

Dentro destas marcas temporais, cabe observar que a ONU estabeleceu sua configuração em 1948, ao alterar a estrutura de funcionamento da Liga das Nações. Embora, a mudança tenha ocorrido mais pelo acréscimo do que em essência. A ONU acresceu os “Direitos Humanos Universais”, colocando-os como valor sistêmico.

Em larguíssima medida, isso aconteceu por causa das atrocidades fáticas da Segunda Guerra Mundial. Desde aquele momento, seu Sistema passou por reformas, mas ainda assim é considerado por muitos como anacrônico.

As razões do suposto anacronismo contidos nas prescrições da ONU são muitas. Por ora, basta apontar, em primeiro lugar, o aparecimento de outros “*players*” no cenário internacionais com mais poder e, por isso, mais influência do que alguns “Estados”, como é o caso das empresas multinacionais. Em segundo lugar, a ONU se vê afetada pelos acontecimentos que afetam os Estados-nacionais que a compõe. Estes Estados estão, atualmente, passando por um processo geral de flexibilização de suas soberanias, um dos seus elementos constituintes essenciais, responsável por uma reestruturação interna. Por fim, as ONU se mostra anacrônica, porque é ineficiente no que tange ao disciplinamento do poder; afinal, ela não controla a principal potência mundial, emergida depois da queda do bloco socialista, os Estados Unidos da América, acusada amiúde de práticas imperialistas.

Para saber as razões que fizeram com que a ONU estabelecesse esse algoritmo é preciso estudar sua trajetória. Ao estudar a trajetória da ONU e como se deu o desenvolvimento dos sistemas políticos e dos sistemas econômicos das *unidades de conservação* em contato uns com os outros em sendas internacionais. Antes de começar cabe, aqui, uma observação relevante sobre o estado da questão.

Os estudos acadêmicos na área das Relações Internacionais promovem teorizações a respeito do desenvolvimento dos sistemas políticos e dos sistemas econômicos das *unidades de conservação* no âmbito internacional. Para tanto, em geral, os estudiosos dessa campo partem de alguns paradigmas para tentar mapear esses processos.

Se por um lado, o uso de paradigmas tem um efeito condensador, ao permitir que se agrupem fenômenos diversos dentro de uma mesma estrutura explicativa. Por outro lado, o uso do conceito – paradigma – cria algumas dificuldades na hora de definir o campo de estudos, fragmentando a área de estudos. Nesse caso, os autores costumam optar por suas próprias classificações, por exemplo, Ole Waever considera a existência de três paradigmas: o Realismo, o Pluriversalismo/Interdependência e o Marxismo/Radicalismo. Graham Evans e Jeffrey Newham consideram a existência de sete paradigmas: o Realismo, o Behaviorismo, o Neorealismo, o Neoliberalismo, a Teoria do Sistema Mundial, a Teoria Crítica e o Pós-Modernismo. Charles W. Kegle, Jr e Eugene R. Wittkopf enumeram seis outros paradigmas: a História Imediata (*Current History*), o Liberal Idealismo, o Realismo, o Behaviorismo, o Neorealismo e o Neoliberalismo. Robert Jackson e George Sorensen destacam quatro paradigmas: o Realismo, o Liberalismo, a Sociedade Internacional e a Economia Política Internacional. E, por último, Hedley Bull indica apenas três paradigmas: o Hobbesiano ou Realista, Kantiano ou Universalista e Grotiano ou Internacionalista⁹³.

Além disso, as análises oriundas do campo das Relações Internacionais permanecem como uma discussão entre acadêmicos norte-americanos e ingleses, “confirmando as palavras de Stanley Hoffman, no sentido de que as Relações Internacionais é uma disciplina norte-americana”⁹⁴. Conseqüentemente, os caminhos sugeridos doutrinariamente pela disciplina não resultam frequentemente de uma avaliação imparcial sobre a busca pela paz. Ainda que caiba uma ressalva de que a paz é o assunto do qual esse campo deveria se ocupar, primordialmente.

Na área de estudos das Relações Internacionais, ocorre outro tipo de envies, a saber: a avaliação sobre a paz ocorre também sob um prisma eminentemente ocidental baseado, como diz Habermas, na tábua axiológica cifrada “segundo as influências de Atenas e de Jerusalém”, conforme restou destacado no capítulo anterior.

Por essa razão, na análise subsequente não se considerou as posições acadêmicas das Relações Internacionais, mas se pôs especial ênfases nos valores que orientaram as manifestações de poder verificadas no cenário internacional.

⁹³ SENADO FEDERAL. Relações Internacionais: teoria e história. GONÇALVES, Joanisval Brito; ODON, Tiago Ivo; e ANDRADE FILHO, Dário Alberto de. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/senado/ilb/ead/cursos/PTListaDetalhesCurso?cod=561&evento=None>>. Acesso em: 27 novembro de 2013.

⁹⁴ HOFFMAN, Stanley. An American Social Science: International Relations. In DER DERIAN, James (Eds.) *International Theory: Critical Investigations*. London: MacMillan Press. 1995. P. 212-241.

4.1 O PODER COMO MARCO DA ANÁLISE CIVILIZATÓRIA.

Os sistemas políticos sofrem variações à medida que tendem a se adaptar às contingências, mas, ao fazê-lo, mantêm resquícios dos sistemas anteriores. Tal processo de desenvolvimento pode ser observado ao se considerar as questões relativas ao poder. Por isso, nesta seção, propomos seguir uma análise segundo estes termos.

Seguindo o que foi dito sobre o poder, nos capítulos anteriores, se propõe que o tipo de mudança histórica que se quer explicar pode ser observado analisando-se a mudança nos papéis relativos à personalidade, à propriedade e à organização bem como as condições e mudanças nas condições da punição condigna, da retribuição compensatória e das manifestações implícitas e explícitas do poder condicionado. A história assim escrita seria bastante complexa, mas existem contornos gerais evidentes[...] ⁹⁵ a ser perseguidos e compreendidos. Aqui, alcançar esse ponto será nosso objetivo.

4.1.1 uma análise considerando o poder

Os contornos do movimento de sistemas políticos e econômicos, considerando o poder, podem remontar a toda uma trajetória civilizatória do homem em qualquer tempo; isso porque o poder está sempre, em alguma medida, por trás das relações entre os seres humanos. Assim, esse tipo de análise pode conduzir os estudiosos a um ponto em que as limitações fáticas e cognitivas demonstram suas falências para encontrar a origem do processo, porque sempre será possível remontar a uma causa anterior, em regresso ao infinito.

Para o que se propõe nesta dissertação, bastará com que se tenham algumas rápidas considerações sobre o período anterior à Paz de Westphalia e, a partir de este momento, seguir a diante.

No período que antecede Westphalia, identificado como uma era pré-capitalista, não é tão fácil entender a base do poder temporal quanto empreender uma compreensão sobre o poder da Igreja. Esse último poder era muito mais sofisticado, evidente e não possuía um rival à altura. Por esse motivo, em alguma medida, a Igreja Católica ditava as diretrizes para as relações internacionais no Ocidente.

⁹⁵ GALBRAITH, John Keneth. A anatomia do poder. p. 95

Isso não quer dizer seja impossível identificar outros tipos de poder durante esse período. Ao contrário, pode-se identificar a influência do poder exercido pelo comércio em Ascensão. Embora este poder tenha se mantido até determinado grau oculto, foi corresponsável por mudanças que culminaram na transformação do significado de “propriedade”. Se antes a *terra* era sinônimo de riqueza (a “propriedade” *per excellence*), depois dessa época, o “metal” passou a rivalizar com a riqueza agrária. Para os economistas, esse é o processo que marca a passagem da *fisiocracia* para o *metalismo*.

Houve épocas na trajetória da humanidade, na qual os poderes religioso e secular coincidiam na mesma pessoa, sejam porque os governantes se sentiam “tocados e escolhidos por Deus” ou porque concebiam a si mesmos como Deuses. “Entretanto, ‘na maioria das épocas e lugares, a distinção entre sacerdote e o rei tem sido evidente e peremptória’”⁹⁶.

Isso é especialmente verdadeiro para o mundo ocidental da era pré-capitalista.

Nesse período, o poder secular era repartido entre o baronato – os senhores feudais – e as Nações-Estados emergentes (e também rivais). Dentre a personalidade, a propriedade e a organização, a forma de poder mais festejada – nos registros históricos – é a personalidade do líder. Em geral, aqueles que são ousados, sanguinários e compulsivos ganham maior fama e sua memória se torna mais perdurável.

A importância dos líderes era indubitável, mas se percebia nesse tipo de poder uma grave deficiência implícita: essas personalidades surgiam, exerciam sua poderosa influência e, então, padeciam. Junto com elas, o poder temporal que criavam também sucumbia. Esta deficiência do poder temporal contrasta com a personalidade de tipo permanente e imortal da qual emanava o poder da Igreja⁹⁷.

Quando adveio a secularização, os “Estados Nacionais” ainda se aproximavam muito do modelo religioso, se valendo de protocolos análogos aos religiosos, mimetizando a imortalidade da Igreja e emulando seus instrumentos do poder. Não raramente o Estado também se permitia transpor para sua área de atuação o mesmo discurso da Igreja. Sobre esse último ponto, Woodrow Wilson, presidente americano, disse certa vez:

“Foi como se na providência de Deus um continente tivesse ficado intacto e à espera de um povo pacífico, que amasse a liberdade e os direitos dos homens mais do que qualquer outra coisa, chegasse e estabelecesse uma nação poderosa”⁹⁸.

⁹⁶ RUSSELL, Bertrand. *Power: a new social analysis*. New York: W.W. Norton, 1938, pp. 50-51.

⁹⁷ GALBRAITH, John Keneth. *Op. cit.*, pp.99-100.

⁹⁸ WILSON, Woodrow. *Apud* KISSINGER, Henry. *In: KISSINGER, H. Diplomacia*. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 36.

Muitos antes, Adam Smith já havia expressado uma opinião semelhante, em suas palavras: “religion, even in its crudest form, gave a sanction to the rules of morality long before the age of artificial reasoning and philosophy”⁹⁹.

Com o afastamento da religião de dentro do Estado, desapareceu a cadeia hierárquica do Ser (Deus), o qual dava a todas as coisas o seu justo, firme e inquestionável lugar na ordem geral das coisas¹⁰⁰. Foi preciso, então, engenho para promover a construção de uma outra estrutura hierárquica que substituísse o vácuo criado pelo afastamento da Igreja, principalmente, o vácuo ético e moral provocado na consciência dos indivíduos e em suas relações sociais.

4.1.1 O poder e a ambiência internacional: a capacidade de influenciar a sociedade internacional.

Em cada século se observa a emersão um país com o poder, a vontade e o ímpeto intelectual e moral, para moldar todo o sistema internacional, de acordo com seus próprios valores. No século XVII, a França do Cardeal Richelieu introduziu a abordagem moderna para as relações internacionais, baseando-as no Estado-Nação e colocando o interesse nacional como propósito último das ações estatais em âmbito internacional. No século XVIII, a Grã-Bretanha elaborou o conceito de equilíbrio de poder, que dominou a diplomacia europeia durante os duzentos anos seguintes. No século XIX, a Áustria de Metternich reconstruiu o Concerto da Europa, mas a Alemanha de Bismarck desmantelou-a, remodelando a diplomacia europeia num jogo de sangue-frio de uma política de poder. A partir do século XX, nenhum país tem influenciado as relações internacionais tão decisivamente e, ao mesmo tempo, tão ambivalentemente como os Estados Unidos.¹⁰¹

Não obstante, nenhuma das sociedades citadas tem insistido tão firmemente, na inadmissibilidade de intervenção de outros países nos seus assuntos internos ou defendido tão veementemente a aplicabilidade universal de seus valores, como tem feito os Estados Unidos. Nenhuma nação tem sido tão pragmática na sua conduta diplomática quotidiana ou tão ideológica na perseguição das suas convicções morais históricas como os tem sido os Estados Unidos. Nenhum país tem sido tão relutante em comprometer-se no estrangeiro, mesmo ao empreender alianças e acordos sem precedentes, como eles tem sido.

⁹⁹ *Passim*.

¹⁰⁰ CASSIRER, *Op. cit.* p. 186

¹⁰¹ Cf. KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007.

As particularidades adquiridas pelos Estados Unidos, ao longo da sua história, produziram duas atitudes – relativas à política externa – contraditórias. A primeira é a de que a América cumpre melhor os seus valores aperfeiçoando a democracia interna, atuando, ao mesmo tempo, como guia do resto da humanidade; a segunda é a de que os valores americanos impõem à América uma obrigação de cruzada por todo o mundo. Dividido entre a nostalgia de um passado primitivo e a aspiração a um futuro perfeito o pensamento americano tem oscilado entre o isolacionismo e o intervencionismo, embora, desde a Segunda Guerra Mundial, estas duas realidades tenham permanecido predominantemente interligadas.

Embora, uma análise a respeito das abordagens da política internacional dos Estados Unidos da América desde o final do século XIX ao começo do século XX conduza à crença de que as posições assumidas por esta nação, uma postura isolacionista e outra missionária, seriam aparentemente contraditórias. Muitos autores afirmam suas qualidades:

a de que os Estados Unidos possuíam o melhor sistema governativo do mundo e o resto da humanidade podia alcançar a paz e a prosperidade abandonando a diplomacia tradicional e adotando o respeito da América pelo direito internacional e pela democracia¹⁰².

Ambas as escolas de pensamento – a da América como guia e a da América como missionária – consideram normal uma ordem global internacional baseada na democracia, no comércio livre e no direito internacional. Por nunca ter existido um sistema com essas características, a evocação desses pensamentos parece, frequentemente, aos olhos das outras nações como sendo uma perspectiva utópica e, muitas vezes, também ingênua.

No entanto, o cepticismo estrangeiro nunca ofuscou o idealismo de Woodrow Wilson, de Franklin Roosevelt, de Ronald Reagan ou mesmo de todos os outros presidentes do século XX. Se essas três visões têm alguma influência, essa foi a de estimular a crença americana de que a história pode ser ultrapassada e de que é necessário aplicar os preceitos morais da América se o mundo aspira realmente a alcançar a paz¹⁰³.

4.2 O RULE OF LAW

¹⁰² *Passim*.

¹⁰³ KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 11.

As Relações Internacionais também foram influenciadas pelas experiências históricas de outros países ocidentais, como a Grã-Bretanha, a França e a Alemanha, como destacou Kissinger¹⁰⁴. Foi exatamente nestes países que, internamente, cada um gestou o que, genericamente, se denomina como “Estado de Direito” ou, para ser mais específico, como se conhece em cada um desses países pelos nomes de: *Rule of law*, *L’Etat de droit* e *Reechstaad*, respectivamente. Para deixar registrado um termo geral e abrangente, se referirá a esse conceito pelo “*primado da lei*”.

Pela posição dominante de Estados Unidos, França, Inglaterra e Alemanha na ambiência internacional e porque as Nações Unidas elegeu o *Rule of Law* como “seu coração”, é possível inferir que o *Primado de Lei* é, em alguma medida, eficiente, conquanto pode resistir ao tempo e sofrer alterações sem se desnaturar.

É possível acrescentar a este rol de inferências a conclusão de que a fórmula *Rule of Law*, para a condução política, se mostra compatível com uma característica, que marca biologicamente ao ser humano como ser gregário; essa é: sua propensão de seguir leis.

4.2.1 Do império da religião a uma república defensora da liberdade: mitos e linguagens

Como já observado, o *Império* é a forma de organização política mais frequente na história da humanidade. Apresenta o inconveniente de depender, como já se destacou, do fluxo constante de bons líderes. Isso, em alguma medida, é mitigado pela prática de protocolos republicanos que determinam, *grosso modo*, a eletividade e temporariedade daqueles que exercem o poder. No modelo republicano, desenhado pelos Estados Unidos da América, o poder deveria ser controlado pelo povo, segundo uma democracia representativa, “[e]ntretanto, embora tivessem existido outras repúblicas, nenhuma foi, conscientemente criada para defender a ideia de liberdade”¹⁰⁵.

Dizer, como Kinssinger, que nenhuma república foi conscientemente criada para defender a ideia de liberdade é uma maneira de encarar o fato, mas não é a melhor. Ao longo da trajetória humana, o manejo de símbolos e mitos para atingimento de desideratos políticos – no sentido mais amplo e continente do termo – abrange a todas as unidades de conservação.

Tomando a questão sob este aspecto, o discurso sobre a originalidade da república americana em garantir a liberdade pode começar a ser dissolvido. Isso é possível na medida

¹⁰⁴ *Passim*.

¹⁰⁵ KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007, p. 12

em que a liberdade pode ser considerada simplesmente como um objeto cultural, feita da mesmíssima matéria prima que o mito e os símbolos “totêmicos” (como a “águia” da bandeira estadunidense). Ambos se prestam a uma infinidade de propósitos ideológicos, porque auxiliam na formação do pensamento conceitual ao evocar o ausente; no caso, se trata de evocar a liberdade, mas esta antes é a rigor uma criação humana, e como existe como é formulada teoricamente. Isso porque nenhum homem, individual ou coletivamente, é inteiramente livre; no mínimo, ele atenderá às ordens de alguns protocolos genéticos e às exigências de ordem biológica.

O homem é um ser gregário e, em sociedade, não é livre tanto quanto não são livres os Estados, os blocos regionais, ou mesmo os organismos internacionais com pretensões universalistas, como a ONU. As unidades de conservação são condicionadas pela ambiência, sofrendo constrangimento desde limitações geográficas à atuação de outras unidades. Se as unidades de conservação seguem protocolos ditados democraticamente, então, as limitações são ainda mais verdadeiras, porquanto essas unidades são dependentes da vontade de suas unidades celulares.

Mas, se o se tem afirmando é certo, então, porque a liberdade já foi e ainda é tida como um valor superior? Como a liberdade pôde exercer poder e influência durante tanto tempo? Como se chegou à liberdade?

4.2.2 Mitos: o risco das verificações.

Já se deu notícia que as religiões – em particular, o cristianismo – sempre maneжaram com notável eficiência mitos e símbolos. O sistema religioso possui reconhecida eficiência no estabelecimento de uma ordem social, durante todo o período da Idade Média, por algumas razões: a transferência dos fundamentos de suas prescrições para o metafísico, uma estrutura dogmática imune a questionamentos e sua reconhecida eficiência no estabelecimento de uma ordem social.

Se submetidos a questionamento e se alguns dos preceitos da religiosidade cristã não faziam sentido é porque não se poderia jamais acessar racionalmente os desígnios da providência; e, quando esse recurso falhava, ainda se podia ativar a fé, que ainda hoje a biologia procura explicar.

Quando o homem, mesmo em seu íntimo, tentava desafiar as posições religiosas se via ordinariamente tolhido inclusive subjetivamente. Isso porque antes de qualquer ousadia intelectual ele já havia sido exposto a um sistema de sanções que nele introjetara os parâmetros éticos que determinavam sua moral, o que fazia com que este homem tivesse dentro de si “seu próprio carrasco” que era ativado oportunamente, sempre que violasse as prescrições da referida religião.

Mas, a lógica de Galileo demonstrou matematicamente o heliocentrismo.

É particularmente difícil aquilatar o impacto de tal demonstração, principalmente, em um mundo cristão tal como descrito em Gênesis. O mundo cristão não estava mais no centro, nem tampouco Deus criou o Universo ao redor deste mundo.¹⁰⁶

O sistema da Igreja por certo sofreu também com as fragmentações internas e com os movimentos de reforma. Por certo, todas essas transformações não ajudaram o sistema a sobreviver ao racionalismo do período que se convencionou chamar de Iluminismo.

4.3.2 Mito e a instauração do novo.

A dificuldade não é bem desafiar um dado sistema, mas sim criar outro que o substitua o anterior e este novo sistema ter uma coerência interna e prescrições tão exatas e precisas que promova uma aderência independentemente de uma verificação empírica. Isso porque muitas vezes não há como verificar empiricamente o acerto.

Quando se trata de sistemas políticos, destruir o velho, sem uma boa antecipação dos desdobramentos possíveis com a instalação do novo sistema, pode gerar simplesmente derramamento de sangue sem nada realizar.

Mas, quando o derramamento de sangue já aconteceu, a população tende a sentir-se desesperançada e, por tal motivo, sistemas políticos novos podem facilmente florescer.

Para tanto, se faz necessário que o novo sistema político mantenha uma aparente coerência interna e ative adequadamente um aparato simbólico adequado para mobilizar as pessoas em seus aspectos racionais e emocionais.

O aparato simbólico de que se está a tratar englobam bandeiras e símbolos nacionais que são protegidos e respeitados ideologicamente, isso quando não são protegidos constitucionalmente; são assim protegidos porque são eles que dão o substrato

¹⁰⁶ CENTRO BÍBLICO CATÓLICO. *A Bíblia Sagrada*. São Paulo: Editora Ave Maria, 1986.

representacional com que, efetivamente, a maioria das pessoas vão operar e eventualmente aderir - ou não - àquilo que veiculam. Isso quando o sistema político não se propõe o manejo da linguagem, *per se*, como quando a Liga das Nações procurou criar uma língua universal [o Esperanto] para unificar artificialmente “Babel”.

Que linguagem poderia unificar os povos por meio de um sistema político?

Influenciados por Galileu, muitos pensaram ser possível estabelecer um sistema político com prescrições tão precisas quanto as prescrições da matemática.

4.3.3 Matemática: a linguagem universal para a política?

[...] se o mundo físico se tornara transparente para o espírito humano, era possível a mesma coisa num campo inteiramente diferente? Se o conhecimento é sinônimo de conhecimento matemático, pode esperar-se conseguir uma ciência política, seja qual for? O próprio conceito ideal de tal ciência parece, à primeira vista, ser mera utopia. A afirmação de Galileu de que a Filosofia se encontra escrita em caracteres geométricos pode aplicar-se à natureza, mas não se aplica à vida política e social do homem, que não pode ser descrita e explicada por expressões matemáticas. É uma vida de emoções e paixões. Parece que nenhum esforço abstrato de pensamento é capaz de regular essas paixões, de fixar-lhes os limites e de dirigi-las para um fim nacional¹⁰⁷.

O método de Hobbes e Grotius não era histórico ou psicológico, mas dedutivo e analítico. Ambos nutriam admiração por Galileu.

Para Galileu, a natureza não se encontrava envolta em mistério, nem era particularmente inacessível, pois estava escrita em linguagem matemática. Para ele, o caráter simbólico da linguagem matemática não era um fator de dificuldade. Isso implicava que a inteligência humana poderia decifrar e interpretá-la. Essa convicção científica influenciou tremendamente o pensamento da época nas mais diversas áreas, de tal modo que a unidade e a profunda harmonia da cultura medieval tinham sido desfeitas.

Por esse motivo, Hobbes e Grotius empreenderam esforços para a criação de uma teoria do corpo político similar à teoria de Galileu dos corpos físicos, pelo menos, “igual em claridade, em método científico e em certeza”. Nas palavras do mesmo Grotius:

No conjectures indeed respecting the acts of the mind can be reduced to mathematical certainty, but only to the evidence of probability at the utmost. For men by their words may express intentions different from their real ones, and by their acts counterfeit intentions which they have not. The nature of human society, however, requires that all acts of the mind, when sufficiently indicated, should be followed by their due effects. Therefore the intention, which has been sufficiently

¹⁰⁷ CASSIRER, Ernst. O mito do Estado. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, p. 180-182.

indicated, is taken for granted against him who gave such indication.¹⁰⁸ This is a method of proof similar to that which occurs in mathematics, the process of which rises from self-evident truths to demonstrations, the latter of which, though not intelligible to all alike, upon due examination obtain assent.¹⁰⁹

Esses pensadores derivavam os seus princípios políticos da natureza do homem e da natureza do Estado¹¹⁰. Contudo, o homem não é somente seus genes, mas é também mente; e a mente não é só razão, é também emoção, paixões e valores. Mas, os pensadores do século XVII, contudo, não cederam perante essa objeção (hoje tida como) óbvia.¹¹¹

Desse modo, a cadeia hierárquica do Ser, que dava a todas as coisas o seu justo, firme, inquestionável lugar na ordem geral das coisas, foi destruída. Com o advento do sistema heliocêntrico, o homem teve a sua posição privilegiada dentro do Universo questionada. Tornou-se um exilado no universo infinito.

Internamente, o cisma dentro da Igreja punha em perigo e minava os alicerces do dogma cristão¹¹².

Na análise de sistemas políticos, aliás, essa regra dificilmente sofre exceções: quando não se tem rival, o perigo são os cismas internos. No caso específico da Igreja Católica Romana do Ocidente, esses acontecimentos são facilmente identificados nos movimentos da Reforma, uma reação possível à Contra-Reforma.

Na chave de análise desta dissertação, a secularização pode ser entendida como um processo pelo qual a religião deixa de ser o aspecto cultural agregador e transfere para outros corpos políticos institucionais os protocolos que não são mais ditados diretamente por ela mesma (ou, no limite, por Deus). O problema com essa transferência era determinar para quem ou para qual organização deveria ser entregue parcelas dos poderes da Igreja se não havia rival à altura? Isso, com uma exigência subjacente, pois, o novo sistema deveria ser universal, tanto quanto se propunha ser a Igreja Católica, ou tal qual a matemática.

Essa universalidade ideal implicava no período (e mesmo hoje) em algo mais: na criação um sistema verdadeiramente universal de ética e religião – porque, afinal, a religiosidade nunca desapareceu – tinha, por conseguinte, de basear-se em princípios tais que fossem admitidos por todas as nações e por todos os credos.

¹⁰⁸ GROTIUS, H. **On the Law of War and Peace**. Canada: Batoche Books, 2001, p. 95.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 208.

¹¹⁰ CASSIRER, E. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro Zahar, 1976, p. 186..

¹¹¹ CASSIRER, Ernst. *Ob. Cit.* p. 182.

¹¹² *Passim*.

4.4 DO VALOR “SANTO” AO VALOR “LIBERDADE”: ATIVAÇÃO DA FILOSOFIA ESTOICA

As prescrições da Filosofia estoica conformam a saída encontrada para o hiato deixado pelo afastamento da Igreja dos assuntos de Estado a medida que permitiu restaurar a dignidade humana, os critérios morais individuais e estabelecer uma ética para o corpo social.

Somente o estoicismo no leque de opções filosóficas que se dispunha no período em que se deu a secularização parece ter sido capaz atender as exigências racionais. Tornou-se no alicerce de uma religião “natural” de um sistema de direito natural. A filosofia estóica não podia auxiliar o homem a resolver os problemas metafísicos do universo, mas continha uma promessa maior e mais importante de restaurar sua dignidade ética. A dignidade, afirma o estoicismo, não pode ser perdida e, além disso, não deve depender de nenhum credo dogmático ou de revelação exterior. Em suas prescrições, a liberdade está assentada exclusivamente na vontade moral e no valor que o homem atribui a si próprio¹¹³.

A liberdade, então, desde um ponto de vista ético, só pôde ser defendida a partir da lei moral inscrita no interior de cada ser humano. Assim, chegou-se à conclusão que o homem é livre pelo fato de que sua escolha consumada (ser) poder ir de encontro ao preceito (dever ser). A liberdade humana está na síntese de eternidade e tempo, na participação em dois mundos, a do ser e do dever-ser. Assim, “não se demonstra a responsabilidade moral pela liberdade, mas se demonstra a liberdade pela responsabilidade moral”.¹¹⁴

Ajustado o ser humano, era necessário ajustar o Estado que deveria, no mínimo, radicar em si tábua axiológica que representasse tanto quanto possível os valores e as vontades difusas. Nesse sentido, é fácil entender a razão pela qual se optou pela liberdade como valor supremo. Isso porque, sustentando a liberdade como valor máximo, todos os outros valores, até para de forma lógica e para efetivamente existirem, passam a ser dela tributária.

Correntes filosóficas opostas se valeram das mesmas prescrições do estoicismo sobre a liberdade. No que diz respeito à ordem social, existe uma clara oposição entre os sistemas de Absolutismo propostos por autores como Bodin e Hobbes e entre os defensores do direito popular e da soberania dos povos.

¹¹³ CASSIRER, E. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro Zahar, 1976, p. 186.

¹¹⁴ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 116.

Ambas propostas, embora sejam antagonistas, estão de acordo num ponto: elas tentam provar as suas razões a partir da mesma hipótese fundamental **de que o Estado nasce de um contrato**. A doutrina do Estado-contrato tornou-se, no século XVII, um axioma evidente para o pensamento político e, esse fato marca um grande e decisivo passo no estabelecimento e justificativas teóricas para a existencia do Estado. Ao reduzir a ordem social e legal a atos individuais livres, há uma submissão contratual livre da parte dos governados e, assim, todo o mistério desaparece. Não existe nada menos misterioso do que um contrato.

Cassirer, ao falar sobre o surgimento do Estado, nos alerta que

Essa visão racional não foi, de forma alguma, considerada uma visão histórica. Somente uns poucos pensadores tiveram a ingenuidade de concluir que a “origem” do Estado, como explicavam as teorias do contrato social, nos davam uma perspectiva dos seus começos. Não podemos, obviamente, assinalar o momento exato na história em que pela primeira vez apareceu o Estado¹¹⁵.

4.4.1 A relação entre a Liberdade e mito na Teoria do Contrato Social

A teoria do contrato social é lastreada em um mito. Por óbvio, esse é um mito produzido por um método racional que tinha como escopo explicar um “processo sem começo” (origens do Estado) e estabelecer as bases de algo novo (Estado Moderno). Mas, ainda assim, a visão contratualista é um mito e, esse mito é tributário da Liberdade.

A ideia de Liberdade – onipresente na construção moderna ocidental do Estado e fundamental para a construção teórica americana – está visceralmente ligada à ambiência em que foi gestada. Como dissemos, essa ideia surgiu do hiato moral deixado pelo afastamento da Igreja nos assuntos políticos e pela busca de respostas para completar o lugar vazio deixado pela religião. O homem é livre, mas também não é – e não pode ser em ambiência social – completamente livre, sob a ameaça de inviabilizar o convívio social do qual ele é dependente; isso porque é livre e não licencioso. Assim, a esperança de Liberdade está depositada no homem, individualmente considerado. Por sua vez, considera-se que a moral social é fruto da moral do homem, que vale pelo o que, estoicamente, ele é.

Ao Direito coube a missão de dizer socialmente o que *deve ser* no âmbito ético para que as Liberdades fossem abstratamente acomodadas e, no limite e concretamente, fossem condicionadas pelo Estado.

¹¹⁵ CASSIRER, E. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro Zahar, 1976, p. 189.

4.5 O ESTADO MODERNO: RULE OF LAW + LIBERDADE

Ainda que não se possa explicar com precisão sob que condições políticas o Estado Moderno surgiu, o fato é que essa estrutura política (foi e) é a unidade de conservação “celular” da ONU, que supostamente seria uma unidade de conservação de tipo “universal”. Por isso, vale a pena saber ao menos quando apareceu o que, normalmente, se denomina de Estado Moderno.

Em termos estritamente cronológicos, é aceitável sustentar, de forma aproximada ou mesmo metaforicamente, que o “nascimento” conceitual do Estado Moderno data do ano de 1648 e, é igualmente aceitável dizer que sua “certidão de nascimento” data do ano 1933.

Com isso, se considera que no ano 1933 com a instalação do Sistema Interamericano (SI), por meio de uma Convenção, se fez a passagem do que antes era tido como uma realidade fenomenológica para a esfera da positividade jurídica, normatizando o que até então se entendia como Estado e prescrevendo, em abstrato, seus direitos e obrigações em sendas internacionais.

Antes de prosseguir, é preciso esclarecer um fato: ao dizer que a “certidão de nascimento” do Estado Moderno data de 1933, obviamente, não se está afirmando que, antes desse ano, o Estado não existia ou que não operava como pessoa jurídica possuidora de Direito Internacional. Ao contrário, “há registros [históricos] de que os tratados vêm regulando situações específicas da convivência internacional desde a Antiguidade, havendo registros de seu uso por povos como os egípcios e os gregos”¹¹⁶. O que se pretende afirmar é que, a partir de 1933, algumas nações – aquelas que firmaram o Sistema Interamericano – aceitaram operar segundo as “categorias” próprias do Direito e, a partir daquele momento, a forma de organização política do Estado de Direito efetivamente passou a existir, a ser reconhecida e, em alguma medida, a ser praticada por várias das nações do Sistema Interamericano. A nova fórmula Rule of Law não era mais intestina, controlando apenas internamente Estados, mas era também externa a eles.

Desse modo, é correto avaliar que o Sistema Interamericano inaugurou algo novo na ambiência internacional: os Estados soberanos limitados externamente por uma norma, por uma *lei*.

¹¹⁶ PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p.98.

Isso gerou diversas consequências e certamente influenciou a escolha da fórmula política *Rule of Law* pela ONU, como veículo realizador da paz. A crença na fórmula é tão significativa que se imagina que a *paz* possa ser através dela alcançada, isso a ponto de prescrever um suposto “Direito Humano à paz”.

Mas, antes disso implicou, em alguma medida, na formação de um precedente normativo internacional de domesticação externa do *poder* dos Estados, antes tidos como “absolutamente” soberanos.

Esse marco normativo demonstra insofismavelmente que já não se aceitava – pelo menos nas Américas – que os Estados fossem absolutamente livres para agir, como para empreender guerras de conquistas. Pelo contrário, os Estados tinham, a partir de então, direitos e também obrigações.

A Convenção de 1933 domesticou o Estado Nacional por meio da domesticação – ainda que voluntária – de seu *poder*, de seu *poder soberano*. A expressão *poder soberano* a um só tempo radica todas as *origens e instrumentos de poder*. Antes de 1933, era possível falar em poder soberano, mas, depois, pelo menos para os países signatários do Tratado, só era possível se falar propriamente de “suas soberanias”.

Da domesticação de soberanias por lei, provavelmente, se esperava como consequência alguma certeza quanto ao modo de operar dos Estados. Nesse sentido, esperava-se alcançar em âmbito internacional o que já se havia alcançado no nível nacional, pois, o poder soberano já rodava em algumas unidades de conservação com uma limitação interna de suas prescrições. Fato que era verificável inclusive em algumas unidades de conservação europeias como Inglaterra, França e Alemanha.

As limitações do poder soberano foram conquistadas, frequentemente, com derramamento de sangue. Se o Estado foi submetido, eventualmente e internamente, à lei, parecia razoável pensar que ele poderia ser submetido também a uma “normatização externa”, principalmente, porque o sangue necessário para se atingir esse objetivo já havia sido derramado durante a Primeira Grande Guerra Mundial. A razoabilidade do pensamento está em que ele se baseia em uma “analogia doméstica”, para usar uma expressão conhecida nas Relações Internacionais.

Controlar a ação exterior dos Estados seria um avanço significativo para uma ambiência internacional considerada, por muitos, como “anárquica”, no sentido de que suas atuações não se submetiam a nenhuma instancia que pudesse gerir, com verticalidade, as operações dos Estados.

4.5.1 Estado Moderno: verificação fática e justificações teóricas

Antes dessa positivação internacional dos contornos normativos do Estado em 1933, é possível conferir a crescente limitação de seu poder soberano pelo Direito em vários países como Inglaterra, França e Alemanha.

O Estado de direito e suas diversas variantes europeias (*Rule of Law*, *Rechtsstaat*, *État de Droit* e *État légal*) fizeram com que a racionalização que acompanha o Estado Moderno migrasse do campo filosófico, no qual surgira, para o campo político-jurídico.

A racionalidade jurídica demandava um estreitamento da relação causal entre os fundamentos do poder soberano e o poder em si, de modo a impedir que argumentos puramente transcendentais ou metafísicos pudessem restar como os responsáveis por dar legitimidade ao poder soberano. Assim, a necessidade de institucionalização jurídica tinha por finalidade permitir que os fundamentos, os atributos e as partes envolvidas na relação de legitimação do poder soberano pudessem ter segurança (jurídica) quanto à sua previsibilidade e manutenção no tempo. Neste contexto, ao cidadão restava garantida uma ordem estável e sólida ao ponto de se tornar previsível o seu funcionamento, enquanto ao Estado restava garantida a impessoalidade e a possibilidade que lhe pudesse dar um senso de continuidade temporal.¹¹⁷

É possível, destarte, explicar a experiência do “Estado de direito”, por exemplo, por meio da “história interna” da Inglaterra, desde 1215 ou, mais tarde, a partir das guerras civis do século XVII. Poderiam também servir de marco inicial a revolta das colônias americanas contra a metrópole, a luta pelo constitucionalismo revolucionário na França e, ainda, se poderia tomar o processo de formação do Reich Alemão. Isso em termos fáticos.

Sob um prisma teórico, é igualmente possível determinar os contornos informadores do Estado moderno; para tanto, seria suficiente uma reconstrução teórica que faça referências em “termos implícitos, mas discriminantes, à tradição do liberalismo clássico, de Locke a Montesquieu, a Kant, a Beccaria, a Humboldt, a Constant”¹¹⁸.

Ainda teoricamente, é possível recuar um pouco mais e estabelecer as razões que fizeram surgir o próprio Liberalismo, pois este serviu de pano de fundo para o surgimento do Estado Nacional secularizado.

¹¹⁷ TEIXEIRA, A. V. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

¹¹⁸ COSTA, P.; ZOLO, D. O. **Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Como veremos, o novo sistema de crenças liberais sobrepujou o regime de “estamentos” (do clero, da nobreza, da força militar) porque ofereceu melhores respostas as anseios individuais e sociais. Esse novo paradigma, pautado pela racionalidade, nasceu com o que depois se conceituou como Liberalismo, corrente de pensamento com desdobramentos político, jurídico e filosófico, que tem a Liberdade como valor supremo e também fundamental.

4.5.2 Racionalismo, liberalismo e Estado moderno: a mudança da ambiência, e a conseqüente “mudança” do ser humano.

Quando o Liberalismo estabelece a liberdade como valor máximo a ser realizado está promovendo uma mudança na ambiência filosófica, política e econômica bem como “realocando” o indivíduo na nova ambiência criada.

A priorização da liberdade modifica a relação entre Estado e indivíduo. Com isso, as feições do Estado Moderno ficam em evidência, exatamente, porque destacará, de alguma forma, o afastamento da Igreja de seus assuntos e a limitação de seu poder.

O cenário político, criado pelo liberalismo, abriu para o indivíduo um leque de opções para o seu destino, que os modelos anteriores – em sua maioria estamentais – mantinham reduzido. Isso provocou nos indivíduos várias modificações, entre elas, transformações comportamentais.

A construção teórica do liberalismo foi muito popular, ganhando rapidamente aderência de vários interessados; aderiram a ele, principalmente, os indivíduos mantidos à margem dos estamentos (nobreza, clero, força militar). Com isso, foi realizável a ascensão de uma nova classe, a burguesia e a consolidação de um novo sistema econômico, o capitalismo.

4.5.2.1 Os mitos do liberalismo e suas exterioridades

Uma pequena retrospectiva do que se asseverou, neste ponto, parece oportuna antes de se avançar.

O “mito Liberal” foi extremamente útil na luta pelo afastamento da Igreja e contra o Estado Absolutista. Contudo, esse mito gerou desdobramentos e externalidades tanto sob o prisma político quanto econômico e, suas prescrições ainda continham alguns “vírus”: as

externalidades da liberdade. Essas externalidades podem ter sido obnubiladas em face “da luta” ou mesmo da impossibilidade de se prever todos os resultados, mas, *oportuno tempore* seus efeitos se tornaram tão evidentes quanto demandaram enfrentamento e solução ou, no mínimo, exigiram algumas medidas paliativas.

Politicamente, a fórmula *Rule of Law* é bem adaptável, capaz de virtualmente atender a qualquer tábua axiológica. Sob a égide da Igreja Católica, em uma redução meramente ilustrativa, era tributária do valor santo e, por tanto, a lei era de Deus. No liberalismo, a fórmula *Rule of Law* é orientada pelo *paramount value*, pelo “valor supremo” da liberdade.

O liberalismo foi capaz de fundamentar a origem secular do Estado no “mito da Teoria do Contrato Social”, que pressupõe um indivíduo teórica e originalmente livre e só por isso capaz de “contratar”; não que esse contrato tenha jamais existido, sendo apenas um ponto de partida argumentativo que à época era largamente aceito.

Entretanto, com a secularização que afastou a igreja dos assuntos de Estado, se perdeu também o sistema de controle ético e moral da Igreja. O indivíduo estava livre mas, também, “órfão” no sentido de estar sem os eficientes parâmetros éticos de regência comportamental da Igreja.

Esse foi apenas um dos primeiros problemas identificados no liberalismo. Isso obrigou a reativação das prescrições da Filosofia estoica, tanto para reestabelecer a dignidade do ser humano que afinal deixava de ser “a criação predileta do Criador”, quanto para se ter minimamente uma noção entre “certo” e “errado”, ou diferenciar “liberdade” de “licenciosidade”, uma vez que a liberdade pode sugerir em seu âmago fazer tudo o que se queira, o que hoje intuitivamente se sabe não promove a paz.

Um dos vírus da *liberdade, per se*, é sua insuficiência para o controle social e, por óbvio, incapaz de isoladamente promover a paz. Essa assertiva é confirmada depois, também, em termos fáticos, exatamente, pela eclosão da II Grande Guerra Mundial. Estados Nacionais livres para escolher seus fins poderiam se estabelecer como um fim em si mesmo naqueles casos em que produzissem regimes totalitários.

Economicamente, o mito liberal advoga pela regra da “Mão Invisível”, mas essa também – como eventualmente se descobriu – contém um “vírus”, que se tornou evidente por duas razões. Primeiro, porque essa visão descumpriu as suas promessas de regulação econômica. Isso aconteceu, em grande medida, ao se perceber que a “mão” operava em realidade sob as manifestações de um poder que, frequentemente, estava oculto. Com isso, se pôde identificar as fontes (por exemplo, dos mercados financeiros ou mesmo da democracia)

desse poder e apontar para “a manipulação” que realizavam na economia. Em segundo, se percebeu que as promessas não puderam ser cumpridas porque tinham como base um argumento contra-fático. O indivíduo que persegue seus anseios egoísticos não será capaz de promover o desenvolvimento social, ainda que o preceito liberal diga o contrário.

Além dos “vírus”, o modelo Liberal – sob o prisma econômico – demanda, necessariamente, um constante desenvolvimento e ampliação de mercados, para que sempre sejam criadas novas posições de emprego para os indivíduos. Mas, essa demanda gera uma dependência do *desenvolvimento* em si.

Ao contrário das demais promessas liberais, que foram citadas anteriormente, a exigência de se manter um padrão de desenvolvimento contínuo ainda não foi desmentida e, em geral, o pensamento econômico ainda entende como imprescindível para a humanidade o *desenvolvimento*.

Outro mito do Liberalismo versa sobre a igualdade de oportunidade. Quando comparados aos Estados estamentais, que não franqueavam qualquer oportunidade ao homem comum, o capitalismo coloca os limites das oportunidades acessíveis em um horizonte muitíssimo mais amplo, cujas limitações dependem muitos mais do indivíduo e de suas “livres escolhas” do que das restrições externas a ele.

Neste sentido, o liberalismo em seu viés econômico gera um sistema econômico: o capitalismo.

O capitalismo também atendeu bem as necessidades racionais da modernidade. Exalta a unidade monetária – que não é, *per se*, criação do capitalismo – mas, que permite e até sugere e promove a contabilidade; as práticas capitalistas transformam a unidade monetária em uma ferramenta racional de custo-lucro e custo-benefício e, por meio da cristalização e definição numérica, promove também, de maneira poderosa, a “lógica do empreendimento”¹¹⁹.

Fifty thousand years ago man confronted the dangers and opportunities of his environment in a way which some “prehistorians”, sociologists and ethnologists agree was roughly equivalent to the attitude of moderns primitives. Two elements of this attitude are particularly importante for us: the “collective” and “affective” nature of the primitive mental process and partly overlapping, the role of what, not quite correctly, I shall here call magic. [...] Pre-capitalist man is in fact no less “grabbing” than capitalist man. Peasant serfs for instance or warrior lords assert their self-interest with a brutal energy all their own. But capitalism develops rationality and add a new edge to it in two interconnected ways. First it exalts the monetary unit – not itself a creation of capitalism – into unit of account. That is to say, capitalist practice turns the unit of money into a tool of rational cost-profit calculations, [...] by crystallizing and defining numerically, it powerfully propels the

¹¹⁹ SCHUMPETER, J. A. **Can capitalism survive? Creative destruction and the future of the global economy**. New York: HarperCollins, 2009, p. 115 e segs.

logic of enterprise. [...] man's tools and philosophies, his medical practice, his picture of cosmos, his outlook on life, everything in fact including his concepts of beauty and justice and his spiritual ambitions. In this respect it is highly significant that modern mathematico-experimental science developed, in the fifteenth, sixteenth and seventeenth centuries, not only along the social process usually referred to as the Rise of Capitalism, but also outside of the fortress of scholastic thought and in the face of its contemptuous hostility[...].¹²⁰

O despertar do capitalismo reproduziu a atitude mental da modernidade e perturbou a ambiência feudal e os Estamentos, criando um espaço social para uma nova classe homens que almejavam uma saída econômica de tais regimes. Esse novo modelo econômico atraía para seu campo desejos fortes, intelectos fortes. O período pré-capitalista, o feudalismo, ou a organização política estamentária não tinham como assimilar e não tinham sequer como reagir ou mesmo rivalizar. Isso aconteceu porque o capitalismo criava posições sociais comparáveis àquelas encontradas nas classes dominantes e, além disso, suas prescrições econômicas habilitavam a criação de outras tantas posições de emprego que antes não existiam¹²¹.

Second, rising capitalism produced not only the mental attitude of modern science, the attitude that consists in asking questions and in going about answering them in a certain way, but also the men and the means. By breaking up the feudal environment and disturbing the intellectual peace of manor and village (though there always was, of course, plenty to discuss and to fall out about in a convent), but especially by creating the social space for a new class that stood upon individual achievement in the economic field, it in turn attracted to that field the strong wills and the strong intellects. Pre-capitalist economic life left no scope for achievement that would carry over class boundaries or, to put it differently, be adequate to create social positions comparable to those of the members of the ruling classes. [...] It was only the capitalist enterprise – first commercial and financial, then mining, finally industrial – unfolded its possibilities that supernormal ability and ambition began to turn to business as a third avenue. [...] So, in this sense, capitalism – and not merely economic activity in general – has after all been the propelling force of the rationalization of human behavior. [...] Nor only the modern mechanized plant and the volume of the output that pours forth from it, not only modern technology and economic organization, but all the features and achievements of modern civilization art, directly or indirectly, the products of the capitalist process¹²².

Assim, o Estado Liberal assume o comando político temporal e, ao fazê-lo, sua estruturação e atuação ficou condicionada pelos protocolos do *Rule of law*. Para justificar esse novo modelo, os preceitos da filosofia estoica foram acessados para suprir a ausência deixada pelos preceitos morais e éticos religiosos recém abandonados.

¹²⁰ SCHUMPETER, J. A. **Can capitalism survive? Creative destruction and the future of the global economy**. New York: HarperCollins, 2009, p. 115 e segs..

¹²¹ *Ibid.*, p. 115 e segs.

¹²² *Passim*.

Sem embargo, não foi possível encontrar uma ética ou uma moral universal, porque tal coisa não existe. Pelo menos não é ainda conhecida. Isso aconteceu (e continua acontecendo) porque a ética e a moral são normalmente padrões de condutas “frequentes” de uma unidade de conservação qualquer e dos indivíduos que realizam determinado valor ou diferentes valores.

Nesse cenário, caberia ao Estado assumir a missão, a qual aliás já estava na essência da fórmula *Rule of law*, de promover a acomodação dos indivíduos na nova ordem social vigente. No caso das sociedades liberais, essa missão era a de estimular as liberdades individuais a partir dos diversos valores informadores dos padrões de conduta individuais ou das unidades de conservação intermediárias, substituindo a disparidade das vontades por valores compartilhados socialmente. Para tanto, o Estado poderia atuar através das leis, dos decretos ou das sentenças, dependendo do nível de síntese que se precis acessar e regular.

Quando surge o Estado Moderno, em oposição aos Estamentos, a “liberdade” se mostrou como o valor supremo imediato a ser perseguido, se o interesse fosse o de alcançar um “mundo melhor”. Para que se chegasse a defender esse argumento, foi necessário que a liberdade fosse vista desde um ponto de vista estoico. Isso é: a liberdade permitiria ao indivíduo e às unidades de conservação eleger a tábua axiológica que melhor lhes aprouvesse, porque afinal era a liberdade de escolha que, de acordo com o estoicismo em voga, conferia dignidade tanto ao indivíduo quanto à unidade de conservação. Nesse caso, a ética desta da unidade de conservação seria fruto da moral individual.

Esse tipo de raciocínio desafogava, por óbvio, o Estado das suas obrigações e funções de promoção do bem comum; isso acontecia na medida em que o bem comum não deveria mais ser franqueado ou providenciado politicamente senão que conquistado individualmente.

Mas, como vimos, nem sempre as sociedades se guiaram pelo valor liberdade. Assim, existem outras possibilidades axiológicas.

Não se esgotam as possibilidades axiológicas na liberdade; os valores, como se deu notícia, são vários e deles, várias possibilidades éticas são estabelecidas, que podem se valer também do *Rule of Law* para seu estabelecimento.

O *Rule of law*, no sentido mais amplo do termo, não foi um produto da modernidade, senão das diferentes experiências civilizatórias uma vez que começou a ser manejado tão logo se identificou a propensão do homem a seguir leis.

Desta forma, sempre sofreu as consequências da sua capacidade de variar e se adaptar à influência de diferentes tábuas axiológicas. O *Rule of law* já serviu, por exemplo,

em algumas sociedades ao “valor honra”, formando um código de honra de nações beligerantes tanto quanto ao valor santo serviu aos interesses das religiões em geral.

No Estado moderno, a fórmula do *Rule of Law* foi usada para conter o próprio Estado secularizado e liberal que se inaugurava e, a partir daí, se vinculou à noção moderna de Estado de Direito que, por sua vez, se ligou à ideia de Estado Constitucional com poderes limitados. Esse Estado moderno substituiria ou deteria todos os outros poderes pudessem rivalizar, na mesma medida em que também conteria prescrições que supostamente mitigasse suas investidas contra o indivíduo, mas, para tanto, precisava legitimar-se, no mínimo filosoficamente, porque essa nova criação cultural não podia pedir a Deus (ou à religião) qualquer favor nesse sentido.

As construções teóricas do Estado Moderno buscavam legitimar essa criação cultural e mitológica. A filosofia hegeliana era mais plástica de todas as correntes de pensamento originadas nesse contexto. Por essa característica, influenciou não só o Ocidente mas também o Oriente e conseguiu chegar em lugares onde o modelo econômico era completamente distinto ao modelo liberal. Nas palavras, bastante explicativas de Cassirer:

Nenhum outro sistema filosófico exerceu tão forte e duradoura influência na vida política como a Metafísica de Hegel. Todos os grandes filósofos anteriores propuseram teorias de Estado que influenciaram o pensamento político, mas que desempenharam papel muito modesto na vida política. Pertenciam ao mundo das “ideias” ou “ideais”, não ao mundo político “atual”. Os filósofos lastimaram frequentes vezes esse fato. Kant escreveu um tratado especialmente destinado a contrverter este slogan: “Pode ser bom na teoria, mas não dá resultado na prática.” [...] Diferentes escolas e partidos apelam para a autoridade de Hegel, mas, ao mesmo tempo, dão interpretações tão diferentes dos seus princípios fundamentais. [...] Bolchevismo, facismo, nacional-socialismo, todos eles desintegraram e cortaram aos pedaços o sistema hegeliano. Lutam constantemente entre si pelos restos do festim. Mas, infelizmente, a disputa já não é apenas teórica. Tem tremendos efeitos práticos. [...] Para um estudo da Filosofia de Hegel não podemos proceder como procedemos com os outros pensadores. Podemos esperar alcançar uma visão da teoria do conhecimento de Platão, da Filosofia natural de Aristóteles ou da teoria ética de Kant pela simples descrição dos principais resultados desses filósofos. Numa discussão de Hegel, tal descrição seria inteiramente insuficiente. “Onde poderá exprimir-se melhor a íntima verdade de uma obra filosófica do que nas suas finalidades e resultados?”¹²³

Em alguns casos, o Estado passa a ser visto como garantidor da realização das liberdades individuais; depois, condição necessária à realização de todos os fins e, por fim, por meio de variação e adaptação do *Rule of Law* passa a ser visto, por algumas construções teóricas e algumas nações, como um fim em si mesmo. No entre Guerras do Século XX, os regimes totalitários são exemplos empíricos clássicos dessa última posição que se expõe.

¹²³ CASSIRER, *Op. Cit.* p. 268-269.

A liberdade – como foi traduzida dentro do modelo capitalista e liberal – opera de acordo com protocolos econômicos que, têm sido questionados por algumas de suas externalidades, como a pobreza. Se a pobreza foi – em um primeiro momento – evidente; em um segundo momento, sua presença numericamente mais expressiva (e em elevação) do que antes se tornou ainda mais negativa. Isso aconteceu tanto pela crescente urbanização quanto pelo contraste entre pobreza e riqueza.

Até que ocorresse uma superação do paradigma liberal, a pobreza não é gerada, os pobres eram produtos de si, mas não eram gerados pelo modelo político ou econômico. Isso porque se acreditava de forma geral que eles tinham liberdade em suas escolhas e a pobreza era o resultado dessas “livres escolhas”.

Até o século XVII, se compreendia a pobreza como uma não-opção. A pobreza não era entendida como uma consequência, mas como “natural” e “inerente” ao indivíduo. Seu infortúnio era mitigado por meio de uma “ação paroquial” e, nesse contexto específico, a pobreza era mais bem compreendida como parte da “paisagem” social e, conseqüentemente, nem era produzida e nem era temida pelos homens, posto que não representava uma ameaça.

Diferentemente, no século XIX, a pobreza passou a ser entendida como uma questão moral, mas como ainda era uma condição “natural”, essa condição foi atribuída – não a Deus – à falta de ética para o trabalho e, por tanto, foi compreendida como um resultado da natural não-laboriosidade do indivíduo.

A Alemanha, se comparada a Inglaterra ou a França, foi mais sensível ao tema da pobreza. Na era de Bismarck, o governo tentou corrigir as distorções econômicas pautando-se na intervenção do Estado, que deveria agir para desenvolver e ativar o “dom divino da providência”. O saldo dessa proposta foi o desenvolvimento de um sistema de previdência.

Até a década de trinta do século XX, no geral, a insistência e a resiliência das ideias liberais informavam a política tanto quanto a deformava, isso porque a política não era mais baseada em preceitos éticos, na medida em que estava corrompida pela influência do capital. O poder econômico oriundo da propriedade poderia se assenhorar da personalidade já materializada e imortalizada do Estado, na medida em que corrompia a organização, quando não, o próprio dirigente da nação.

No final do século XIX, com o poder da propriedade, o capital monopolista não tinha sequer a preocupação de se manter oculto e discreto tal como haviam feito os comerciantes do período feudal, porque já não sofriam qualquer reproches, aliás, ao contrário, pois, os grandes capitalistas passaram a ser admirados (até em termos pessoais); exemplo do que estamos afirmando foram personalidades como [d]“Os Magnatas” Andrew Carnegie

(1835-1919), John D. Rockefeller (1839-1937), Jay Gould (1836-1892) e J.P. Morgan (1837-1913) – que em alguma medida, determinaram a criação da super-economia americana. Do outro lado do Atlântico, não faltaram os Rothchild e, na América “mais ao sul”, ainda monárquica, existiram os “Barões”, como o de Mauá, quem desafiava até o mais filósofo dos Imperadores.

As histórias desses homens eram “heróicas”, porque viram nesses homens a capacidade de lutar contra as adversidades e de superá-las e, assim, se tornaram um exemplo a ser seguido. A trajetória pessoal terminou se tornando a materialização de uma “saga” realizadora e vencedora, que assumia e representava perfeitamente todos os princípios do capitalismo liberal.

Se o êxito econômico não bastasse para aqueles indivíduos que ainda precisavam justificar internamente suas ações, ainda existia uma “moral utilitarista” a ser utilizada para explicá-las. Nesse sentido, se pode observar que o utilitarismo (bem como o liberalismo) gera uma moral que poderia facilmente conduzir à crença de que esses magnatas (ou aspirantes) estavam fazendo “um bem” ao desempenhar suas funções, sejam elas quais fossem, desde que elas maximizasse os resultados e/ou se mitigasse as perdas. Caso esse viés não funcionasse com os indivíduos religiosos, esses poderiam lançar mão de uma “ética protestante”, que dizia que procedendo como procediam estariam sempre em “oração” e, por tanto, em contato com o “Criador”.

Os câmbios na tabela axiomática são possíveis sim, prova disso são as transformações pela qual passou o sistema liberal, relativizando os efeitos do valor liberdade. Entretanto isso não foi, e não é, processo rápido. Séculos se passaram e construções teóricas foram formuladas mostrando as incongruências e distorções do sistema capitalista e das práticas liberais, uma revolução de grandes dimensões (a Russa, em 1917) eclodiu e uma crise econômica – até então sem precedentes – aconteceu (Estados Unidos, em 1929-1930), antes de que se pudesse chegar definitivamente à conclusão que o *laissez-faire*, que resume em uma expressão os protocolos operacionais do capitalismo em sua versão original proposta pelo liberalismo, continha um vírus.

Não é verdade que os indivíduos possuem uma “liberdade natural” prescritiva em suas atividades econômicas. Não existe um contrato que confira direitos perpétuos aos que têm ou aos que adquirem. O mundo não é governado do alto de forma que o interesse particular e o social sempre coincidam. Não é administrado aqui embaixo para que na prática eles coincidam. Não constitui uma dedução correta dos princípios da Economia que o auto-interesse seja realmente esclarecido; mais frequentemente, os indivíduos agem separadamente na promoção de seus próprios objetivos são excessivamente ignorantes ou fracos até para atingí-los. [...] A maioria das religiões desaprova, no mínimo, um modo de vida principalmente influenciado por considerações de lucro monetário pessoal. Por outro lado, a maioria dos homens

rejeita atualmente as noções acéticas e não têm dúvidas quanto às vantagens reais da riqueza. Além disso, parece-lhes evidente que não é possível passar sem o motivo monetário e que, afora alguns abusos reconhecidos, ele desempenha bem o seu papel. Em consequência, o homem médio afasta sua atenção do problema, e não tem uma clara idéia sobre o que ele realmente pensa e sente a respeito de toda controvertida questão. A confusão de pensamento e sentimento leva a confusão de linguagem. [...] Apesar disso, poderá chegar um dia em que estaremos mais esclarecidos do que agora, ao falar dele [capitalismo] como algo desejável ou censurável. [...] De minha parte. De minha parte, acho que, sabiamente administrado, o capitalismo provavelmente pode se tornar mais eficiente para atingir objetivos econômicos do que qualquer sistema alternativo conhecido, mas que, em si, ele é de muitas maneiras sujeito a inúmeras objeções. Nosso problema é o de criar uma organização social tão eficiente quanto possível, sem ofender nossas noções de um modo satisfatório de vida. O próximo passo à frente deve vir, não da agitação política ou de experimentos prematuros, mas da reflexão. Através de um esforço da mente, precisamos esclarecer nossos próprios sentimentos. Atualmente, nossa simpatia e razão estão sujeitos a ficar em lados diferentes, o que constitui um estado de espírito doloroso e paralisador. [...] Atualmente não existe um partido no mundo que me pareça estar querendo atingir os objetivos certos, pelos métodos certos. A pobreza material fornece estímulos à mudança precisamente em situações em que existe pouca margem para experiências. A prosperidade material remove tais estímulos justamente quando seria seguro tentar realizá-los. A Europa carece dos meios, e a América de vontade de fazer um movimento. Precisamos de um novo conjunto de convicções que saltem naturalmente de um exame ingênuo de nossos sentimentos interiores em relação à fatos exteriores.¹²⁴ A mudança do paradigma do Estado Liberal para o Estado Social foi significativa, importante para a correção do rumo da economia, mas insuficiente para atender às necessidades da complexa sociedade contemporânea e garantir a liberdade e igualdade materiais.¹²⁵

Foram exigidos dos Estados novos protocolos operacionais Estado. O Estado já não era mais, pois não podia mais sê-lo, absenteísta, então ficava em aberta a questão sobre quem determinaria quais deveriam ser esse novos protocolos a ser seguidos? Quem determinaria as regras a ser seguidas? Como as novas regras poderiam ser impostas e, conseqüentemente, como a liberdade poderia ser mantida ainda como um valor para os Estados?

A resposta surgiu com a ativação de protocolos já testados e experimentados em Atenas, o berço civilizatório do Ocidente. Em outras palavras, se ativaram os protocolos operacionais democráticos. Sem embargo, essa era uma solução insatisfatória para o problema, ainda que não o tenha eliminado por completo, já que a democracia ainda que girasse em torno da noção de igualdade também implicava, em certa medida, na valoração da liberdade. Além disso, essa solução apenas criou uma ilusão a respeito da primazia da fórmula “a igualdade perante a lei”, mas essa era apenas uma igualdade formal e não real.

¹²⁴ KEYNES, John Maynard. O fim do “laissez-faire”. In: SZMRECSANYI, Tomás. (Org.). *Keynes*. São Paulo: Ática, 1983, p. 106 e segs.

¹²⁵ MATIAS, João Luís Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. *Nomos*. Revista do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará. V. 29.2. jul/dez, 2009, p.

Apesar dessas deficiências, caberia também perguntar pelas condições de se aplicar um modelo político criado e desenvolvido na Grécia Antiga para organizar as sociedades atuais. Conforme assinalado no capítulo anterior, a democracia grega na verdade não remontava um modelo utópico diferente daquele proposto por Thomas More, cuja narrativa pressupunha a igualdade material? A Utopia de Platão e sua República não favoreciam, destarte, uma estruturação hierárquica? Como se poder sugerir que pessoas ou Estados que se consideravam superior se sujeitassem à prescrições ditadas por indivíduos ou Estados considerados inferiores?

Essas questões serão enfrentadas em momento mais oportuno, quando se estiver tratando desse mesmo tema em um nível de síntese mais baixo. Por hora, é interessante destacar que, ao término da Primeira Guerra Mundial, a Democracia contava com tanto prestígio que serviu de *modus operandi* para a criação da Liga das Nações. Contudo, o sistema econômico capitalista gerou um rival bastante desafiador na justa medida que punha em questão uma nova forma de organização e de regulação da propriedade. O novo modelo econômico, por sua vez, gerou uma nova opção política: o Socialismo.

Politicamente, se pode postular que, em consequência da elevação do Socialismo, houve um temperamento (adaptação ou reação, dependendo de como se queira chamar ou encarar o tema) decorrente da combinação do *Rule of law* com o liberalismo. Desse processo surgiu o Estado de Direito, o qual adquiriu uma faceta mais (pelo menos era essa a proposta) social e passou a pautar sua legitimidade nos protocolos democráticos¹²⁶.

A instalação da Liga das Nações sob preceitos democráticos foi possível, em grande medida, porque no período entre Guerras, mais especificamente depois do Tratado de Versalhes, a situação econômica e também política dos envolvidos no conflito estava em frangalhos e, como já vimos, as situações limites se prestam mais eficazmente a instalação de novos regimes (ou apenas rearranjos) políticos:

Para transformar as velhas idéias em fortes e poderosas armas políticas era necessário qualquer coisa mais. Tinham de acomodar-se ao entendimento de uma audiência diferente. Para esse fim era necessário um novo instrumento – não somente um instrumento de pensamento, mas também de ação. Foi esse o último e decisivo fator. Para utilizar linguagem científica, podemos dizer que essa técnica teve um efeito catalítico. Acelerou todas as reações e deu-lhes o seu pleno efeito. Embora o solo viesse sendo preparado há muito para o mito do século XX, não teria produzido seu fruto sem a utilização hábil da nova ferramenta técnica. As condições

¹²⁶ Não se deve confundi esse novo Estado de Direito com o Estado Democrático de Direito, construção sul-americana, idealizada para a correção de distorções do que se convencionou chamar Neoconstitucionalismo (que genericamente analisa a mudança do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, operada nas Constituições), e que se vale dos “mitos dos protocolos democráticos”, para exigir, constitucionalmente, do Estado, o cumprimento dos objetivos fixados.

gerais que favoreceram esse desenvolvimento e contribuíram para a sua vitória final aparecem no período que se seguiu à Primeira Grande Guerra Mundial. Nessa época todas as nações que se tinham envolvido na guerra encontravam as mesmas dificuldades fundamentais. Começavam a compreender que, mesmo para as nações vitoriosas, a guerra não tinha trazido qualquer solução real em qualquer campo. Por todos os lados levantam novos problemas. Os conflitos internacionais, sociais e humanos tornaram-se cada vez mais intensos, eram sentidos em todos os lugares. Contudo, na França, Inglaterra, e Estados Unidos havia ainda qualquer possibilidade de resolver esses conflitos por meios ordinários e normais. Na Alemanha o caso era diferente. De um dia para o outro o problema tornou-se mais agudo e complicado. Os dirigentes da República de Weimar fizeram o possível para resolver esses problemas por meio de transações diplomáticas e medidas legislativas. Mas, todos os seus esforços pareciam ter sido feitos em vão. Nos tempos de inflação e desemprego todo o sistema social e econômico da Alemanha viu-se ameaçado de um colapso completo. Era esse o solo natural para o desenvolvimento de mitos políticos e onde podiam encontrar alimento abundante. [...] A necessidade de liderança só se faz sentir quando um desejo coletivo atingiu uma força avassaladora e quando, por outro lado, falharam todas as esperanças de satisfazer esse desejo pelos meios ordinários. Nessas alturas o desejo não é apenas profundamente sentido, mas também personificado. Apresenta-se perante os olhos do homem de forma concreta, plástica e individual. A intensidade do desejo coletivo é personificada no chefe. Os velhos laços sociais – direito, justiça e constituições – são declarados como sendo sem valor. O que fica é apenas o poder e a autoridade mística do líder e sua vontade suprema é lei. É, contudo, óbvio que a personificação de um desejo coletivo não pode ser satisfeita da mesma forma por uma grande civilização e por uma tribo selvagem. O homem civilizado, é bem certo, sujeito às paixões mais violentas, e quando essas paixões alcançam o seu ponto culminante ele é capaz de ceder aos impulsos mais irracionais. No entanto, mesmo nesse caso não pode esquecer ou ignorar inteiramente a racionalidade. A fim de poder crer, deve encontrar algumas “razões” para seu credo; deve formar uma “teoria” para justificar suas crenças. E essa teoria, pelo menos, não é primitiva; é, pelo contrário, altamente sofisticada.¹²⁷

Ascenderiam, os regimes totalitários (como o Nazismo e o Fascismo) e, posterior e conseqüentemente, eclodiria a Segunda Guerra Mundial. Sem embargo, no período de Entre-Guerras, o mais importante era evitar um novo conflito, o que sabidamente não foi possível realizar. Apesar do fracasso em se garantir a paz, já se sabia que a guerra não era sequer uma boa opção para a economia mundial. Com a deflagração da Segunda Guerra, ficou evidente também que os Estados Unidos teriam, com ou sem as guerras, mantido o seu nível de riqueza e prosperidade.

4.6 ESTADO LIBERAL E A DEMOCRACIA.

Dentro do modelo de Estado Liberal – que era tanto quanto possível absentista e mantido no seu mínimo –, quando foi preciso discutir a promoção das liberdades individuais,

¹²⁷ CASSIRER, Ernst. p. 297-299.

surgiu um grande problema: como esse Estado podia estabelecer leis e garantir o seu cumprimento e, ainda assim, manter a liberdade individual?

A resposta para a questão, pelo menos nos Estados Unidos da América, foi criação da *República Americana*, idealizada como uma Democracia Representativa, na qual o povo controla o poder. Em outras palavras, a solução consistiu na ativação de protocolos democráticos.

A democracia é uma ideia atraente, no mínimo, porque cria um estado mental nos indivíduos no qual estão predispostos a crer que, de alguma forma ou em alguma medida, participam da tomada de decisões, embora apenas votem nos seus representantes e são esses últimos que efetivamente fazem as leis.

Com isso, não se está dizendo que a democracia é um mito, mas sim que nos Estados Modernos a ideia de democracia produz uma exaltação no indivíduo que, a rigor, não corresponde à realidade. Um bom exemplo disso é a ideia do “*one man, one vote*”, essa expressão sugere que o indivíduo tem uma importância maior do que sua real participação no jogo político. Consequentemente, essa visão distorcida, impede o cidadão de fazer frente aos poderes exercidos no mundo da política cotidiana.

Além disso, se aceitamos a visão de alguns autores de que a liberdade e a igualdade são a própria essência da democracia, então, a democracia – tal qual a entendemos –, no limite, jamais existiu, porque os homens em sociedade não são livres e tampouco são iguais.

Sem embargo, ainda hoje, democracia é apresentada com frequência como a melhor opção. Por isso, na sequência, se analisará como as noções democráticas foram utilizadas para resolver as questões envolvendo a hierarquização dos valores de *liberdade* e *igualdade* dentro do modelo de Estado Moderno que surgiu no século XX.

4.6.2 Democracia: o problema da liberdade e da igualdade.

Diante da percepção de que era impossível garantir a democracia sem, simultaneamente, sem os valores liberdade e igualdade, se estabeleceu uma escala de prioridades. Nesta escala parecia natural colocar a liberdade acima da igualdade, porque era racionalmente preferível uma liberdade desigual à uma igualdade sem liberdade. Isso acabou se tornando especialmente verdadeiro, porque o liberalismo sempre sugeriu, implícita ou

explicitamente, que os indivíduos uma vez que estivessem livres poderiam buscar seu próprio destino.

Mas, como estabelecer essa hierarquia e resolver o problema decorrente da manutenção desses dois valores?

Os problemas relativos aos valores de liberdade e igualdade foram resolvidos por meio de um sistema de crença, especificamente de crença “na lei”, baseado no *Rule of law*, que funcionava de maneira autorreferente.

A lei foi considerada como uma forma de resolver problemas operacionais. Gustav Radbruch assevera que os fundamentos últimos do Direito, tido enquanto sistema normativo referenciado culturalmente, são auto-referenciais na medida em que se presta a realização de valores diversos^{128 129}. Por tanto, o Direito – como criação cultural – poderia produzir as condições para a realização dos valores de liberdade e igualdade que, naquele contexto, guiavam as sociedades em que ele vigorava.

Como em um desenho cujas cores fazem desaparecer as linhas de construção, não se falava do condicionamento promovido pela lei, da retribuição positiva ou negativa da lei, ou das penas de prisão e até capitais que a lei impunha. Em outras palavras, se omitia o carácter pouco liberal do sistema legal em detrimento da sua capacidade de – dentro da ordem jurídica – produzir outro tipo de liberdade: a liberdade “nos limites da lei”.

Uma vez resolvido o problema da liberdade, criando-se a expressão “liberdade nos limites da lei”, a igualdade passou a ser a tônica dos discursos sobre democracia. Isso aconteceu porque a igualdade também precisou passar por revisões à medida que era essencial à democracia tanto quanto era a liberdade.

Sem embargo, na medida em que não se podia verificar a garantia real de igualdade, a democracia como técnica política de tomada de decisões se via novamente questionada em suas bases.

Ausência de igualdade entre os indivíduos é algo bem problemático para a democracia, porque a corrompe internamente. Isso acontece, em grande medida, porque o acesso à propriedade produz uma diferenciação entre os indivíduos. Estes passam a se diferenciar, por causa das distintas cotas de poder a que cada um deles tem acesso por meio da propriedade. Consequentemente, em uma ambiência democrática, a posse da propriedade

¹²⁸ Cf. RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

¹²⁹ FERREIRA NETO, H. G.. “Um conceito normativo de paz nos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para a Vida em Paz”. **Anais do Conpedi 2013**, 2013.

desequilibra a balança da igualdade na medida em que permite o uso de instrumentos de poder, por exemplo, o compensatório.

O que aqui se afirma é que a propriedade torna os indivíduos que a detêm diferentes no que tange às possibilidades de acesso à origem do poder ou à instrumentalização decorrente desta origem, podendo – por exemplo – compensar financeiramente outros indivíduos e com isso submeter-lhes a vontade. Indivíduos, assim, se tornam diferentes por conta da propriedade que frequentemente torna uns mais poderosos que outros.

Em um modelo político mais sofisticado, a propriedade (como origem do poder) deve ser entendida como algo inevitável e, bem por isso, deve ser acomodada. No modelo político Liberal, focado no indivíduo, a propriedade era protegida já neste nível. Quando foi preciso ativar os protocolos democráticos que são, por definição, dependentes da igualdade, a propriedade passou a ser um problema já que diferenciava aos indivíduos.

A solução para o problema da desigualdade foi resolvida pela lei, ou seja, do mesmo modo que a lei já havia ajudado a auxiliar o problema entre democracia e liberdade. Nesse novo cenário, o uso do Rule of Law propiciou a criação do conceito de “ igualdade perante a lei” que pode ser vertido na expressão “igualdade formal”.

No que segue se irá analisar como o estratagema teórico utilizado nessa solução, de se acreditar que a igualdade poderia ser resolvida na lei, gerou problemas seríssimos em sendas internacionais no período entre Guerras, como se verá a seguir.

4.6.3 Democracia e relações internacionais. Insubordinação de Estados poderosos.

Se em níveis de síntese mais baixos a propriedade promove uma diferenciação entre os indivíduos, em níveis mais altos de sínteses a propriedade costuma gerar insubordinação, como a que foi observada pelos Estados mais fortes na época de vigência da Liga das Nações - precursora da ONU.

Naquele período, os Estados Unidos da América já ocupavam uma posição de destaque no cenário internacional, pois eram reconhecidos como uma potência, isso devido à sua atuação na Primeira Grande Guerra, por sua forte economia e por sua organização política notável. E, em geral, se explica esses fatores a partir da prática de pensamentos políticos e filosóficos pautados nos valores de liberdade e igualdade e também na ativação dos protocolos ditados pela democracia.

Em sendas internacionais na primeira metade do século XX, especificamente no período “Entre Guerras”, os Estados Unidos agindo com a certeza de que o modelo político que praticava era o melhor dentre todos os modelos possíveis, empreendeu uma espécie de “saga messiânica” a favor do seu estilo de governo. Acreditava-se que se esse foi o modelo que alçou aquela nação à posição de liderança e a conduziu para uma situação de paz interna, então, esse modelo deveria ser praticado por todas as demais “nações civilizadas”.

Os líderes americanos, entretanto, no que tange à política externa, apresentaram inclinações diferentes. Os limites iam do isolacionismo e fortalecimento das instituições internas até uma suposta missão messiânica de levar o modelo americano ao mundo, pois só assim, a paz seria alcançada. A liberdade, o *Rule of law* e a democracia deveriam prevalecer sobre a política de “equilíbrio de poder”.

Até o início deste século [séc. XX] foi a tendência ao isolacionista que prevaleceu na política externa americana. Depois, dois factores projectaram a América para os assuntos à escala mundial: o seu poder em rápida expansão e o desmoronar gradual do sistema internacional centrado na Europa. Duas presidências bem distintas assinalaram esta progressão: a de Theodore Roosevelt e a de Woodrow Wilson. Estes homens assumiram as rédeas da governação quando os assuntos mundiais atraíam uma nação relutante para seu vórtice. Ambos reconheceram o papel crucial que a América desempenhava nos assuntos mundiais, embora cada um deles justificasse a sua emergência do isolamento com filosofias opostas.¹³⁰

Theodore Roosevelt – sendo um analista sofisticado do equilíbrio de poder¹³¹ – insistia num papel internacional para os Estados Unidos e o fazia por duas razões: porque entendia que o interesse nacional assim exigia e porque acreditava que um equilíbrio de poder global era inconcebível sem a participação americana.

“Para Wilson, a justificação era messiânica: os Estados Unidos da América tinham uma obrigação, não para com o equilíbrio do poder, mas a de espalharem os seus princípios por todo o mundo.”¹³² Sobre esse ponto, Kissinger aponta que

durante a administração de Wilson, a América desempenhou um papel preponderante nas questões mundiais, proclamando princípios que, refletindo os truísmos do pensamento americano, constituíam, mesmo assim, idéias revolucionárias para os diplomatas do velho continente. Estes princípios sustentavam que a paz dependia da difusão da democracia, que os estados deveriam ser julgados pelos mesmos critérios éticos que os indivíduos e que o interesse nacionais consistia em aderir a um sistema de direito universal¹³³.

¹³⁰ KISSINGER, Henry. Op.cit., p. 21.

¹³¹ *Passim*.

¹³² KISSINGER, Henry. Op.cit., p. 21

¹³³ *Passim*.

Em 1919, o pensamento americano sobre a política externa se defrontou com as tradições diplomáticas europeias durante a realização da Conferência de Paz de Paris. As diferenças históricas de ambas experiências tornaram-se evidentes. Por um lado, os dirigentes europeus procuraram renovar o sistema de equilíbrio de poder existente de acordo com os métodos já conhecidos [oferecendo, destarte, uma resistência]. Por outro lado, os defensores da paz americanos consideravam que a Primeira Grande Guerra resultara não de conflitos geopolíticos intratáveis senão que das deficientes práticas políticas europeias.¹³⁴ Por consequência, esses últimos defendiam mudanças mais profundas no sistema político vigente, nos seguintes termos:

Nos seus catorze pontos, Woodrow Wilson comunicou aos Europeus que, daí em diante, o sistema internacional deveria basear-se, não no equilíbrio de poder, mas na autodeterminação étnica, que a sua segurança deveria depender, não de alianças militares, mas da segurança coletiva, e que a diplomacia não deveria ser conduzida secretamente por especialistas, mas segundo o princípio de “acordos claros, alcançados às claras”.¹³⁵

Naquele momento, as decisões penderam para manutenção do sistema de equilíbrio de poder (ou seja, pelo modelo europeu). Consequentemente, o resultado desse debate se materializou na criação de um organismo internacional, preocupado em gerenciar as nações dentro do âmbito internacional, isso é: na criação da Liga das Nações.

4.1.1 A liga das nações e a influência do Sistema Inter-americano no desenho institucional da ONU.

O sistema de equilíbrio de poder foi mantido na Europa do “Entre Guerras” até quando eclodiu a Segunda Guerra Mundial, falhando na entrega da paz e revelando a necessidade de uma reorganização no sistema de poder internacional.

Depois do seu fracasso do sistema de “equilíbrio de poder”, o sistema da Liga das Nações passou por alterações porque se verificou sua ineficiência por conta de seu viés democrático, que tanto tornara lenta a tomada de decisões, mormente em situações extremas, quando era pouco aceito por nações que se viam pouco inclinadas a aceitar ditames de outras “mais fracas”. O modelo adapta-se às novas exigências e foi assim que a partir da Liga das Nações nasceu a Organização das Nações Unidas (a ONU).

¹³⁴ *Ibid.*, p. 13.

¹³⁵ KISSINGER, Henry. *Op.cit.*, p.21.

Para o processo que levou a formação da ONU, o advento da Segunda Guerra Mundial, a posterior entrada dos Estados Unidos no conflito e a vitória dos Aliados sobre as forças do Eixo foram fatos essenciais por algumas razões: em primeiro lugar, porque o modelo europeu de relações internacionais, baseado no equilíbrio de poder, provou sua ineficiência e, em segundo lugar, a determinante entrada dos Estados Unidos no conflito, fez com que este país se achasse em posição de influenciar o desenho de um novo modelo político, com pretensões universais, capaz de supostamente garantir a paz.

Os Estados Unidos se guiava pautando-se na ideia de liberdade e crendo na democracia, que desde Woodrow Wilson e da “Liga das Nações” era uma espécie “símbolo”, uma bandeira da “cruzada americana” ou ainda “termos quase messiânicos”.

Com o intuito de divulgar esses preceitos, o Sistema Inter-Americano, capitaneado por Wilson, procurava reforçar o Direito, promovendo estudos que tinham por escopo a Codificação do Direito Internacional.

A fórmula política *Rule of law*, que vinha sendo aprimorada e adaptada para operar em sendas internacionais pela Comissão de Experts da Liga das Nações e depois pelo Sistema Inter-Americano, resistiu incólume a essas passagens. Isso se explica à medida que muitos países Europeus, conforme se verá no pormenor, estavam já familiarizados e praticavam – cada um, à sua maneira – o *Rule of law*.

Ao propor a mimetização das experiências nacionais com o *Rule of law*, era muito provável que os idealizadores dessa sugestão pretendessem provocar, no âmbito internacional, efeitos análogos à experiência interna dos Estados Nacionais geridos pelo *Rule of Law*, isto é, esperavam aumentar a segurança e previsibilidade das relações internacionais por meio do estabelecimento de prescrições normativas.

Por tanto, quando a ONU foi fundada, a crença no *Rule of law* estava em plena vigência e, assim, pôde ser mantida. As Nações Unidas pode expressar essa crença em sua promessa para entregar a paz, *in verbis*:

Promoting the rule of law at the national and international levels is at the heart of the United Nations’ mission. Establishing respect for the rule of law is fundamental to achieving a durable peace in the aftermath of conflict, to the effective protection of human rights, and to sustained economic progress and development. The principle that everyone – from the individual right up to the State itself – is accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, is a fundamental concept which drives much of the United Nations work.¹³⁶

¹³⁶ UNITED NATIONS. United Nations and the Rule of Law. 2013. Disponível em: < <http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml> >. Acesso em: 13.06.2013.

4.1.3 A definição do Estado Nacional pós-segunda Guerra

Tanto em documentos históricos da Liga das Nações, constante no site da ONU, como também em documentos da própria ONU, se observam as tentativas de codificação, as quais frequentemente apontaram para a fragmentação do Direito Internacional como algo extremamente problemático.

Para dissertação isso importa, porque muito dos fundamentos reflexivos do Sistema Inter-Americano foi aproveitado para a configuração da nova organização, a ONU.

Nesse sentido, o próprio conceito de “Estado-Nacional” foi discutido. Apesar de identificar uma realidade, uma unidade de conservação denominada Estado Nacional – cujos contornos já eram bem definidos no final do século XVIII - foi “normatizada”, por meio de tratados pelo Sistema Inter-Americano em 1933.

Era relevante discutir este modelo, porque ele se tornou quase universal nas primeiras décadas do século XX e serviu de base para as organizações internacionais em favor da Paz já mencionada: a Sociedade da Liga das Nações e a ONU.

A estrutura do Estado-Nacional permaneceu substancialmente imutada desde sua fundação em meados do século XVIII até a Segunda Guerra Mundial, sofrendo uma parcial revisão somente com a Convenção Sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada em 1933 em Montevideo. De acordo com esse documento, o Estado na condição de pessoa de Direito Internacional deveria reunir os seguintes requisitos:

I. População permanente. II. Território determinado. III. Governo. IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Art. 2º O Estado federal constitui uma só pessoa ante o direito internacional.

Note-se que a partir desse documento, que “Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de direito internacional”¹³⁷.

Os direitos do Estado tampouco dependia “o reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional”¹³⁸

Nesse caso, a existência política de um Estado não estava condicionada ao seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de ser reconhecido, esse Estado já tinha o

¹³⁷ *Passim.*

¹³⁸ *Passim.*

direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseqüentemente, organizar-se como achasse conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais¹³⁹. Nessa ocasião, também ficou estabelecido que “o exercício desses direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados, de acordo com o Direito internacional”¹⁴⁰.

A soberania dos Estados pode ser extraída¹⁴¹ da leitura de alguns artigos, que afirmam de forma veemente esse aspecto.

Art. 5º Os direitos fundamentais dos Estados não são suscetíveis de ser atingidos sob qualquer forma.

Art. 8º Nenhum Estado possui o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro.

Art. 9º A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

Esse mesmo documento afirma, em seu artigo 10, que “é interesse primordial dos Estados a conservação da paz. As divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem deverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos”¹⁴². Como medida preventiva, alertava que:

Art. 11º Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomáticas cominatórias ou em qualquer outro meio de coação efetiva. O território dos Estados é inviolável e não pode ser objeto de ocupações militares, nem de outras medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

Entendendo que o território dos Estados é inviolável e não poderia ser objeto de ocupações militares, nem de outras medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.¹⁴³

Pode-se dizer criticamente que o apelo à paz e a soluções pacifistas entre os Estados era um contraponto débil em relação a grande quantidade de poder soberano que esse documento entregava aos mesmos Estados em âmbito nacional e internacional.

¹³⁹ **Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político**. Montevideo a 26 de dezembro de 1933: Sétima Conferencia internacional americana. 1933.

¹⁴⁰ *Passim*.

¹⁴¹ Cf. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Op.cit.*

¹⁴² **Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político**. Montevideo a 26 de dezembro de 1933: Sétima Conferencia internacional americana. 1933.

¹⁴³ *Passim*.

4.2 UM VÍRUS DENTRO DA FÓRMULA *RULE OF LAW*: O PROBLEMA DA FALTA DE PREVISÃO DO FIM.

Na definição de Estado antes apresentada podemos notar que não aparece qualquer fim para o Estado. Isso, conforme já foi destacado, era sintomático na medida em que apontava para as futuras complicações internacionais que propiciaram o cenário e as justificativas para o advento das duas Guerras Mundiais.

Sem embargo, existem exceções a essa (possível) “norma”. Não ter um fim determinado, por exemplo, para os Estados Unidos, talvez não fosse algo tão problemático, porque este Estado já tinha/tem um fim auto-atribuído e materializado na Estátua da Liberdade, a mais famosa do mundo e símbolo de seus propósitos políticos e sociais.

Mesmo os Estados Unidos sendo uma nação secularizada, seus governantes não sentem estranhamento ou constrangimento de dizer em sua unidade monetária que “In God We Trust”. A crença em Deus, nessa sociedade, ainda têm, em alguma medida, um papel bem vincado na sua estruturação política. Essa fórmula sugere que, para os estadunidenses, Deus ainda “revela” ao espírito humano o que é certo e o que é errado. Assim, a fé em Deus também serve, ainda que última instância, como uma poderosa guia de orientação para o Estado daquele país. Entretanto, no geral, não se ter um fim pré-determinado para o Estado, nem mesmo um fim que o faça respeitar sua unidade atômica ou celular (o ser humano), pode ser, como foi, determinante para o aparecimento de regimes totalitários após a Primeira Guerra Mundial, após a Liga das Nações, e antes da Segunda Guerra Mundial.

É possível que em 1933 se tenha imaginado que protegendo o Estado, os indivíduos estariam protegidos, ou pelo menos que caberia a estes Estados garantir tal proteção. Contudo não foi bem assim. Estados passaram a ser concebidos por algumas nações como um fim em si mesmo, e os seres humanos ficaram desprotegidos.

Por certo, Woodrow Wilson e os países do Sistema Inter-americano não anteviram o “holocausto” e as atrocidades praticadas pelos Nazistas. Indubitavelmente, não vaticinaram Hiroshima ou Nagasaki. Fatos atrozés da história da Humanidade que nem o *Rule of law* ou a Lei de Deus conseguiram evitar.

Durante a Segunda Guerra todos os tipos de *Rule of law* que se pudesse imaginar. foram reduzidos a cinzas, até um regime normativo tão antigo e costumeiro quanto era o “direito da guerra”, ou seja, aqueles preceitos que haviam sido materializado a ética militar e a moral do guerreiro mesmo antes da escrita, deixando estabelecida uma tábua axiológica

pautada, primeiro, na “honra” e, só secundariamente, na “justiça”, exatamente, por terem à cinzas reduzido civis, idosos, mulheres e crianças, e a liberdade mais comezinha de cada um desses seres, que é festejada em níveis celulares do indivíduo, base de todas as outras que se possa imaginar: a liberdade de sobreviver.

Exatamente por isso se sustenta, nesta dissertação, que o *Rule of law* não é capaz de conter a guerra quando essa já iniciada. Pelos mesmos motivos, também se sustenta que se há um direito que opera nestes casos é o direito humano à sobreviver.

Essa é a hipótese que se verificará no próximo capítulo, que toma o direito à sobrevivência como o primeiro direito do ser humano.. Por óbvio, essa proposição pressupõe a existência da vida, que é um pressuposto fático para a sobrevivência.

Igualmente se verá que a democracia – em todo e qualquer cenário, mas principalmente no internacional, quando está desacompanhada de um sistema que determine a submissão de manifestações de poder assimétricas – não contribuirá tanto quanto se espera para a realização da paz. Tanto que a ONU, neste tocante, ao invés de praticar democracia, optou pela guardiania hoje efetivada pelo Conselho de Segurança.

Além disso, cabe observar que quando a democracia faz parte da formula política dos Estados que compõem o sistema ONU e, esses Estados são obrigados a afastar regras internas democraticamente estabelecidas para se sujeitar à exigências externas, a democracia interna perde a credibilidade necessária e, por arrasto, seus atributos pacificadores, exatamente, porque há uma quebra do “valor ordem” em detrimento de um poder indiscriminadamente exercido vindo desde fora da instância interna de tomada de decisões democráticas.

Por ora, basta a percepção de que, em termos algorítmicos e em linhas gerais, a ONU defende o que a Liga já defendia, ou seja, o *Rule of Law* - orientado pelo valor justiça –, a liberdade, a igualdade e por conta do holocausto, incluiu entre suas preocupações os protocolos de respeito aos Direitos Humanos e dentre estes, pode-se observar uma nova linha de atuação para a ONU, a defesa do Direito Humano à Paz.

5 DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos podem ser de classificação e definição bem problemáticas. Em um sentido estrito, em um alto nível de síntese e sob um ponto de vista de grande teor histórico, esse conceito remonta a um conjunto de padrões que supostamente preservariam a integridade e a dignidade do homem em um contexto social por meio do *primado da lei*.

Sem embargo, nesta dissertação, se preferirá – e, isso por uma razão bem vincada – entender esse conceito como um daqueles termos que engloba dentro de si outros conceitos e demanda uma imbricação. Nesse sentido, seu significado estaria em uma *interface*.

Quando se fala em interface, se está referindo à imbricação entre os protocolos de operação do ser humano: por um lado, a matriz biológica/antropológica/psicológica e, por outro, um contexto social/jurídico/civilizatório. Desse modo se espera não estar assumindo, aprioristicamente, uma postura dogmática em relação ao termo Direitos Humanos.

Ao afirmar que os Direitos Humanos agem por meio do *primado da lei*, estamos tomando essa expressão em um sentido bastante amplo, capaz de incluir dentro do termo “lei”) tanto a Constituição (no plano interno dos Estados Nacionais) quanto os *standards* positivados (em um plano externo aos Estados, por exemplo, os tratados e convenções internacionais).

Essa condição para a existência do atual conceito de Direitos Humanos (DH) é importante a medida que eles só podem ser considerados rigorosamente um valor quando estão dentro de uma unidade de conservação que atenda ao *primado da lei*, como aquelas que operam de acordo com a fórmula Estado de Direito. Isso porque, nestes casos, é possível a coincidência entre os protocolos de operação que protejam o ser humano e o estabelecimento destes protocolos como valores radicais do sistema.

Antes da II Guerra Mundial, algumas das prescrições que constituiriam os Direitos Humanos já eram manejadas. Esse é o caso do conceito “direito natural”, utilizado – entre outros propósitos – para limitar as investidas dos Estados Absolutistas bem como, atualmente, o apelo aos DH são utilizado para limitar a ação dos Estados Nacionais.

Os *Direitos Humanos* a partir da II Grande Guerra Mundial, notadamente por causa da desumanização e dos excessos de todos os Estados nacionais envolvidos no conflito, parecem sugerir que o respeito aos protocolos ditados por um dado direito supostamente universal criaria a ambiência política suficiente e necessária à vida, à sobrevivência, à preservação, garantiria o desenvolvimento do ser humano durante toda sua existência

biológica e, por último, resguardaria a Humanidade da barbárie. Ao mesmo tempo, o novo conceito implicou na adoção de um significado mais estrito para para Direito Humano e seu uso foi decisivamente integrado dentro do cenário das relações internacionais.

Por carregar em si todas essas expectativas de um aparato de proteção, em larga medida, os DH se tornaram – ao menos discursivamente – imprescindíveis, Talvez por isso, atualmente, o sistema político supostamente universal da ONU, assim como outros de menor envergadura, tenham sido erigidos ao redor dos DHs e se tornado antropocentricamente orientados.

Com isso, não se pretende afirmar que o Sistema Político Ocidental e Moderno não girasse, antes da criação da II Guerra Mundial, ao redor do ser humano. O que se pretende é chamar atenção para o fato de que, antes desta guerra, o Estado se justificava por meio da doutrina do “Contrato Social”, baseando-se na capacidade do homem livre e liberto de contratar. Dessa forma, o Estado do Contrato Social, ao agir sob a vontade do próprio Estado, também partia do homem, mas o considerava desde um ponto de vista muito mais limitado em relação a forma como o homem seria considerado após a Segunda Guerra. Ademais, antes da II Guerra Mundial, não se falava ordinariamente em indivíduos como sujeitos de direito internacional, pois, eram os Estados os únicos atores.

Como visto, a doutrina clássica ou mesmo a Convenção de 1933 não previam uma determinação dos fins do Estado, deixando em aberto a escolha sobre os fins que cada unidade de conservação quisesse adotar para si. Contudo, essa liberdade de opção sugeria que quaisquer fins escolhidos seriam legítimos. O mesmo era verdadeiro para aqueles Estados que se consideravam como um fim em si mesmo, Estados sob regimes totalitários. Então, se percebeu a importância dos valores, dos fins do Estado e, por consequência, dos Direitos Humanos propriamente ditos e tal como hoje se concebe.

Sem embargo, vale a pena perguntar: os Direitos Humanos são um valor? Como se adiantou, sim, podem ser um valor dentro de um sistema jurídico. Mas, há algum Direito Humano que possa ser considerado valor radical num sistema jurídico? Esse direito pode ser considerado “natural”, atendendo especificamente ao requisito de validade lógica e aceitação universal?

Dentro de uma estrutura orientada por protocolos dogmáticos ou religiosos, a resposta parece ser negativa: não haveria um direito “supremo” além da lei divina. Na visão cristã, por exemplo, o Direito é, sim, um valor (assim como também o é no judaísmo, no islamismo e etc.). Entretanto, nas visões religiosas, o Direito é um valor derivado (da vontade

de Deus) e não o valor supremo. Isso porque há um valor superior ao próprio *ser humano*, a saber: Deus.

Dentro de uma estrutura política orientada pelo primado da lei, em sociedades guiadas pela fórmula do Estado de Direito, é possível assumir que os Direitos Humanos sejam considerados um valor. Nesse caso, se tornará impossível conceber uma instituição ou organização política que se proponha *unidade de conservação* humana e, ao mesmo tempo, empreenda esforços para atentar contra o ser humano ou contra toda a humanidade. Isso porque, dentro do sistema de valores criado pelos DH, as instituições sociais tanto quando o ser humano compõe a unidade atômica ou molecular das estruturas de poder.

Consequentemente, é irracional o manejo de uma expressão tal como a de “*destruição mútua assegurada*”, comum ao período da Guerra Fria. Nessa nova chave de leitura, politicamente, não há nada – a não ser a estupidez ou o medo – que autorize racionalmente uma decisão que redunde na destruição de toda a humanidade em sua integralidade.

Ao conceituar os DH desta maneira, esse se torna um valor sistêmico superior e paralisador de qualquer outro valor sistêmico jurídico como, por exemplo, o valor de *justiça*. Quando se coloca os Direitos Humanos como valor radical do sistema se lhe confere uma posição privilegiada. Nesta linha, é verdade que o desrespeito ao *due process*, em uma ambiência de Estado de direito que o considere Direito Humano, paralisa uma *sentença* de morte, ainda que aos olhos de todo o corpo social em que foi proferida esta condenação seja um exemplo de realização de justiça em termos materiais.

Seria conveniente, não obstante a todo o dito anteriormente, notar que a rigor o valor superior a ser preservado – isso dentro ou fora do sistema – é o Ser Humano e não os Direitos Humanos em si mesmo, na medida em que por definição os Direitos Humanos se referem aos seres humanos. Isso porque qualquer sistema que desafie ou promova o aniquilamento do indivíduo, no limite, desaparecerá e, então, não haverá mais protegidos ou protetores.

Para que os Direitos Humanos sejam considerados um valor em si, deveriam estar radicados em um valor superior e universal aceito intuitivamente e racionalmente. Ainda que John Locke tenha sustentado que a Liberdade poderia ser esse valor superior ou esse direito superior, universal e fundante, essa declaração – desde a perspectiva deste trabalho – não é verdadeira. O apreço ao valor liberdade é uma construção cultural, mas, não remonta a um pressuposto necessário para sua existência.

De igual modo, a paz também não poder ser um direito superior, universal e fundante, posto que, em determinados períodos históricos, sua existência fora suspensa, revelando seu caráter contingente.

Assim, é interessante investigar um valor que seja radical para a existência do ser humano. Nesse sentido, a hipótese eleita por esta dissertação segue na esteira jusnaturalista a trilha dos traços biológicos do Homem, para mostrar que o valor onipresente em todos os seres é a “sobrevivência”.

Apesar disso, é óbvio que, para um *ser* orientado pela sobrevivência, é necessária a manifestação de um conceito relativo a “vida” anterior a valoração da “sobrevivência”. No caso de um “conceito para o valor-vida”, não se está falando de um Direito, mas de uma situação de fato. A vida, antes de ser um direito e por tanto antes de ser valorada normativamente, é um fato verificável. O Direito à vida, por óbvio, necessita deste fato, mas, também, de uma valoração deste fato e uma norma efetiva que o preveja e proteja.

A vida é um fato. Ela é pressuposto fático e antecessor lógico-cronológico da sobrevivência. Contudo, sem a sobrevivência orientando a vida, esta se reduziria à existência fenomenológica de uma bolha-de-sabão tatuada

A vida é condição necessária (e alguns cientistas, como Antônio Damásio, consideram ainda como suficiente) para toda e qualquer valoração, ou seja, é um fato. Melhor ainda, a vida é o fato que ensejará a valoração, mas o primeiro valor importante para o ser vivo é a conservação da vida. Assim, em termos sucintos, a hipótese que, aqui, se levanta é a seguinte: em termos lógicos e metodológicos, a vida é um fato, a partir do qual se tem a condição necessária e suficiente para a fixação de valores, no sentido mais lato do termo. De esse fato, se pode deduzir que o valor supremo, para o homem, é a sobrevivência. Por essa razão, a sobrevivência deve ser considerada a mais radical dos valores referentes ao ser humano, comum a todos os seres humanos, a todos os povos e sua validade perdura em todos os tempos e em qualquer circunstância. Poderia, inclusive, a sobrevivência ser considerada como o “Direito Natural” e o Direito mais radical entre todos os outros “Direitos Humanos”, oponível *erga omnes*.

Os demais valores imbuídos nos demais Direitos Humanos, certamente, não suportariam os testes de durabilidade no tempo e no espaço. Mas, aqui, caberá investigar se a sobrevivência é um valor superior mesmo se comparado à paz, considerada pelo Sistema ONU como “valor supremo”. Além disso, se verificará se a paz e o direito humano à paz têm origem no valor-*sobrevivência*.

No próximo item, se fará uma análise sobre o confronto entre algumas categorias presentes no modelo político praticado pela ONU, notadamente sobre o confronto entre o *Rule of Law* e os Direitos Humanos (em específico, se considerará o Direito Humano à Liberdade e à Paz).

Adianta-se que o modelo político da ONU que para controle teórico de análise da hierarquia axiológica estabelecida pela Organização se manejará o pensamento de Gustav Radbruch, por conta de sua compatibilidade inclusive no que diz respeito à posição ocupada pelos Direitos Humanos. Adiantando-se que, para Radbruch, os fundamentos últimos do Direito são autorreferentes, ou seja, se justificam por si mesmo. Logo, não convém satisfazer-se, teoricamente, com esta resposta. Exatamente por isso, se empreenderá uma investigação de tal corrente antes de se testar e suportar a hipótese da *sobrevivencia* como valor universal e a *sobreviver* como o mais radical direito natural.

5.1 O ESTUDO SISTEMATIZADO DOS DIREITOS HUMANOS.

Essa dissertação se desenvolve considerando a linha *jusnaturalista* de investigação dos fundamentos dos Direitos Humanos. Isso porque é a visão mais abrangente e continente e, além disso, porque permite o estudo sobre a origem e a fundamentação de um suposto Direito Natural que serviria de base para o Direito Humano à Paz.

Contudo, a hipótese que se levanta, conforme se deu notícia, é a de que os direitos humanos deveriam ser o corolário de um valor (sobrevivência) e de um direito (o direito natural): *o direito a sobreviver*. Este, efetivamente, é o primeiro valor para o homem, de onde todos os outros valores são derivados, pois o valor sobrevivência parece orientar diversos níveis de resposta animal desde o instinto animal (inclusive do homem) até funcionamento biológico em níveis celulares.

Sem embargo, vale a pena considerar que o estudo sistematizado dos Direitos Humanos sugere, frequentemente, a existência de três tipos de abordagens, que conduziriam por sua vez a três fundamentações ou sedimentações significantes do conceito.

Fundamentar os direitos humanos implica identificar as teorias ideológicas que explicam e influenciam seu conceito, finalidade, características e amplitude. A indagação sobre a fundamentação dos direitos humanos se refere ao

problema de buscar uma justificação racional a esses direitos, ou seja, delimitar materialmente seu conteúdo¹⁴⁴.

Investigando as justificativas para a sustentação dos Direitos Humanos, Danielle Annoni e Lysian Calorlina Valdes, na esteira de Eusébio Fernández¹⁴⁵, informam elas surgiram a partir do século XVII e podem ser enquadradas em três conjuntos de teorias: 1) *a fundamentação jusnaturalista*, que consiste na consideração dos Direitos Humanos como um dos Direitos Naturais; 2) *a fundamentação historicista ou positivista*, que analisa os Direitos Humanos a partir do processo histórico de reconhecimento e positivação dos direitos culturalmente incorporados, pelo Estado, ao patrimônio do indivíduo; e 3) *a fundamentação ética*, que entende os direitos humanos como um dos Direitos morais.¹⁴⁶

Para os objetivos desta dissertação, a melhor abordagem, para se compreender os fundamentos dos Direitos Humanos e, especificamente, do Direito Humano à Paz, é o viés *jusnaturalista*. Isso acontece exatamente porque o tema paz engloba de alguma maneira também a guerra e, ambos – paz e guerra – são fenômenos para os quais a ética e a positivação dos direitos têm reduzido potencial heurístico e explicativo.

Isso não quer dizer que essas compreensões e fundamentações éticas ou positivas não sejam importantes ou mesmo imprescindíveis à análise do tema, porque são. Aliás, esse tipo de perspectiva é fundamental para a compreensão da origem teórica dos Direitos Humanos, que a rigor, vêm de uma tradição cristã. Contudo, é interessante perceber que essas análises acontecem dentro de um baixo nível de síntese, no qual ocorre uma redução de fatos, valores e tendências a uma mesma categoria, à grande categoria Direitos Humanos. Para que isso não ocorra, se preferiu o viés analítico *jusnaturalista*.

5.2 DIREITO HUMANO COMO LIBERDADE

A pesquisa de Annoni e Valdes, operando em uma linha historicista, se debruça sobre o conceito de Direitos Humanos nos diversos períodos da trajetória humana. Advertem ser um equívoco se imaginar que eles sempre existiram e que sua origem coincidiria com a do

¹⁴⁴ ANNONI, D.; VALDES, L. C. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 44.

¹⁴⁵ Cf. FERNANDEZ, Eusébio. *Teoría de la Justicia y Derechos Humanos*. Madri: Debate, 1984.

¹⁴⁶ ANNONI, D.; VALDES, L. C. *Op Cit.* p. 45.

primeiro ser humano¹⁴⁷. Em alguma medida, os autores atribuem essa crença à difusão, no mundo ocidental, da teoria do Direito Natural com o qual os Direitos Humanos, às vezes, são confundidos. Essa também é a posição de J.J. Gomes Canotilho.

Quando se põe a pergunta da existência da ideia de direitos do homem na antiguidade a resposta é negativa. Basta recordar que Platão e Aristóteles consideravam o estatuto da escravidão como algo natural. O primeiro julgava que só um pequeno número de homens especialmente qualificados possuía um verdadeiro saber acerca da pilotagem do Estado e perante este pequeno número os demais indivíduos estavam obrigados a uma obediência incondicionada, concertando-se em seus súditos ou escravos. [...] O segundo, enfrentando a questão da iniquidade do estatuto da escravidão, acaba por fazer a defesa da condição natural do escravo: “Aquele que por lei natural não pertence a si mesmo mas que não obstante ser homem pertence a outro, é naturalmente escravo¹⁴⁸”.

A assertiva – “não haveria direitos humanos na antiguidade” – deve ser entendida com reservas. Isso porque identifica e reduz, como se pode deduzir pelos exemplos manejados, os Direitos Humanos à *Liberdade*. Ou seja, pressupõe, metodologicamente e aprioristicamente, a *Liberdade* como um Direito Humano ou como um “Direito Natural”.

Não obstante, é interessante observar que a rigor liberdade não é algo insofismavelmente “natural”. Antes, é mais razoável entendê-la como um conceito cultural. E mais, ainda que não fosse a todos franqueada a “liberdade” por conta da existência de escravos, já se tinha por exemplo em Roma, os direitos de personalidade, de propriedade ou mesmo de organização. Um membro do Senado romano tinha prerrogativas.

Portanto, quando se afirma que os Direitos Humanos só existiram muito depois na História da Humanidade, o que se está em realidade propondo é a noção de que a construção teórica na qual o valor superior é a *Liberdade* (inclusive com pretensões universais) só veio a acontecer de fato bem depois, em alguma medida por conta das ideias de Kant.

Kant representa o ápice de um processo teórico dirigido a depurar as doutrinas jusnaturalistas de elementos empíricos e pseudo-históricos, ao fundar o Direito Natural exclusivamente sobre princípios *a priori*, enquanto exigências absolutas da razão prática. Para Kant, todos os direitos naturais se resumem no direito de liberdade, enquanto esta possa coexistir com a liberdade dos outros segundo uma lei universal: tal direito corresponde a todo ser humano em base de sua própria humanidade. Ao mesmo tempo, Kant contribuiu diretamente para a formação do conceito Estado de Direito, categoria independente dos direitos fundamentais, isto é, aquele Estado em que são soberanas as leis, enquanto constituírem a manifestação externa das exigências de racionalidade e liberdade, e não a arbitrária vontade de que detêm o poder¹⁴⁹.

¹⁴⁷ ANNONI, D.; VALDES, L. C. *Op. Cit.* p. 45.

¹⁴⁸ ANNONI, D.; VALDES, L. C. *Op. Cit.* p. 45.

¹⁴⁹ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho Y Constitución*. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010, *apud* ANNONI, D.; VALDES, L. C. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 49-50.

Sem embargo, como estamos afirmando, é precipitado (e até mesmo equivocado) deduzir das ideais kantianas que todos os direitos naturais possam se resumir aos que realizem a liberdade e que, por consequência, a liberdade seria o valor supremo para o ser humano.

Por outro lado, parece não haver dúvidas sobre o fato de que o pensamento de Kant influenciou de forma decisiva a sedimentação política e intelectual do que se entende hoje por Direitos Humanos. Também não há dúvidas da importância da liberdade em sua construção teórica. Todavia, conforme já foi sugerido, considerar a *liberdade* como direito humano pode ser algo problemático tanto *per se*, quanto em situações em que a paz também figura como tal, exatamente porque impõe opções e se tem desdobramentos significativos.

Por isso, é imperioso saber o motivo e a maneira pela qual a liberdade foi elevada a um patamar tão elevado na hierarquização axiológica Ocidental e, os seus desdobramentos, antes de se avançar.

5.3 INSPIRAÇÃO KANTIANA DA ONU

Como dito anteriormente, é a construção teórica de Immanuel Kant que serve de fundamento à liberdade como valor e como direito. Por tal motivo, nas próximas seções, serão expostos os principais pontos do pensamento kantiano a partir dos quais a ONU foi paulatinamente construindo seu modelo e os argumentos que sustentam seu funcionamento.

5.3.1 *Kant e a paz*

Em sua obra *À paz perpétua*, Kant sugere uma arquitetura política pautada em uma estrutura universalista e realizadora da paz, uma plano de características utópicas, na sub-categoria: sociedade extremamente melhorada. Em apertadíssima síntese, Kant defende sua crença de que o Estado deve atender a protocolos ditados pelo Direito.

Os antecedentes de *À paz perpétua*, na obra de Kant, podem ser encontrados em sua doutrina do Direito das Gentes e também na sua *Metafísica dos costumes*, onde ele expõe e enfatiza sua filosofia do Direito e do Estado.

Em *À paz perpétua*, Kant procura romper com a escolástica da guerra justa (*iustum bellum*)¹⁵⁰, ao assegurar que a justiça é um valor jurídico e, em situações de guerra, o conceito acaba por se esvanecer. Isso acontece, porque frequentemente os contendedores só – para não dizer sempre e invariavelmente – entendem suas razões como justas.

Além disso, Kant mostra que não há uma instância realizadora do valor de justiça, na medida em que esta é apenas uma variante sistêmico-normativa, mas não é um valor supremo e universal.

Podemos conceber que em um período anterior à secularização, talvez fosse possível determinar a existência de um valor como o da “guerra justa”, porque ainda se estaria dentro do sistema religioso de valor.

Isso porque, quando se fala dentro do marco filosófico da escolástica sobre guerra e paz, automaticamente, se é remetido à mensagem cristã de paz e de salvação da qual o pensamento augustiniano é um exemplo. Segundo este, não se deve buscar a paz para fazer guerra, mas a guerra para conquistar a paz¹⁵¹; compreendendo que a alternância entre guerra e paz era (e sempre foi tida como) natural e, até certo ponto da trajetória humana, as questões de guerra fossem mais comuns do que o apelo à paz.

Hugo Grocio (em seu livro *De iure belli ac pacis* escrito em 1625)¹⁵², que tanto influenciou os rumos das relações internacionais, J. Pim observa que ele “faz escassa menção à paz, entendida em seu aspecto contingente como ‘tratado de paz’, frente à própria guerra, que não só aparece antes, mas que ocupa a maior parte do seu ensaio.”¹⁵³

De fato, sendo a alternância ‘guerra-e-paz’ entendida como natural, não é de estranhar que eventos como a Paz religiosa de Augsburgo (1555) entre católicos e luteranos ou a Paz de Westfalia não tenham sido entendidos mais além de um simples impluso da mensagem cristã de salvação, detrás da qual (recordemos que já se havia publicado o *Dell’arte della guerra* de Maquiavel em 1520) repousava o sonho de alguns monarcas por ressucitar o Sacro Império Germano[...].¹⁵⁴

No auge do Iluminismo, esse tipo de pensamento já havia perdido seu apelo, daí a ênfase de Kant no tema da “guerra justa”, conceito que amparava muitos daqueles conflitos. Mas, Kant não foi o único a tentar estabelecer projetos de paz.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p.14.

¹⁵¹ Cf. SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. Vol. I e II. Lisboa: Fundação Galouste Bulbekian, 1996.

¹⁵² Cf. GROTIUS, H. *On the Law of War and Peace*. Canada: Batoche Books, 2001.

¹⁵³ PIM, J. E. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. In: (Ed.). **Para a paz perpétua**. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. cap. Introdução, p.14.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p.15.

Aliás, projetos de paz têm se tornado cada vez mais frequentes, a ponto de se tornarem um dos objetos da Filosofia. Especificamente, se tornaram fonte de interesse dentro dos estudos sobre a Utopia, especificamente, no campo dos “projetos futuros de um mundo melhor” ou de “sociedades radicalmente melhoradas”¹⁵⁵. Dentro dessa área, podem ser citadas obras como *A República* de Platão ou *Utopia* de Thomas More.

Ainda que Kant não tenha sido o único a falar deste tema, foi um dos autores mais populares. Para ficar só com um exemplo, Saint-Pierre, na mesma época, tentou difundir um projeto de paz e, para tanto, contou com a colaboração de Leibniz; mas, nem com essa credencial, sua proposta chegou perto de obter o mesmo sucesso do modelo de Kant.

A explicação para esse resultado está no fato de Kant ter radicado seu pensamento em um humanismo racionalista, separando a Razão e o Direito da Teologia moral. Isso foi particularmente interessante para o período do Iluminismo, marcado pela secularização e pela ascensão do liberalismo, mas, porque atendia aos anseios mercantilistas.

A posição epistemológica de Kant sempre tentou mediar o racionalismo de Leibniz e o empirismo de David Hume¹⁵⁶. Em relação ao projeto de Saint-Pierre e Leibniz, Kant salienta “sua falta de realismo político e ingenuidade”, insistindo “na necessidade de não ignorar o consubstancial do conflito à natureza humana, que se enfrenta pela incompatibilidade de seus interesses”¹⁵⁷.

É interessante a percepção de Kant que o estado natural do homem é a guerra é de certa forma oposta à posição foi em alguma medida reproduzida Hobbes e defendida por Francis Fukuyama, em sua obra “Origem política do Estado”; isso porque, enquanto estes defendem a natureza ou propensão beligerante do homem, Kant assevera que a guerra só é verificável em ambiência social.

Kant foca no homem, porque segundo sua visão não há guerra entre homens, somente entre Estados, na medida em que para ele “a paz, entre os homens que vivem juntos, não é um estado de natureza – *status naturalis* –, o estado de natureza é, antes, a guerra”¹⁵⁸.

Esta posição de Kant quanto ao estado de natureza dos homens que vivem juntos, segundo a visão desta dissertação se mostra equivocada. Isso porque se a guerra é produto do

¹⁵⁵ Cf. CLAEYS, G. **Utopia: a história de uma idéia**. São Paulo: Edições SESC, 2013.

¹⁵⁶ FERREIRA NETO, H. G. Um conceito normativo de paz nos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para a Vida em Paz. **Anais do Conpedi 2013**, 2013.

¹⁵⁷ PIM, J. E. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. In: (Ed.). **Para a paz perpétua**. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. cap. Introdução, p.18.

¹⁵⁸ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. 1939, p. 25.

social e se o social pode ser conduzido politicamente e influenciado pelo poder e seus instrumentos, logo, é possível uma condução social para a guerra, mas, também para a paz.

Neste tocante, o trabalho de Kant tem algo de louvável: ter percebido e considerado em seu pensamento os interesses e as influências em operação naquele momento vivido. Ou seja, o modelo filosófico de Kant levava em conta também *os poderes* envolvidos. O pensamento de Kant, que *by pass* ultrapassa com seus *apriorismos* o impasse *racionalismo vs. empirismo*, atende a uma agenda tão determinada quanto é a “liberal”. Isso é bem refletido no destaque que dá em seu “Estado republicano”, que na esteira de John Locke, repousa nos princípios (aqui entendidos como vetoriais axiológicas) de liberdade, igualdade e independência. Nos enunciados da sua obra *Teoria e prática* (1793), Kant garantiria um sistema representativo com separação de poderes capaz de sustentar um verdadeiro projeto de paz. Mas, igualmente, pelo “[...]‘*espírito comercial*’ que Kant alude em seu primeiro suplemento”.¹⁵⁹ Ou seja, sua obra atendia a uma agenda liberal e mercantilista. Logo, o sucesso de seu modelo foi fruto da compatibilidade deste com os interesses das forças individuais, políticas e organizacionais que se opunham aos regimes que se desafiavam o *status quo*.

Mas, é importante observar que, mesmo concebendo uma espécie de governo de repúblicas confederadas através de um contrato social interestatal, Kant não encontra uma base antropológica sólida e universalmente aceita para isto. Tanto que, em um determinado momento, a história mostra que construções teóricas desafiaram essa posição e suportaram a ideia de um Estado que passa a operar como um fim em si mesmo.

Porque Kant se equivocou? “A razão está, talvez, no seu ceticismo sobre a natureza da sociedade, posto que, frente à ‘insociável sociabilidade’ kantiana e hobbesiana, considera que a guerra tem sua origem no estado social e não na natureza”¹⁶⁰.

A razão deste equívoco pode ser explicada em duas frentes. Primeiro, é preciso considerar que o conhecimento das diversas áreas da ciência frequentemente amadurece em uma escala de tempo que dificulta as conexões e as verificações (o que por óbvio, também não é garantia de que o que se sustenta esteja imune ao erro). Há na trajetória humana, além do surgimento de novas ideias, um reaproveitamento e afastamento de ideias. Isso foi o que aconteceu com a teoria kantiana.

¹⁵⁹ PIM, J. E. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. In: (Ed.). **Para a paz perpétua**. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. cap. Introdução, p.20.

¹⁶⁰ PIM, J. E. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. In: (Ed.). **Para a paz perpétua**. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. cap. Introdução, p.21.

A biologia, operando dentro de um paradigma *darwiniano*, reafirma de forma individual, radicando-a na propensão que teria o homem com os chimpanzés, a proposição de Kant a respeito da predisposição social do homem à guerra.

Essas perspectivas, sem embargo, mostra-se problemática, porque reforça a visão de que o homem sempre e invariavelmente age de acordo com sua “propensão à violência” (individual ou socialmente radicada). Conseqüentemente, torna inviável qualquer possibilidade de se chegar a uma paz estável, pois permite e justifica (tal qual aconteceu com a teoria de Hobbes) as políticas baseadas no medo, o que terminaria propiciando aos Estados trabalhar com naturalidade o conceito de “destruição mútua assegurada”. Tais posicionamentos, então, fariam crer que não houve qualquer avanço civilizatório mesmo depois do holocausto.

Há uma razão segunda e mais profunda para a imprecisão de Kant. Uma vez que Kant crê que os conflitos são frutos da convivência, opta por uma postura individualista.

As posições individualistas – como as de Kant – concebem um “homem em sua individualidade”, isso é, sem o amparo de uma teia social que o suporte¹⁶¹.

De fato, sem o contexto social o próprio “homem” não chegaria sequer a existir, porque não sobreviveria aos primeiros anos de vida. Se hipoteticamente viesse a sobreviver, o homem final corresponderia somente biologicamente ao conceito que hoje se tem de “homem”, pois suas características de fundo social (como a linguagem) se perderiam e seria incapaz de formular pensamentos conceituais, atributo distintivo de sua humanidade.

Por outro lado, sob um viés mais prático e apressadamente é possível dizer que uma postura assim focada só no homem tem suas limitações no que se refere a outras questões que hoje fazem parte da realidade como, por exemplo, questões relativas ao meio ambiente e a “pessoas jurídicas” internacionais que rivalizam em poder com de Estados nacionais, como empresas multinacionais. Foi desenhada partindo do indivíduo, mas, para ser operada por Estados. E quando estes têm que tratar com forças não só internas, mas, também externas, o modelo perde em aptidão e eficácia.

Poderiam ser apontados outros problemas da teoria kantiana de ordem epistemológica que são derivados das noções de *tempo* e *espaço*, dois de seus conceitos *a priori*, tomados de empréstimo da física de Isaac Newton. Como é possível seguir

¹⁶¹ FERREIRA NETO, H. G. A POSIÇÃO EPISTEMOLOGICA DE NORBERT ELIAS E AS GRANDES NARRATIVAS: UMA MUDANÇA PARADIGMATICA. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. Florianópolis: CONPEDI 2014.

considerando uma construção teórica radicada nestes dois elementos, quando ambos já foram sabidamente desafiados pela física de Einstein e, hoje, pela tecnologia da informação.

Ao se constatar esses equívocos, pode-se inferir a possibilidade de que as correntes de pensamento derivadas da teoria kantiana estejam igualmente comprometidas com esses aspectos deficitários apontados e por outros tantos. No mínimo, essas derivações sofrem de uma inaptidão para enfrentar questões que apontam no horizonte do mundo atual, como os processos globalizantes e as questões ambientais. No máximo, por atenderem tanto quanto Kant a uma ideologia liberal, que gerou desdobramentos tão deletérios que nem a reativação de um Estado intervencionista conseguiu superar.

A análise que se segue se justifica na medida em que o Sistema ONU se não é diretamente influenciado, guarda ao menos muitas compatibilidades com a doutrina neokantista. Assim, o que se pretende, é demonstrar que a deficiência da teoria que suporta o modelo ONU (a de Radbruch) é uma deficiência que pode ser encontrado no próprio modelo. Adiantando-se que, exatamente porque a teoria do neokantista da Escola de Baden Gustav Radbruch se mostra jejuna ao justificar os fundamentos últimos de seu modelo que prevê a existência dos Direitos Humanos, colocando-os como auto-referenciais; e porque, afinal, a ONU não prevê um fundamento teórico para tanto, é que se sustenta que não há outro fundamento – diferente da origem judaico-cristã – que tenha sido manejada pela ONU.

Isso para, nos itens que se seguem à análise se verificar que o fundamento dos Direitos Humanos é proteger as origens e os instrumentos de poder no indivíduo.

5.3.2 O algoritmo da ONU e suas perspectivas atuais.

A construção teórica de Kant, embora tenha sido extremamente interessante em um determinado momento, com o tempo foi apresentando várias falhas e incongruências com a realidade vivida. Por isso, proposições filosóficas posteriores empreenderam esforços para ajustá-las. Essas correntes são chamadas, em geral, de neokantismo. Dentro desse grande conjunto, radicam duas subcorrentes: a da Escola de Baden e a da Escola de Marburg.

A construção teórica de Gustav Radbruch, um dos expoentes da Escola de Baden, pode ser de grande ajuda na compreensão de quais são os fundamentos filosóficos por trás do sistema da ONU. Isso acontece uma vez que este autor está intelectualmente bastante próximo

às premissas que orientam essa Organização, já que ambos fundamentam sua forma de pensar ou atuar no *Rule of Law*.

Apesar da perenidade de que goza a fórmula *Rule of law*, a globalização parece impor a tomada de algumas decisões, como se verá, nada confortáveis aos Estados Nacionais (unidades celulares do Sistema ONU) que funcionam através do *Rule of Law* e mediante protocolos democráticos.

Segundo o trilema de Rodrik¹⁶², parece haver três possíveis opções para os Estados Nacionais Democráticos que passam pela globalização: 1) a revisão de conceitos como soberania; 2) o enfraquecimento da democracia; ou 3) o mergulhar em uma hiperglobalização.

Caso ocorra uma revisão do conceito de soberania, sabidamente um dos pilares de sustentação dos Estados Nacionais, ou haja uma “contração” das nações (países) pela a formação de blocos políticos, não há evidências que sugiram o desaparecimento dos Estados Nacionais. Pois, mesmo em situações de hiperglobalização avançada, como a União Europeia, os Estados Nacionais continuam sendo uma forma de organização política presente.

Esse é um bom exemplo do que estamos afirmando sobre a persistência do atual modelo de Estado-Nação, porque a formação da União Europeia foi produto de uma intensa “codificação” e de décadas de um árduo trabalho de arquitetura política. Por isso, não a criaram a partir “do nada”; pelo contrário, usaram estruturas já experimentadas e demonstram certa resistência às mudanças e desconfiança com as transformações extremamente radicais.

Tudo isso sugere que Estados Nacionais não desaparecerão em um horizonte próximo ou mesmo nas próximas décadas e que em qualquer cenário o *Rule of law* irá se manter, em grande medida por sua capacidade de variação e adaptabilidade, que lhe confere plasticidade.

Assim, o que se vislumbrou com a pesquisa, destarte, é que o problema do modelo da ONU não está na fórmula *Rule of law* em si, que tem possibilidades e alternativas que lhe garantem a continuidade, mas na hierarquia de valores que a fórmula *Rule of law*, por sua plasticidade, pode comportar. Em outro giro: há sempre a possibilidade de se estabelecer diferentes tábuas axiológicas no manejo da fórmula, mas a axiologia escolhida pela ONU não é eficiente para o que se propõe a realizar. Logo, o que a pesquisa identificou é que a axiologia da ONU não será capaz de garantir a paz, já que se mostra inapta para o enfrentamento dos desafios até deste século.

¹⁶² Cf. RODRIK, D. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York: W. W. Norton and Company, 2011.

5.4 A LIBERDADE OU A PAZ

Principiemos pelos desdobramentos de considerar a paz e a liberdade como Direitos Humanos. Na impossibilidade de que ambos os valores tenham a mesma relevância na agenda política dos Estados e Organizações Internacionais, restam dois cenários possíveis. Em uma primeira hipótese, se a manutenção da paz for um objetivo superior à garantia da liberdade, então, a realização da paz poderá demandar, e mesmo justificar, sacrifícios no que tange ao Direito Humano à liberdade. No segundo caso, se o direito à liberdade for superior ao direito à paz, então, será possível justificar atitudes não pacíficas, contra as unidades de conservação que se recusem a atender o que já restou aceito pela maior parte comunidade internacional (até democraticamente) em termos de liberdades humanas.

Na medida em que tanto a paz quanto a liberdade são consideradas pela ONU Direitos Humanos, a análise se mostra extremamente complexa, porque será preciso escolher qual dos dois valores é superior em relação ao outro. A ONU escolheu, disse ser a paz.

No geral, para evitar o confronto teórico em termos principiológicos (que seriam os valores vetorialmente orientados) se posterga a decisão, optando por decidir somente diante do caso concreto.

Mas, essa é uma solução insatisfatória, porque – quando a decisão se torna urgente – já estamos diante um caso de alta complexidade, no qual a argumentação a respeito das incongruências sistêmicas dos Direitos Humanos se aproximará mais de uma acomodação *a posteriori* das inquietudes morais resultantes da decisão tomada, do que propriamente de uma reflexão racional anterior à tomada de decisão política. Enfim, do confronto entre a paz e a liberdade um acabará por decidir segundo critérios morais.

Entretanto, como a ONU elegeu a paz como valor superior, esta, na atual quadra, pode justificar inclusive regimes de exceção, como v.g. o inaugurado pelos Estados Unidos da América depois do 11 de setembro.

Uma coisa é certa: valores podem ser mudados, podem subir ou descer na hierarquia axiológica e podem ser eliminados.

Assim, uma solução viável para o problema dos valores norteadores dos Direitos Humanos, segundo a perspectiva desta dissertação, seria: manter a normativa dos protocolos que realizariam a liberdade, mas descartar a liberdade como um valor supremo. Desta forma,

se manteriam os padrões que remontam os *direitos de liberdade* tornando-os de princípios de ordem pública internacional, realizando o fim para o qual foram criados em um determinado momento sem, necessariamente, erigí-los como um valor em si.

Essa parece ser também a solução para a qual a proposta da União Europeia (UE) – reconhecidamente o mais avançado modelo de contração de unidades de conservação do modelo Estado nacional – aponta. Isso porque a UE já fixou materialmente o conteúdo de vários Direitos Humanos, porquanto, positivou diversos valores sem necessariamente estabelecer nenhum deles – incluindo a *liberdade* – como valor supremo e incondicionado. Por outro lado, reconhece que determinados valores – como a *liberdade* – deriva em direitos.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras. Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados¹⁶³.

Essa discussão e o exemplo da EU são relevantes à medida que a manutenção da liberdade e a paz como valores supremos conduzem a incongruências dentro do sistema da ONU. Ao tentar equiparar ambos os valores, a ONU fica diante da impossibilidade sistemática de optar racionalmente por um ou outro valor e isso, conseqüentemente, paralisa as tomadas de decisões a respeito das operações a ser realizadas em casos um ou outro valor seja ameaçado.

A construção teórica de Gustav Radbruch, um dos expoentes da Escola de Baden, pode ser de grande ajuda na compreensão de qual é a hierarquia existente entre o Direito Humano à *paz* e o Direito Humano à *liberdade* na Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para a Vida em Paz¹⁶⁴. Isso acontece uma vez que este autor está teoricamente próximo à concepção por detrás das premissas desse documento.

5.3.3 O modelo ONU e o pensamento de Gustav Radbruch

O arcabouço teórico do pensamento Ocidental mais próximo da construção e das assertivas defendidas pela ONU é o de Gustav Radbruch, no período em que sustentava os

¹⁶³ PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos direitos fundamentais da União Européia**: Jornal Oficial da União Européia 2007. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0001:0016:PT:PDF>>. Acesso em: 13.01.2014.

¹⁶⁴ FERREIRA NETO, H. G. Um conceito normativo de paz nos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para a Vida em Paz. **Anais do Conpedi 2013**, 2013.

pressupostos *jusnaturalista*. Vale a pena olhar com atenção as suas ideias, porque elas se tornaram influentes, após a Segunda Guerra, porque promoveram

[...] a revitalização do estudo do próprio direito positivo como direcionado a valores e portador de categorias transcendentais próprias; o realce da importância das correntes político-axiológicas no embate dos valores no campo cultural; manutenção do projeto cosmopolita kantiano de construção de uma paz perpétua entre nações com fundamentação jurídica nos direitos humanos¹⁶⁵.

Contudo, **Lima** explica que o pensamento de Radbruch sofreu uma transformação com o advento do Nazismo. Nesse sentido, a obra de Gustav Radbruch se divide em duas fases:

o sistema radbruchiano, como é ancorado no relativismo e no cepticismo, afastou de si em sua fase inicial, antes da experiência nazista, qualquer concepção material de uma ordem de valores para o direito e para a cultura. Todavia, após a reviravolta da verificação prática dos efeitos devastadores a um sistema político desrespeitador dos direitos humanos como o nacional-socialista, Radbruch evoluiu para uma concepção afirmativa dos direitos naturais¹⁶⁶.

Essas duas fases podem ser explicadas da seguinte maneira: antes do nazismo, ele afirmava não ser possível haver um Direito justo em si mesmo e, desse modo, descartava qualquer sistema possível de direito natural. Por tanto, nessa primeira fase ele opunha ao *jusnaturalismo*.¹⁶⁷ Depois do nazismo, vem sua segunda fase, a de apoio à corrente *jusnaturalista*, que pressupõe um Direito dotado de validade universal¹⁶⁸. Em alguma medida, chega mesmo a se afastar do neokantismo da Escola de Baden em defesa de Direitos Humanos, que deveriam ser estabelecidos pelo sistema jurídico, ainda que os valores jurídicos últimos destes sistemas, em sua concepção, sejam auto-referenciais.

Durante essa segunda fase, Radbruch rebateu a teoria desenvolvida pelos juristas nazistas de que o justo é o que aproveitava ao povo. Para tanto, Radbruch argumentou que o justo é o verdadeiro fim do Direito e que a finalidade do Direito era apenas a relatividade instrumental do fenômeno jurídico. Sendo assim, para esse autor, o que constitui a ideia do Direito é a Justiça, porque atingir a justiça é o único fim ao qual o Direito deve se dedicar¹⁶⁹.

A ideia de direito, [...] não pode ser diferente da ideia de justiça. Como já dizia a glosa (Dig. I, I, I, p.) “*est autem jus a justicia, sicut a matre sua, ergo prius fuit justicia quam jus*” e assim acha-se perfeitamente justificado que nos tenhamos

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 189.

¹⁶⁶ LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 135.

¹⁶⁷ *Passim*.

¹⁶⁸ *Passim*.

¹⁶⁹ LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 136.

um momento perante a ideia de justiça, como o verdadeiro ponto de partida para a determinação do conceito de direito, visto o “justo” ser, assim como o bem, o belo e a verdade, um valor absoluto, que não pode derivar de nenhum outro¹⁷⁰.

O que faz Gustav Radbruch é entender a justiça como um valor, mas como um valor jurídico, relativo e referencial. Para ele, em um sistema jurídico, a justiça é o valor “de excelência” do Direito, isso porque seria um valor que serviria dentro desse sistema de “fiel”, de “ponderação” e equilíbrio em relação aos outros valores.

Dessa forma, a postura teórica de Radbruch termina por conceder um papel fundamental ao Direito. É nesse ponto que seu pensamento se encontra com o modelo da ONU, pois tanto Radbruch como a ONU consideram o Direito como uma ordem universal.

É da própria natureza da ordem jurídica ser universal. O direito não pode ser como de facto não é, regulamentação parcial das relações humanas. No momento em que fez a escolhas das relações que há de disciplinar, tomou já certa posição diante de todas as outras que resolveu não disciplinar, negando-lhes efeitos jurídicos. [...] o próprio direito interno é o primeiro a pretender regular certas situações jurídicas criadas em território estrangeiro, embora, no mais das vezes, o faça só *negativamente*, isto é, recusando a essas situações quaisquer efeitos jurídicos dentro do território nacional. Toda *ordem jurídica* aspira, portanto, a ser universal, e em toda a *ordem jurídica* se contém, por assim dizer, o postulado duma absoluta “*unidade do seu respectivo sistema normativo*” (Kelsen). Se isso, por um lado, fica fundada a necessidade conceitual dum direito universal, complemento e remate de todo sistema jurídico (embora cada um dos sistemas jurídicos nacionais continue a afirmar que contém em si mesmo este complemento de caráter universalista) – fica, pelo outro, por uma exigência da segurança jurídica, pressuposta a existência de um direito internacional mais *para além* das diversas “ordens jurídicas” nacionais, visto todas elas afinal alimentarem, em conflito uma com as outras, a mesma pretensão de possuírem esse complemento universalista¹⁷¹.

Em larga medida, mesmo Radbruch sendo um neokantista – e, por tanto, concordando em definir o Direito como uma estrutura cultural e social fundada em valores específicos e historicamente preenchidos em seu conteúdo material¹⁷² –, ele aceita abandonar o formalismo neokantiano, para lançar-se em uma filosofia material de valores jurídicos ancorada na defesa radical dos direitos humanos, justiça e democracia^{173 174}.

Mas, Radbruch realiza tudo isso sem poder contar com algum fundamento teórico firme que suporte suas ideias a não ser o fato de que os valores são considerados valores pelo sistema. Entretanto, observe-se que ele sustenta isso porque esses são, para ele, valores

¹⁷⁰ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 86-87.

¹⁷¹ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 369-371.

¹⁷² LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 188.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 170.

¹⁷⁴ Por isso ele pugna pela “colocação do valor justiça no cimo de um conjunto axiológico de valores jurídicos – finalidade, segurança, paz, bem comum, conveniência – ainda que sem abandonar a tradição neokantiana de conceber um cerne fomal e transcendental dos valores” (Cf. RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 45): A ONU, também sustenta os direitos humanos, a justiça e a democracia desde suas origens, entretanto, alterou sua axiologia em 1978, quando colocou a paz como valor supremo.

jurídicos, ou seja, valores que se referem a um sistema, a saber: um normativo. Contudo, esses valores não são valores filosóficos. Ao reconhecer esse ponto, Radbruch assevera que os valores jurídicos últimos são autorreferenciais e, em suas palavras, temos que:

O direito é um fato ou fenômeno cultural, isto é, um facto referido a valores.¹⁷⁵

Preceitos normativos, pois, só podem fundamentar-se e demonstrar-se por meio de outros preceitos normativos. Mas, justamente por isso é que os preceitos normativos últimos, aqueles que todos os outros dependem, são indemonstráveis, axiomáticos, não susceptíveis de ser objeto de conhecimento teórico, mas apenas de adesão espontânea¹⁷⁶.

Os valores, a atividade política e a atividade jurídica atenderiam a ciclos determinados pelos interesses, que por sua vez, dependem dos desafios conjecturais que se pretende superar.

A valoração da atividade política e jurídica como meio de realização dos grandes ciclos de valores (individuais, culturais e coletivos) foi a expressão encontrada por Radbruch para pensar uma ação transformadora das opressões sociais (políticas) e econômicas pelas quais passava a sociedade de seu tempo, tal como o nazismo agruras que atualmente adquirem roupagens não menos violentas e detratórias da humanidade com a continuação das guerras, terrorismo. A proposição de Radbruch de encarar a política como agente implementador de valores passa necessariamente pela constante construção crítica de expressões culturais que podem servir como meio de realização axiológica. [...] o grande desiderato da obra de Radbruch, culmina na proposição da possibilidade de um “novo humanismo” através de “culturalização” da existência individual e coletiva pelo resgate dos valores políticos e jurídicos afeitos ao direito¹⁷⁷.

Há por certo uma coincidência em relação à posição da *liberdade* no pensamento de Radbruch e da posição, hoje secundária, que esta supostamente ocuparia na hierarquia da ONU. Isso porque, para ele, mesmo considerando a liberdade, esta não poderá funcionar como valor supremo e universal, porque esse é um conceito extraído de forma dialética e social.

Radbruch não pode ser acompanhado em sua fundamentação metafísica e absoluta dos valores para o Direito, pois seu fundamento gnoseológico está voltado para a construção de um sentido culturalista atrelado a uma teoria fenomenológico-essencialista e teológico-metafísica enquanto processo de criação e de concessão de fins teleológicos absolutos para o direito.

[...] Em Radbruch a questão da liberdade não se fundamenta claramente como se deveria vislumbrar, na medida em que a coloca como mais um daqueles elementos do campo subjetivo da vivência psicológica humana, e não como explícito valor moral. Ele não centra a liberdade sequer como um dos valores acessórios do Direito (as suas chamadas “ideias do Direito”), quando em verdade ela

¹⁷⁵ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 45.

¹⁷⁶ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 52.

¹⁷⁷ LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p.193-195.

é procedimento principal na manifestação axiológica que embasa o processo de linguagem e hermenêutica intersubjetiva que constrói valores.

A liberdade de destinação axiológica do idealismo alemão clássico (kantiano-hegeliano), como faculdade e meio de captação da essência axiológica, deve ser re-compreendida como fator integrante da existência concreta no fazer histórico-cultural, e somente pode sê-lo se entendida ela própria como meio construtor de sentidos na interação linguística a que está submetida dentro de um esforço crítico, dialético e hermenêutico constante.

Liberdade entendida teleologicamente, destinada a um fim, realizar valores, tal como concebeu Kant, conforme Merquior¹⁷⁸, não pode simplesmente ser aceita intuitivamente, mas dentro de um contexto de referência linguística e dialético-social.

5.3.3.1 Radbruch e a guerra

A arquitetura política festejada pela ONU supostamente deveria prevenir as guerras. A realização dessa pretensão seria de responsabilidade do *Rule of Law*. E isso é bem complexo, em larguíssima medida porque pretende alcançar em termos sistêmicos o valor “justiça”, isso atendendo a uma exigência axiológica pautada por preceitos democráticos ou no mínimo atendendo a uma tábua axiológica que contenha *liberdade* e *igualdade* de tratamento entre nações, mesmo quando estas são de fato e insofismavelmente desiguais tanto em termos militares quanto econômicos, v.g. Micronésia e os Estados Unidos da América.

Por óbvio o pensamento de Radbruch e a construção da ONU não coincidem *ipisis literis*. A ONU, por exemplo, privilegia a liberdade; Radbruch também o privilegia, mas não o considera como valor em si.

Além disso, para Radbruch, o juízo de valor para a guerra é o modo como ela corresponde ao seu próprio fim, se redundando em vitória ou derrota¹⁷⁹, o valor não está posto propriamente em termos de uma guerra “justa” ou “injusta”. Ou seja, entende que a crítica da guerra só poderá ser feita depois de se averiguar se lhe corresponde ou não uma maneira de decidir quaisquer lutas com um sentido próprio e específico¹⁸⁰.

Destarte, ele reconhece na guerra uma instituição jurídica ainda em vigor¹⁸¹ (algo que a Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz procura descredenciar ou mesmo afastar, porque visa transcender essa posição para no lugar considerar a *paz* também como um valor). Por isso, Radbruch parece compreender que o

¹⁷⁸ Cf. MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 31.

¹⁷⁹ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 383.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 384.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 384.

Direito em si não é capaz de estabelecer a paz se não houver uma hierarquia axiológica que a fomenta ou a prescreva invariavelmente.

O que se assevera na esteira de Radbruch, e que lamentavelmente se verificou durante os anos de 1940, foi que o Direito – enquanto estrutura formal – não contém a guerra e que *liberdade* como *paramount* axiológico de um Estado-Nação, em alguma medida, torna razoável, ou pelo menos autorizável, eventos violentos, como os de Hiroshima e Nagasaki. Por tal razão, não é só admissível, mas também absolutamente necessária, a substituição da *liberdade* como valor supremo. Nesse contexto, a opção encontrada – pelo menos pela ONU – foi colocar a *paz* como valor supremo.

Radbruch não conceitua o que é a paz tal qual a o faz ONU, mas oferece uma discussão sobre seu oposto: a guerra. Sua investigação sobre esse último tema derivam da aplicação de instrumentos metodológicos de diversas disciplinas filosóficas, que têm por objeto a apreciação da conduta humana, como a ética, a filosofia jurídica, a filosofia da história, e a filosofia da religião.

Os juízos de valor próprios da Ética não podem recair sobre o facto-guerra em si mesmo nem sobre o da decisão que ela pode constituir. Tais juízos só podem ter por objeto a participação dos indivíduos na guerra, a sua culpa nesta ou a sua ausência de culpa. Mas por a culpa na guerra não pode entender-se outra coisa que não seja o ter-se querido a guerra. Por outro lado, desde que se entenda assim, deixa de poder determinar-se facilmente tal culpa, enquanto a guerra for como é, uma instituição jurídica em vigor. Pois se sabe que o *dolus eventualis* da guerra está sempre ínsito em toda a atividade diplomática. Toda a política está orientada no sentido da possibilidade da guerra. [...] assim também a eficácia do mínimo ato diplomático, mesmo que o não acompanhe a mais leve ameaça de recurso a *ultima ratio*, assenta sempre, em última análise, na quantidade de soldados, cavalos, espingardas, canhões, aviões e tanques que, se for necessário, serão colocados ao seu serviço. A política comporta-se para com a guerra exatamente como as ameaças de violência se comportam para com a própria violência: conduz forçosamente à guerra, mesmo contra a vontade dos que a empregam; pois, a não ser assim, a política tornar-se-ia ineficaz. [...] Portanto, somente a culpabilidade na guerra pode constituir um problema para a ética. A questão do direito à guerra, bem como a da guerra justa ou injusta, são problemas, esses, que só podem pertencer à Filosofia do direito¹⁸².

Com relação à Filosofia do Direito, Radbruch diz que as indagações a que as teorias jurídicas da guerra procuram responder a fim de estabelecer o critério para “guerra justa”, ou melhor, acerca da justiça ou da injustiça de uma guerra. Mas, em qualquer um dos dois casos é de se destacar que

mesmo que a guerra não fosse senão um modo de dirimir questões de natureza jurídica, força é reconhecer que ela não deixaria de ser (pelo menos para todos os que não crêem numa harmonia preestabelecida entre a força e o direito) o meio menos adequado que pode haver para conseguir esse fim, equivalendo antes a

¹⁸² RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 385.

uma forma de processo que a defesa judiciária dos direitos há muito ultrapassou, desde que foi proibido o combate judicial”.¹⁸³

Radbruch considera não-razoável considerar a guerra como “grande motor do gênero humano”, por essa proposição equivaleria a reconhecer o direito à guerra (tendo em vista que o direito sempre se acha do lado das coisas estabelecidas). Em suas próprias palavras,

[...] equivaleria, numa palavra, a atribuir à causal e histórica divisão da superfície da terra em Estados, em cada época, uma absoluta e indiscutível imutabilidade para todos os tempos. Porém, são as próprias teorias jurídicas da guerra as primeiras a destruir esse conceito da guerra. Se a chamada “guerra justa” não fosse outra coisa senão uma defesa contra a injustiça, então seria a resistência por parte do adversário ou a sua defesa contra a defesa do primeiro, uma coisa sem sentido e uma nova injustiça. Toda guerra passaria então a ser uma expedição para castigar um inimigo moralmente inferior; este seria considerado um criminoso e, conseqüentemente, desapareceria o próprio conceito da guerra, como o duma luta entre dois adversários com iguais direitos. Donde se depreende que não pode ser função da guerra demonstrar qualquer direito preexistente, só podendo ser sua função criar um direito novo. Isto é: o direito à vitória nunca pode ser um pressuposto, mas uma consequência da guerra. Tal direito por ela se alcança e se demonstra¹⁸⁴.

Com essas considerações ele passa do campo da Filosofia Jurídica da guerra para o campo da Filosofia da História. Isso porque, segundo Radbruch, a valoração de quaisquer acontecimentos com base nos efeitos que eles possam produzir pertence, com efeito, à Filosofia da História. Só que aí, o conceito de “guerra justa” seria, evidentemente, coincidente com o de “guerra vitoriosa”¹⁸⁵. O que acaba por evidenciar a inutilidade da Filosofia da História para a análise que se pretendeu fazer, posto que nessa chave de leitura a guerra nada mais seria do que uma competição de forças. Concordante com essa afirmação, Radbruch escreve que “tal contenda pode arrastar consigo, é certo, importantes consequências culturais, mas não tem propriamente, ela, uma significação cultural”¹⁸⁶. A garantia que por detrás de qualquer ação humana se esconde um significado transcendente é a marca distintiva da Filosofia da História e, precisamente, o que falta ao pensamento deste autor no que se refere à guerra.

Por tudo isso, Radbruch admite apenas uma única e última fonte justificável de apologia à guerra, essa é precisamente aquela de que brota para todo o *ser*, em última análise, uma consagração e um valor: a *Religião*.

¹⁸³ *Passim*.

¹⁸⁴ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 386.

¹⁸⁵ *Ibid.*, p. 386.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 390.

De facto, também diante da guerra, como diante de tudo que existe, são possíveis as três atitudes do nosso espírito que já conhecemos: a atitude cega para os valores (*wertblind*), própria da ciência; a valorativa, da Filosofia (*bewertend*); e a superadora dos valores (*wertuberwindend*) própria da Religião. Cega, sem se preocupar com o seu valor ou desvalor, é a ciência frente à guerra. Estuda apenas as suas causas, os seus motivos e as leis que a regem. Valorativamente, procura a Filosofia chegar a determinar o critério de “guerra justa”. Para além da ciência e da filosofia, procura, porém, a Religião ver em toda a guerra um valor mais alto, mesmo ainda na mais injusta de todas elas. É um dos traços mais paradoxais da natureza humana o ser esta capaz de fazer brotar de si mesma o mais metafísico dos optimismos, qual é o da posição religiosa, ainda quando a contemplação empírica do mundo lhe impõe o mais formal e angustioso dos pessimismos. [...] mas nunca devemos esquecer de que a Teodiceia – se nos pode ser perdoado o ousio da frase – é antes uma justificação da Divindade do que do homem. De resto, a Filosofia da Religião não é o mesmo que a Ética. E ainda: a nossa conformação religiosa perante quaisquer factos consumados jamais constitui uma posterior justificação para o autor de tais factos. [...] A contemplação religiosa coloca-se em face da dor humana. Enaltece-a por causa da sua virtude purificadora, mas não deixa de condenar aquelas que a causaram. Somente a Religião consegue, pois ver na guerra uma benção, quanto todas as restantes formas de contemplação do mundo apenas vêem nela um infortúnio despedido de sentido e de significação¹⁸⁷.

Radbruch eleva a função do Direito diante da guerra. Diante da falibilidade da ciência, da impossibilidade da Filosofia de estabelecer o que seria a “guerra justa” e do fato da Religião condenar aos causadores da guerra, a despeito de interpretá-la como um expediente purificador. Radbruch afirma que o jurista não poderá resignar-se perante a guerra como uma fatalidade inevitável, pois

é perante a sua consciência que sobretudo se desenha este grave problema: saber se neste pobre planeta, que a nós homens foi confiado, há de dominar um dia o acaso ou a razão; saber se, justamente no lugar onde se estão decidindo os destinos da terra, o direito terá de retirar-se impotente ante a anarquia e de lhe abandonar o campo, ou se será chamado a erigir aí, ele, um dia, o seu domínio único e absoluto¹⁸⁸.

Diante do exposto, exatamente porque não há uma fundamentação teórica para os Direitos Humanos, que vieram de uma tradição judaico cristã; e, na medida que mesmo a Filosofia Do Direito de Radbruch não promove outro fundamento para os mesmos, pois, os têm como autoreferenciais é que, esta dissertação se ocupa de investigar para a partir daí se estabelecer o fundamento teórico dos Direitos Humanos, para conforme a hipótese apresentada, que fundamentando-os a partir do valor *sobrevivência* e do direito natural a sobreviver, resultado normativo desta orientação axiológica cifrada pela sobrevivência, combinada com as origens do poder, que dão aos indivíduos e grupos de indivíduos a capacidade de influir nos destinos do corpo político em que está inserido.

¹⁸⁷ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 390.

¹⁸⁸ RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979, p. 391.

6 PERSONALIDADE, PROPRIEDADE E ORGANIZAÇÃO: A TRÍADE QUE JUSTIFICA E FUNDAMENTA EM TERMOS FÁTICOS OS DIREITOS HUMANOS.

Se existe algum fundamento teórico (e não prático) para os Direitos Humanos na visão de Gustav Radbruch e no modelo ONU, então, ele é auto-referencial.

Isso porque, a rigor, as origens do Direito Humano, conforme se destacou, nesta dissertação, remonta uma tradição judaico-cristã que com a secularização foi pouco a pouco perdendo relevância. Em outro giro, não há construção teórica atual que permita defender os Direitos Humanos.

É possível identificar as condições fáticas que gestaram os Direitos Humanos, mas ainda assim será inviável fundamentá-los teoricamente sob uma perspectiva meramente histórico-positiva exatamente porque contingencial. O mesmo acontece com o Estado, esta unidade de conservação, tampouco, não pode ser explicada apenas em uma chave normativa.

Em termos fáticos, o fundamento axiológico dos direitos humanos poderia ser, como se investiga, o valor sobrevivência, que diante da manifestação fenomenológica do poder construiu, normativamente, a proteção de suas origens e o disciplinamento de seu exercício, utilizado-se da fórmula Rule of Law para dar previsibilidade e com isso reduzir os conflitos dentro do corpo social, favorecendo e potencializando, destarte, a sobrevivência da espécie.

Por isso se disse que os Direitos Humanos poderiam ser mais bem explicado sob uma perspectiva do poder. Conforme restou sustentado anteriormente, tais direitos surgiram para proteger no indivíduo das origens do poder, a saber: da personalidade, da propriedade e da organização.

Estado e Direitos Humanos não podem ser fundamentados, tão somente, normativamente porque os seres humanos e os Estados são realidades que escapam à previsibilidade normativa.

Ademais, em situações de beligerância o Direito é suspenso, exatamente porque não há tal coisa como “guerra justa”; ambas as partes consideram-se corretas. Por tais razões se mostra imperioso uma fundamentação teórica.

Exatamente porque essas realidades não podem ser reduzidas à norma. No máximo, seus padrões mínimos de conduta podem ser positivados e, assim, ganham alguma previsibilidade; mas, nada além desse resultado pode ser esperado.

Numa ambiencia de Estado de Direito, entretanto, esse Direitos humanos não são e não podem ser expostos em gerações ou em dimensões; talvez com fins didáticos, pautando uma história de lutas axiológicas face à realidades fáticas, se possa realizar tal missão. Mas, não podem ser compartimentados exatamente porque são, em larga medida, interdependentes, ou porque, dificilmente operam isoladamente.

O que pareceu razoável, ao fim das investigações para a realização desta dissertação, foi entender os Direitos Humanos como corolários de um Direito Natural, o direito natural de sobreviver. Além disso, se chegou à conclusão que este direito natural é dependente de um só fato, a vida, e é tributário de um só valor radical e comum a todos os seres: a sobrevivência.

6.1 O DIREITO NATURAL À SOBREVIVÊNCIA E O VALOR RADICAL DOS SERES: SOBREVIVER.

Se sobreviver é (como parece ser) uma tendência dos seres vivos em geral, mesmo no caso dos unicelulares anucleados. Então, talvez, o direito de sobrevivência devesse coincidir com a realidade fática, até que uma melhor resposta possa ser dada.

Entretanto, nessa quadra da História, poderia isso seria extremamente problemático, gerando desdobramentos em questões bem pontuais, tais como aborto.

Mas, o que parece impossível não se perceber é que ainda que se tenha alguma dúvida, no limite, há uma faixa a partir da qual se tem uma certeza inexorável e que essa faixa em relação ao homem é inconteste quando este respira.

Assim, não há qualquer justificativa para não se respeitar o direito à sobrevivência. De tal modo que não parece ser razoável discutir os limites do Direito, quando o ser humano precisa ser protegido.

A sobrevivência do indivíduo deve ser protegida, e não o direito ou mesmo o Estado. Depois que o indivíduo está a salvo, depois que o Estado é contido em sua sana destruidora, que se analise o direito. Não é essa afinal a proposta paralizadora dos direitos humanos, em qualquer das perspectivas [natural, positiva ou história] de seus estudos?

Assim, tanto a sobrevivência é valor superior à paz, quanto direito de sobreviver deve ser assegurado antes do direito à paz. Uma inversão torna tanto a paz, quanto o direito a paz, sem sentido.

Direitos Humanos, como já se asseverou, são valores sistêmicos e temporais, bem por isso não são universais e nem absolutos¹⁸⁹ ainda que um dia possam – talvez por meio de uma uniformização radical da humanidade e em escala global – se tornar tal.

Esse direito natural é incontestado e reconhecido em todas as sociedades, no mínimo, como uma atenuante ao exercício de determinadas ações que se mostrem reconhecidamente deletérias a um determinado corpo social. A legítima defesa, o estado de necessidade, a defesa armada são apenas alguns exemplos bem triviais da ideia que se pretende veicular.

A razão subjacente a esta é aquela que está radicada no fato de que intrinsecamente e no limite é do *ser humano* que emanam todos os valores, mesmo os socialmente referendados ou objetivados. Ou seja: a existência e sobrevivência do *ser humano* é condição necessária e precede em termos cronológicos a qualquer criação, exercício ou garantia determinada pelos protocolos ditados por um dado direito, e também no limite, da própria fórmula Estado de Direito.

Logo, *ser humano* é valor. Sua sobrevivência é o valor radical. *Direito Humano*, é criação humana, tanto quanto o Direito. E se há um direito humano radical, esse direito humano deve ser a sobrevivência, e não a vida, que é um pressuposto fático do exercício de qualquer direito e por isso deve ser resguardada e protegida. E sendo o direito uma criação cultural se justifica por sua finalidade. Se os direitos humanos garantem a sobrevivência se justificam. Isso porque como objeto cultural, na exata medida em que não atende à finalidade proposta, se desnatura.

Assim, parece equivocado colocar os Direitos humanos como sinônimo de um valor em si, a não ser, como já apontado, que se trate de um valor sistêmico e isso considerado dentro de um dado sistema jurídico.

Dentro de um sistema jurídico é possível considerar direitos humanos como *valores* e, ainda, explicar a natureza axiológica destes até em termos lógicos, inclusive qualificando-a como valores mais radicais. Porque no limite, todos os valores seriam referentes ao ser humano. Sendo possível considerá-los, por arrasto, como a raiz de qualquer sistema político normativo exatamente porque, também no limite, a existência de qualquer sistema político está visceralmente ligada dos seres humanos, que supostamente seriam preservados uma vez que direitos humanos sejam respeitados.

¹⁸⁹ Cf. ADDO, M. K. Practice of United Nations Human Rights Treaty Bodies in Reconciliation of Cultural Diversity with Universal Respect for Human Rights. **Project Muse**, v. 32, n. 3, p. 63, August 2010 2010.

Mas, a rigor e em um sentido mais estrito, mesmo nesses casos, em um conflito axiológico entre o ser humano e um direito humano como valor sistêmico, é o ser humano e não o valor sistêmico que demanda preservação. É o *ser humano*, e não os direitos humanos que devem orientar o sistema. Podendo de certa maneira e específica maneira se falar em valor mediato e imediato.

Logo, o que parece se sustentar é que diante de qualquer manifestação de vida há um valor supremo: sobreviver. E se os Direitos Humanos podem ser fundamentados sob uma perspectiva *jusnaturalista*, o único direito que poderia ser reconhecido de forma universal e aceito seria o direito à sobrevivência.

Assim, o fundamento último do direito humano à paz, assim como o fundamento último de qualquer direito, seria o direito natural à sobrevivência.

Os outros direitos humanos, ou melhor, as outras construções históricas que informaram as dimensões dos direitos humanos, podem ser reduzidas às tentativas de se proteger nestes as origens do poder, a saber: a personalidade, a propriedade e a organização.

7 NOTAS SOBRE O RULE OF LAW, CAPITALISMO E GLOBALIZAÇÃO. POSSIBILIDADES E ALTERNATIVAS DA FÓRMULA POLÍTICA.

A fórmula *Rule of Law* (Estado de direito) e o capitalismo demonstraram ao longo de três séculos uma enorme capacidade de variação e adaptabilidade por resistir como sistemas político e econômico, respectivamente.

Internacionalmente, as primeiras décadas do século XXI, não conheceram qualquer sistema político ou econômico que tenha rivalizado com o *Rule of Law* e o Capitalismo. Sem embargo, existiu uma rivalidade entre ambos (ou, no mínimo certa interferência), porque cada um acessa, por definição e por excelência, pelo menos uma origem do poder: o capitalismo a propriedade e o *Rule of Law* acessa a organização. Isso não quer dizer que a personalidade – outra origem do poder – no cenário internacional não exerça influência. Os Estados Nacionais – que a exercem – continuam sendo os principais atores internacionais e, por tanto, julgam um papel relevante ainda que tenham perdido muito da sua anterior importância.

No final do século XX, o cenário mundial foi marcado pelo que se convencionou chamar de globalização. Este fenômeno pode ser visto desde diversos aspectos, mas em qualquer um desses aspectos a globalização sempre estará sempre ligada (mesmo que de forma mediata) ao tema da regulação jurídica (nacional e internacional) e dos aspectos econômicos do mercado internacional. De tal modo que a natureza da relação – se é uma relação predominantemente de interferência, de inter-referência, ou de causa-efeito – entre o *Rule of Law* (regulação) e o Capitalismo (sistema econômico a ser regrado) ainda permanece em discussão, principalmente, porque obriga a repensar uma série de questões relativas ao funcionamento das instâncias de decisão dos Estados Nacionais.

Apesar de provocar efeitos importantes, o fenômeno da globalização – com características contemporâneas¹⁹⁰ – é extremamente recente, e ainda está se desenvolvendo. Por isso, ainda não há como estabelecer qualquer vaticínio a respeito do que ela ainda provocará. Não obstante, há como elencar os principais desafios oriundos da globalização e inferir algumas proposições quanto às alternativas relacionadas com a fórmula *Rule of Law* para os desafios que ela impõe aos Estados Nacionais.

¹⁹⁰ Ainda que se diga que ocorreram globalizações em outras épocas como a promovida no período das grandes navegações, as semelhanças que possam ser concebidas parecem ser bem pontuais e, por isso, incapazes de gerar dados que possam ser usados em qualquer previsão; e, ainda que se tenha por conta da evolução da informação uma gama inimaginável de dados não se sabe bem com quais se devem trabalhar e, muito menos, as externalidades que podem ser geradas ou esperadas.

7.1 GLOBALIZAÇÃO

Na visão desta dissertação, a globalização é um fenômeno provocado pela variação e adaptação dos protocolos daqueles sistemas políticos e econômicos que são orientados axiologicamente pelo valor de *liberdade*.

Este fenômeno, em um nível elevado de síntese, se apresenta como uma tendência unificadora, na medida em que a globalização promete tornar virtualmente mais próximas e mais conectadas as diferentes partes do globo. Já em um nível mais baixo de síntese, desde a segunda década do sec. XXI, a globalização tem – desde uma perspectiva mais empírica – acirrado a rivalidade (já latente) entre os protocolos operacionais do sistema econômico capitalista contra os protocolos organizacionais dos Estados Nacionais. Em consequência, essa rivalidade relativiza o poder dos Estados Nacionais e provoca o surgimento de outros focos de poder e de influências, como os blocos econômicos, as empresas multinacionais e as organizações não governamentais (ONG's).

O aparecimento desses novos atores, cujo âmbito de atuação ultrapassa as fronteiras nacionais, fez com que os sistemas jurídicos tradicionais dos Estados-Nações – que são dependentes da jurisdição nacional e, por tanto, da soberania – se tornassem ineficientes no enfrentamento de muitas questões, veremos isso em detalhes mais adiante.

Ainda que os Estados mantenham um importantíssimo papel na paisagem internacional, eles continuam – na maior parte das vezes – sendo estruturas gigantescas, pesadas, lentas e de difícil movimentação. Em um mundo globalizado, os Estados então podem facilmente ser desafiados por outras estruturas, essas mais dinâmicas e com maior mobilidade, como as empresas. Em alguns casos, os Estados também perdem espaço para as organizações não governamentais (ONGs), porque estas conseguem operar no hiato deixado entre o exercício de poder dos Estados e das empresas.

Esses novos atores vêm desafiando as leis dos Estados Nacionais, as quais supostamente são fruto de um processo democrático interno a cada um dele. Isso acontece, entre outros motivos, porque frequentemente os governantes são levados a firmar pactos ou são obrigados a se sujeitar a regramentos distintos dos nacionais. Sob a pena de perder influência no cenário internacional, os Estados se sujeitam a esses novos regramentos; em embargo, esses últimos corriqueiramente vão de encontro às opções feitas internamente e de maneira mais participativa.

O exemplo mais emblemático do que se está afirmando talvez seja a sujeição de muitos Estados Nacionais à jurisdição de sistemas de solução de controvérsias relacionados à

investimentos estrangeiros diretos, como o ICSID. Nesta instância é possível um indivíduo, uma empresa ou conglomerado econômico demandar diretamente a um Estado em situação de igualdade em relação a este último.

Tal panorama suscita atenção na medida em que por meio da Democracia os Estados Nacionais do Ocidente construíram e fundamentam ordinariamente sua legitimidade. Perder as instâncias de legitimidade colocaria os Estados em risco.

Além de por em cheque a democracia, a globalização se faz perceptível também na estruturação política dos países. Se antes, por exemplo, o Estado Nacional era reconhecido, teórica e efetivamente, como soberano; agora, a soberania está sendo revista, porque se entende que a soberania nacional já não corresponde à realidade observada. Isso é especialmente verdade no âmbito das decisões internacionais, em que algumas das medidas acordadas extra nacionalmente interferem nos assuntos internos, permeando as fronteiras da soberania nacional.

7.1.1 As tentativas de explicar o fenômeno

Desde a última década do século XX, a literatura acadêmica vem tentando estabelecer as origens do atual processo de globalização, nome dado ao processo de extensão das relações sociais entre os seres humanos a todo o espaço territorial e demográfico do planeta.

O termo se difundiu em sincronia com uma fase de aceleração dos fenômenos de integração econômico-social que, segundo alguns estudiosos, já estavam em curso no mundo ocidental desde a revolução industrial (entre o século XVIII e o XIX).

Alguns pensadores – como o sociólogo Henry de Saint-Simon e como o estudioso de geopolítica Halford J. MacKinder – já propunham a ideia de que a modernização conduziria o mundo em direção a uma progressiva unificação. Outros autores – Amartya Sen, entre eles – relacionam o início da globalização às grandes descobertas geográficas no curso do Renascimento europeu e ao desenvolvimento do comércio intercontinental¹⁹¹.

O que se tem de invariável nessas perspectivas é o fato de encararem a globalização como um fenômeno que põe em conexão as diferentes partes do globo. Mais precisamente, a globalização é apresentada como uma “tendência sistêmica à integração” e

¹⁹¹ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 15-16

em oposição à desagregação, a anarquia e ao isolamento¹⁹². Nessa linha, Danilo Zolo observa que essas “tendências [de integração] dizem respeito a um amplo leque de âmbitos [...] capazes de superar os tradicionais vínculos do espaço, a disseminação dos símbolos [local] e dos significados culturais”¹⁹³.

Se assim for considerada, a globalização poderá ser identificada com vários outros períodos da História, como o período expansionista de Roma, o de expansão da Igreja Católica, o das grandes navegações, etc.

Mas, as coincidências não são suficientes, *per se*, para se afirmar corretamente que todos esses processos são igualmente “globalizações”; especialmente, porque cada um destes fenômenos são oriundos de causas e realidades bem diferentes.

Com o termo “globalização”, os expertos também buscam denotar um processo social, fortemente, influenciado pelo desenvolvimento tecnológico (sobretudo, a crescente velocidade dos transportes) e pela “revolução informática” (que deu vida a uma verdadeira rede mundial de conexões espaciais e de interdependências funcionais).

As “redes” de conexão mundial – bem como as redes de comércio – colocam em contato um número crescente de atores sociais e de eventos econômicos, políticos, culturais e comunicacionais. Todos esses eventos, em outros tempos, estavam irremediavelmente desconectados por causa das largas distâncias geográficas e das várias barreiras cognitivas e sociais. Mesmo com as Grandes navegações esses obstáculos são foram solucionados e tampouco seus resultados alcançaram o extremo da rapidez com que atualmente as parte do globo estão conectadas entre si. Nesse sentido, teóricos – como Zolo – falam de um processo de “contração” da dimensão espacial e temporal como uma das *human consequences* da globalização subjetivamente percebidas¹⁹⁴.

Contudo, existem outras visões sobre o mesmo fenômeno. Para Antony Giddens, a globalização apresenta características típicas da modernidade, inclusive da ideia de Estado Nacional, da economia capitalista, da divisão do trabalho e do militarismo. Para ele, a globalização seria apenas uma expansão das características da modernidade Ocidental para o mundo inteiro¹⁹⁵. Ian Clark incorpora ao conceito de globalização elementos como compressão espacial, universalização e homogeneidade¹⁹⁶.

¹⁹² *Ibid.*, p. 17.

¹⁹³ *Passim*.

¹⁹⁴ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010., p. 16.

¹⁹⁵ Cf. GIDDENS, Antony. *The consequences of Modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990.

¹⁹⁶ Cf. CLARK, Ian. *Globalization and Fragmentation*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

Alguns autores, como Luciano Gallino, ainda sustentam que a globalização é, primariamente, um fenômeno econômico; outros como Zygmunt Bauman afirmam que a globalização nasce dos “efeitos de iniciativas involuntárias, o êxito causal e desordenado de ‘forças anônimas’ que operam em uma ‘nebulosa e lodosa terra de ninguém’”¹⁹⁷. Desde a sociologia, Pierre Bourdieu confere destaque à conotação política dizendo que

a globalização é a forma mais completa do imperialismo, aquela que consiste na tentativa de uma determinada sociedade em universalizar a própria particularidade, institucionalizando-a como modelo universal¹⁹⁸.

Ao analisar as posições defendidas por Gallino e Bourdieu, Danilo Zolo critica ambas pela a ênfase conferida ao viés econômico e político, respectivamente

[...] [Gallino] tem, todavia, o mérito de ressaltar que os processos de globalização não são, por assim dizer, fenômenos naturais. [...] é o resultado de um desenho de sujeitos coletivos projetaram e realizaram conscientemente. É o produto de políticas decididas pelas maiores potências do planeta e pelas instituições internacionais por eles influenciadas. Essas políticas são inspiradas em critérios, como a liberação dos movimentos de capital, a desregulação do mercado de trabalho, a redução em numerosos setores – da intervenção pública dos Estados nacionais. Regida por esses critérios, a globalização tem um caráter “implosivo”: mesmo dando vida a uma rede mundial de conexões sociais, ela produz efeitos de concentração espacial e seleção restritiva em termos funcionais e comunicativos. Isso ajuda a explicar, sustenta Galliano, o seu caráter setorial sob o perfil geopolítico e geoeconômico: todo o continente africano permanece até agora substancialmente à margem dos processos de integração global.¹⁹⁹ [...] O termo “globalização” desenvolve, portanto, uma função “naturalizante”: pretende dar credibilidade à ideia de que a globalização é um efeito necessário das leis da técnica ou da economia e não do êxito das escolhas políticas das grandes potências industriais (desse ponto de vista, a posição de Bourdieu se aproxima àquela de Gallino). Todo discurso sobre a globalização é, portanto, interpretado como uma construção ideológica, um aparado retórico que se presta a legitimar o projeto neoliberal de ordem global. E um dos principais objetivos da ideologia da globalização é a demolição do modelo social-democrático europeu. A tese, segundo Bourdieu, nunca comprovada, da falência do *Welfare State*, busca, na realidade, a revogação das conquistas sociais realizadas na Europa ao longo do século passado²⁰⁰.

Em nota de rodapé, Danilo Zolo diz ainda que “a tese da globalização como ideologia capitalista é compartilhada por uma série de autores que se inspiram quase diretamente no marxismo”, dando o exemplo de David Gordon, em seu livro *The global economy: new edifice or crumbling foundations?*, de Alex Callinicos *et al.*, organizadores do

¹⁹⁷ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, 17.

¹⁹⁸ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 18.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p.19.

²⁰⁰ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 19-20.

livros *Marxism and the New Imperialism* e, ainda, de Ankie Hoogvelt em *Globalization and the Postcolonial World: The New Political Economy of Development*²⁰¹.

É ainda possível conceber a globalização como resultado de uma causa natural. Nessa chave de análise, o período glacial seria o exemplo de um fenômeno que favoreceu ou mesmo provocou uma espécie de globalização. Mas, em relação à globalização do século XX, parece ser precipitado entendê-la como algo natural ou como “efeito de forças involuntárias”, tal como propõe Baumann. Isso porque é possível em termos teóricos identificar (pelos “rastros” dos padrões de suas operações) os poderes que a determinaram.

Com tantas definições, é fácil perceber que não há uma unanimidade sobre a natureza da globalização. Nesta dissertação, como se verá na próxima seção, se sustentará a hipótese de que a globalização não é um fenômeno “natural”, senão que provocado. As causas desse fenômeno também serão explicadas.

7.1.1. A melhor explicação para o fenômeno

Considerando o fenômeno da globalização como uma contração oposta à fragmentação, será possível contrastar essa assertiva com dados empiricamente colhidos no processo civilizatório da humanidade.

Para o fim da Idade Média, dados históricos nos informam sobre uma fragmentação territorial das unidades políticas senhoriais, processo que contrastava com a conservação da unidade política pela Igreja Católica. Dizer que não havia *Estados* é uma forma de ver a realidade feudal. Mas, desse modo, estaria privilegiando e conferindo destaque à fragmentação em detrimento da unidade.

A Igreja Católica, durante o período medieval, atuava no âmbito internacional, dando a cada parcela de senhorio uma unidade pautada pela “unidade do Criador”. Vendo os fatos desse esta perspectiva, esse período histórico estaria melhor caracterizado se analisado pela unidade e não pela fragmentação. Isso porque a verdadeira fragmentação das unidades de conservação só viria a ocorrer depois, com a formação dos Estados Nacionais.

Esse processo foi motivado, como já dito anteriormente, pelos cismas ocorridos no centro da Igreja Católica e também pelos novos desafios intelectuais impostos pelo

²⁰¹ ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 20.

desenvolvimento da “ciência” em diversos campos, especificamente, no campo da política e da filosofia.

Contudo, convém lembrar que mesmo o poder político tendo se fragmentado na forma de diversas soberanias estatais, ele ainda continuou (e continua) a se manifestar e a operar com as mesmas características, origens e instrumentos que operava anteriormente.

Igualmente se deve notar que, quase naturalmente, em cada fase da História emerge um Estado com o poder, a vontade e o ímpeto intelectual e moral para moldar todo sistema internacional de acordo com seus próprios valores; e, manejando o poder com maestria, se propõe a promover certa unificação de poderes dispersos²⁰².

Essas tentativas, não obstante, não sugerem, *per se*, uma tendência fiel de unificação. Antes disso, tais propostas correspondem a forças de dominação em uma ambiência competitiva. Tudo isso, portanto, acontece em um cenário muito diferente daquele em que a Igreja Católica exercia seus efeitos unificadores.

Ademais, se de alguma maneira esses Estados planejaram de uma forma real provocar a unificação, é bom que se observe que não tiveram êxito no intento.

No século XX, é possível verificar a existência de pelo menos duas tentativas reais e declaradas de promover a unificação dos Estados Nacionais. Após as duas Grandes Guerras, primeiro a Liga das Nações e depois as Nações Unidas foram capitaneadas pelos Estados Unidos da América para cumprir essa missão. Esse país estava em condições de propor tal projeto, porque havia se tornado uma potência política com grande influencia no cenário internacional já durante as primeiras décadas do século XX.

O esforço de unificação internacional empreendido pelos Estados Unidos vinha da correta constatação de que o mundo estava não só fragmentado, mas também polarizado. Até o início da década de noventa do século XX, os Estados Unidos (personalidade) tinha como correspondente e rival a União Soviética (personalidade). Similarmente, o liberalismo em seu viés econômico (propriedade) e político (organização) tinha um rival também econômico e político: o socialismo. Essa rivalidade dividiu o sistema internacional tanto no plano político/social como no econômico.

O que diferenciava os sistemas praticados por ambos os países era a orientação axiológica; reduzindo a ideia de maneira brutal, torna-se possível afirmar que um polo era

²⁰² No século XVII, a França [...]. No século XVIII, a Grã-Bretanha. No séc. XIX, a Áustria [...] reconstruiu o Concerto da Europa, mas a Alemanha de Bismarck desmantelou-a. No século XX, [...] os Estados Unidos da América.

regido pela *liberdade* e o outro, pela igualdade. Ambos os valores pertencem a categorias utópicas por excelência e, por isso, capazes de orientar o Estado de Direito.

A solução dos Estados Unidos de apoiar sistemas internacionais baseado no *Rule of Law* se justificava, em alguma medida, pelo fato de que este atendia tanto a um modelo quanto a outro. Isso acontece porque, como se sabe, suas prescrições podem mudar, adaptam-se as regras contingentes do jogo político e econômico. Nesse caso, pensavam em pender a balança para a defesa da *liberdade* em detrimento da *igualdade*.

Ademais, os EUA contavam com a tendência natural do ser humano de seguir leis, o que garantiria que em alguma medida os homens aceitariam um poder que lhes garantisse o que mais desejavam. No contexto do Entre Guerras, obviamente, acenavam com a possibilidade de Paz a ser alcançada através da *liberdade*.

Nesse cenário, por duas vezes (na fundação da Liga das Nações e da ONU), os Estados Unidos da América tentou (e ainda tenta), com relativo êxito, reproduzir internacionalmente os protocolos que já eram praticados internamente, notadamente, o *Rule of Law* combinado com a democracia. Esse sistema está todo orientado pelo valor “*liberdade*”, considerado um *paramount value*.

Vale lembrar que a *liberdade*, além de servir a propósitos políticos, ensejou um conjunto de crenças econômicas que contribuiu para o surgimento do capitalismo. Então, em última análise, são as regras do capitalismo e liberalismo que regem os sistemas políticos orientados pela *liberdade*. Sem embargo, a tradução do valor de *liberdade* nas aras da política e da economia ensejou sistemas diferentes, que perseguem objetivos diferentes.

O sistema político procurava legitimar-se, ao passo que o sistema econômico procurava o lucro. Em outras palavras, enquanto os sistemas políticos liberais procuravam fortalecer suas “personalidades” pela legitimidade, supostamente acessada por meio do manejo de protocolos democráticos; o sistema econômico orientado pela liberdade (capitalismo) criava ou buscava mercados, soluções, alternativas e o lucro.

7.1.2 A Globalização da Liberdade: Interpenetração sistêmico-axiológica.

Em um nível de síntese baixíssimo, o valor *liberdade* penetrou o sistema político soviético tanto no plano político como econômico. Tal fato pode ser visualizado durante a análise de dois termos chave para o Estado soviético durante o pós-II Guerra: a *Glasnost* e a *Perestroika*.

A *Glasnost* (em russo: гласность) parece ter sido muito mais um conjunto de medidas que visavam conferir transparência ao governo soviético do que, propriamente, uma medida para promover a realização do valor *liberdade*. Mas, isso não impediu que o termo fosse associado, no Ocidente, à liberdade de expressão e à liberdade política.

Esse mesmo expediente – ou seja, “traduções” mais interessantes aos propósitos de condicionamento do que fieis ao sentido literal das palavras – também foi usado no campo econômico com o termo *Perestroika*.

Em russo, a *Perestroika* (перестройка) deve ser traduzida literalmente como “reconstrução” ou “reestruturação”, mas recebeu – no Ocidente – a conotação de uma abertura econômica ao capitalismo²⁰³.

[...] expressavam a reação do poder diante da gravíssima situação interna e externa da sociedade soviética. Esta reação não foi apropriada desde o início, uma vez que a consciência de toda a sociedade e da sua elite dirigente era cativa da mitologia comunista, que falseava grosseiramente os fatos do passado e os acontecimentos do presente. [...] Apesar de acertar um golpe nessa mitologia, M. Gorbachev não libertou sua sociedade de muitos mitos, permanecendo, ele próprio cativo de noções irreais sobre as condições básicas de vida de nossa sociedade. [...] Em relação à economia, que era um obstáculo àqueles que detinham o poder, M. Gorbachev e todos os “perestroikistas” e agora os democratas, não entenderam e continuam a não entender que o país não atravessa uma crise econômica, mas sim que se encontra em um beco sem saída na área socioeconômica. [...] Se considerarmos os anos de 1985 ou 1991, comunistas ou democratas, verificaremos a mesma coisa: “o que quer que eles façam as coisas não andam”. Isso é compreensível não se trata tuberculose com remédio para pneumonia. A crise econômica representa um *desarranjo funcional* do organismo socioeconômico em evolução, enquanto o beco histórico-social sem saída é consequência da *deformidade orgânica do sistema, resultado da destruição do mecanismo do progresso*. [...] Hoje [1992?], é evidente para todos que a perestroika, iniciada por obra de M. Gorbachev, não “se evaporou” não caiu no nada, mas tornou-se o prólogo importante e a fase inicial de uma revolução democrática, pós-comunista e antitotalitária. Por ora, é difícil dizer qual será o desfecho dessa revolução, iniciada pela perestroika²⁰⁴.

Neste ponto, é desnecessário ficar afirmando o poder da educação e da propaganda como instrumento de poder (no caso, do poder *condicionado*). A propaganda americana foi eficiente em convencer o mundo de que a URSS se dobrava, paulatinamente, à superioridade do modelo político e econômico do Ocidente, ou melhor: ao modelo políticos e econômico dos Estados Unidos da América.

7.1.3 Enfrentando a Globalização

²⁰³ BUTENKO, A. *O que ocorreu à Perestroika? São Paulo em Perspectiva*. 7:1993, p. 70-79.

²⁰⁴ BUTENKO, A. *O que ocorreu à Perestroika? São Paulo em Perspectiva*. 7: 1993, p. 70-79.

Foi a variação e adaptabilidade do Capitalismo e do *Rule of Law* que fizeram reinar de maneira quase absoluta no mundo (depois da queda da URSS) o valor *liberdade*. Isso aconteceu porque esses sistemas, ao ser difundidos pelo poderio e influência dos EUA, fizeram do valor *liberdade* um valor prioritário dentro da tábua axiológica da sociedade internacional. Como vimos, os EUA foram capazes de realizar tal façanha porque apoiou e suportou ideologicamente a criação das organizações internacionais que, com algum êxito, funcionaram (e, ainda, funcionam) e, porque ambas se pautavam nos modelos políticos e econômicos internos da sociedade estadunidense.

Consequentemente, as nações que – a partir da instalação desse modelo – desejaram (e continuam desejando) atuar globalmente deveriam (e, devem) manejar o conceito de *liberdade*. Devem fazê-lo principalmente de forma instrumental, caso queiram prevenir intervenções militares em seus Estados e, ainda quando não defendam, internamente, a *liberdade* como valor supremo.

Com isso, não se está dizendo que o capitalismo ou o valor *liberdade* já triunfaram e nada mais pode ser feito em contrapartida. Ao contrário, se está apontando que existem ainda possíveis rivais para esse modelo na medida em que nem todos os membros da comunidade internacional compartilham os mesmos valores com igual entusiasmo.

7.1.3.1 Alternativa ao sistema capitalista

Quando se analisa a década de 1990, dois fenômenos saltam a vista. Primeiro, o sistema socioeconômico da União Soviética colapsa e, logo, aparecem as grandes estruturas político-econômicas, como a União Europeia (UE).

Considerados em conjunto, esses eventos provocam a indagação sobre as razões que levaram a formação de uma unidade de conservação artificial e sistêmica com as dimensões e complexidade da UE.

Nesta dissertação, se defenderá que a razão para tal feito foi a de fazer frente a uma estrutura política que tendia à dominação internacional, isso é, obstaculizar o avanço político e econômico dos Estados Unidos da América em ambiência internacional.

a) A União Europeia.

Em 1993 o Tratado de Maastricht instituiu a União Europeia. Esta instituição atua desde então através de um sistema de instituições supranacionais independentes e suas decisões ocorrem em um nível intergovernamental, na qual os Estados-membros negociam entre si as próximas ações.

A UE foi e é, em larguíssima medida, influenciada por protocolos ditados por uma tábua axiológica que remonta a uma matriz pautada muito mais nos termos econômicos do que propriamente políticos; isso porque a UE teve suas origens em organizações de viés econômico: a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e a Comunidade Económica Europeia (CEE).

Já na segunda década do século XXI, se identificava incontestavelmente como uma estrutura política. Mas, mesmo em seus inícios, a UE era mais que apenas um *mercado* comum, posto que já operava segundo um sistema bem sofisticado e padronizado de leis aplicáveis aos Estados-membros que permitia a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e legislava sobre assuntos comuns. Assim, as ações dos Estados-membros buscavam (e, ainda, buscam) o desenvolvimento regional, por meio de uma ação concertada tanto no que tange a Política Externa (tendo inclusive missões diplomáticas permanentes, sendo representada na ONU, na OMC, no G8 e no G20) quanto no que se refere a questões de segurança.

Apesar de todo o anterior, é a sua origem em uma cooperação pelo desenvolvimento econômico regional o que explica porque a UE optou pelo abandono do sonho de legitimidade através do mito democrático e porque acordou que a prioridade de suas decisões era a realizar as ações necessárias e eficientes para manutenção dos Estados-membros.

Por causa do seu modelo de funcionamento e dos seus objetivos, dentro da UE as leis não são feitas por indivíduos eleitos pelo povo, mas, sim, por “ministros” dos Estados que formam esta organização, ou seja, por membros do executivo. Por tanto, as decisões feitas pela UE são tomadas por pessoas (supostamente) capazes de decidir o que é necessário e eficaz, sem preocupar-se de que suas medidas sejam democraticamente legitimadas pelos eleitores. Nesse sistema, em realidade, não existem cidadãos. Quem vota são apenas os membros escolhidos por cada Estado para lá estar.

Desta forma, entende-se que a União Europeia preferiu abrir mão de instâncias de tomada de decisões democráticas, bastante frequentes no âmbito dos Estados Nacionais, para favorecer a eficácia de sua ação dentro do cenário internacional. Igualmente, a UE preferiu cristalizar em regras auto referenciais o que entende por Direitos Humanos, passando a liberar o conceito de suas origens cristãs (se é que isso é possível).

Por óbvio a estrutura da UE se valeu do *Rule of Law*; também parece óbvio que a estrutura nasceu operando segundo protocolos análogos aos que apregoa o liberalismo; por certo usou (e usa) o conceito de democracia em seu discurso .

Agora, o que se pretende discutir é como essa estrutura de funcionamento garantiu, após a Segunda Guerra, um período de mais de 60 anos de paz na Europa.

A paz que a EU conseguiu alcançar, após a II Guerra Mundial, nasce de um novo sistema internacional que se afasta daquele criado pela ONU. O modelo europeu, em sua democracia deficitária, está mais preparado para tomar decisões que ponham em cheque valores como a liberdade em favor da paz. Ao contrário, a ONU – ao sustentar-se na paz, liberdade e democracia, todos sendo considerados valores igualmente relevantes dentro de seu sistema de legitimidade – fracassa em conciliar suas ações, porque a multiplicidade de variáveis em suas decisões impede visualizar o que realmente deveria ser essencial: a conservação da harmonia internacional, mesmo que em detrimento da liberdade e da democracia. Só assim, segundo se argumenta nesta dissertação, a ONU poderia aproximar-se de garantir a Paz que tanto defende e que o mundo tanto necessita.

Por essas razões, nesta dissertação, se propõe que essa paz pode não ter sido fruto imediato do *Rule of Law* combinado com a democracia, com os Direitos Humanos e com o desenvolvimento econômico. Afinal, esse modelo só passou a ser praticado quando cessou o conflito e, por tanto, não foi responsável por findá-lo. A Europa já experimentara um período de paz equivalente a este que hoje se vive. Esse novo modelo foi pensado, estudado, mas, não efetivamente testado. E mais, pode ter sido pensado e estudado, conforme se viu, sob os paradigmas equivocados, como os de origem katiana.

Pelo menos uma coisa é certa: o *Rule of Law* (ainda que sem incluir em sua fórmula os Direitos Humanos) já fracassou em prevenir guerras mundiais e mesmo a religiosidade e os valores de *liberdade* apregoados pelos Estados Unidos da América não impediram a destruição de duas cidades (e de todo e qualquer Direito Humano referente aos seus habitantes) pelo manejo de bombas nucleares.

Essas duas assertivas impõem tanto reservas como a continuidade das buscas de soluções definitivas para prevenir guerras e realizar a paz e não se considerar que o modelo da ONU ou da UE seja considerado um “estado da arte”.

O que se está sustentando é a possibilidade de que este não seja o algoritmo que promova a paz, ou mesmo que mantenha a paz. Neste caso, resta uma indagação: se não previne a guerra nem promove a paz, porque a UE o manteve?

É possível que tenha havido uma influência dos protocolos dos Estados Unidos na estrutura da UE. Afinal, aquele é um país de grandes dimensões que conseguiu unificar e estabelecer a paz internamente, portanto, algumas lições vindas de lá devem ser aproveitáveis por outros Estados; além disso, sua expansão durante o século XX o colocou como nação dominante no cenário mundial. Por isso, é razoável esperar que uma outra força, em dado momento, venha a lhe opor.

Entretanto, como já se viu, é bem contestável a hipótese de que o *Rule of Law* combinado com a democracia, em grandes estruturas políticas, garanta a paz. Para tanto, seriam necessários ajustes. Sem isso, esse modelo, tal como foi praticado pela Liga das Nações, já fracassou: não conseguiu evitar a Segunda Guerra Mundial e os Estados Unidos da América, que notavelmente praticam tal sistema, se acham constantemente envolvidos em conflitos de proporções consideráveis. Nos últimos 60 anos, os EUA participou ativamente dos seguintes conflitos²⁰⁵:

- | | |
|------------|--|
| 1950-1953: | 1. Korean War - United States (as part of the United Nations) and South Korea vs. North Korea
2. Communist China |
| 1960-1975: | 3. Vietnam War - United States and South Vietnam vs. North Vietnam |
| 1961: | 4. Bay of Pigs Invasion: United States vs. Cuba |
| 1983: | 5. United States Intervention of Grenada |
| 1989: | 6. US Invasion of Panama |
| 1990-1991: | 7. Persian Gulf War - United States and Coalition Forces vs. Iraq |
| 1995-1996: | 8. Intervention in Bosnia and Herzegovina
9. United States as part of NATO acted peacekeepers in former Yugoslavia. |

²⁰⁵ Disponível em: < <http://americanhistory.about.com/library/timelines/bltimelineuswars.htm> > Acesso em: 15.03.2014.

- 2001: 10. Invasion of Afghanistan - United States and Coalition Forces vs. the Taliban regime in Afghanistan to fight terrorism.
- 2003: 11. Invasion of Iraq - United States and Coalition Forces vs. Iraq

É particularmente difícil imaginar a prevenção da paz seguindo um modelo político que década após década permite que seu usuário se envolva em conflitos de grandes proporções, como os citados acima.

Assim, é razoável a hipótese de que a EU tenha surgido a partir de uma estruturação que faça resistência ao modelo estadunidense, diminuindo a crescente influência do seu modelo de *Rule of Law* baseado na democracia.

7.3.1 A rivalidade sistêmica: o Rule of Law dos Estados Nacionais e o capitalismo.

É possível dizer, de forma reduzida, que se trata afinal de uma luta entre duas origens do poder. Isso porque, conforme se destacou, o poder tem três origens (a personalidade, a propriedade e a organização) e também são três os instrumentos do poder (o condigno da força, violência ou medo; o compensatório, positivo ou negativo; e o condicionamento).

Os Estados nacionais encamparam a origem do poder decorrente da personalidade, regularam questões relativas à propriedade e usaram do Direito para se organizarem. Com isso, as relações internacionais a partir de 1648 passam a ser relações entre Estados nacionais nascidos do afastamento da unidade da Igreja católica, como materialização política da fragmentação; a relação entre eles opera de maneira instável, segundo uma lógica de “equilíbrio de poder”. De tão instável, esta relação levou Estados nacionais a guerras de dimensões globais em duas oportunidades. Ao término de cada conflito, os Estados Unidos da América aumentava sua influência internacional ao ponto de empreender esforços para determinar o desenho político de uma estrutura internacional, cujo desenho em tudo mimetizava o seu próprio algoritmo político, marcados pelo *Rule of Law* e pela *democracia*, isso tudo orientado por um valor supremo, a liberdade. O sistema econômico gerado pelo liberalismo que criou o capitalismo passou a operar com mais eficiência e rapidez do que o sistema de organizacional cifrado pelo *Rule of Law* e por protocolos democráticos.

Ainda que tanto um quanto o outro festejassem liberdade, o capitalismo rodava segundo uma lógica utilitarista, orientado pelo valor útil; o poder decorrente deste conjunto de

protocolos é mais ágil que os dos Estados nacionais, isso porque não dependem de eleições, de atendimento às prescrições democráticas, e podem mudar seu arranjo institucional de forma muito mais ágil do que qualquer Estado nacional; sua eficiência é medida por resultados. E mais, os protocolos de operação usados pelo capitalismo, cujas origens podem ser buscadas p.ex. desde as grandes navegações, prescindem de território; e sua adaptabilidade ao mundo tecnológico/virtual é tamanha que virtualmente nenhum Estado nacional será jamais capaz de igualar usando métodos e técnicas tradicionais.

Entre estes dois sistemas, político e econômico, surgiram “gaps” hiatos de poder.

O Estado nacional, projetado originalmente pelo liberalismo para ser mínimo não poderia mais ser tão mínimo por conta das externalidades, é incapaz de atender a todas as necessidades e regular todas as realidades. O resultado é que o arranjo político dos Estados nacionais não acompanha a dinâmica das relações sociais e internacionais e perde suas feições originais e poder que já não é mais soberano. Surgem, destarte, outros arranjos políticos tanto governamentais quanto não governamentais (ONGs). A União Europeia é o exemplo mais evidente do primeiro; e ONGs como a Cruz Vermelha/Crescente Vermelho, Green Peace, Organização Internacional do Comércio, Organização Mundial da Propriedade Intelectual, e a Organização Internacional do Trabalho, formadas da combinação de pessoas, patrimônio e organização, formam focos de poder, na medida em que influem no cenário internacional.

Não se sustenta, com isso, que os Estados nacionais desaparecerão, ou seja, em tudo, absolutamente em tudo, rivais de p.ex. empresas multinacionais ou que não haja certo mutualismo em algum nível entre os sistemas políticos e econômicos, a este respeito; há quem inclusive se oponha, em particular, “à ideia de que o velho sistema estatal seja irrelevante para empresas multinacionais”²⁰⁶. Mas, nem por isso a relação entre o modelo político praticado por Estados nacionais e o capitalismo deixa de ser problemática.²⁰⁷ Em meio a tudo isso uma coisa é certa: o *Rule of Law*, exatamente porque é adaptável e eficiente e se coaduna com uma característica natural do ser humano de seguir leis não desaparecerá; cumpre, entretanto, expor as possibilidades e alternativas desta fórmula no que tange aos Estados nacionais, aos Estados de Direito.

²⁰⁶ Cf. SASSEN, Saskia. *Globalization and its Discontents*. New York: New York Press, 1998.

²⁰⁷ Cf. HISRT, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalization in question*. Cambridge: Polity Press, 1996.

7.1.4 Globalização e o sistema político estado-nacional.

Há uma relação de interferência entre o sistema político dos Estados Nacionais e a Globalização; nesta seção, veremos como isso acontece.

A Globalização tem impacto sobre os arranjos sociais domésticos dos Estados Nacionais e representa um obstáculo as democracias nacionais.

Como já foi enunciado, o modelo político dos Estados Unidos, transferido para a ONU e propagado pelo e no Ocidente, não se mostra tão apto para o enfrentamento das questões oriundas da globalização quanto o modelo praticado pela UE, que abre mão em determinadas esferas da própria democracia em detrimento da eficácia de suas decisões. Isso acontece porque, na esfera internacional, nem todas as questões podem ser realizadas considerando a democracia interna de cada país. Em alguns casos, recai sobre os mandatários afiliar-se a decisões internacionais que não passam por instância de decisão democrática interna, por exemplo, a assinatura de tratados internacionais.

Com isso não se quer dizer que o arranjo político da eu, mesmo estando mais apto ao enfrentamento de questões oriundas da globalização, possa ademais prevenir a guerra ou consolidar um estado estável de paz.

Apesar do *Rule of Law* ter sido adaptado pela EU à nova realidade planetária e, por tanto, ter se tornado mais eficiente que a da ONU, sendo a arquitetura da ONU uma de suas mais festejadas possibilidades. Cumpre, entretanto, em um elevado nível de síntese, visualizar as alternativas que se anunciam.

7.1.4.1 O Trilema de Rodrik.

O modelo UE e o modelo da ONU não são garantias de paz. É possível, no máximo, que promovam a paz interna aos Estados, mas não em âmbito internacional.

Comparativamente, se disse que o modelo UE mostra-se melhor adaptado para o enfrentamento dos desafios da globalização. Antes foram oferecidas algumas explicações para essa conclusão e, agora, se apresentará mais uma: a EU já resolveu o Trilema de Rodrick, flexibilizando tanto a democracia quanto a soberania. Em outras palavras, a EU afasta o mito

democrático, ao privilegiar as técnicas e os resultados e supera o conceito já desgastado de soberania nacional.

Em apertada síntese, a visão de Dani Rodrick propõe que os Estados Nacionais, geridos pelo *Rule of Law*, têm três opções para enfrentar os desafios suscitados pela Globalização; essas opções são: ou os Estados nacionais restringem a democracia no intuito de minimizar os custos de transação Internacional, desconsiderando o impacto econômico e social que a economia global produz ocasionalmente; ou limitam a globalização, na esperança de construir legitimidade democrática interna; ou globalizam a democracia, ao custo da soberania nacional. Isto dá-nos um leque de opções bastante limitado para a reconstrução a fórmula *Rule of Law* em tempos de globalização.

O trilema de Rodrick poder ser percebido, em um baixíssimo nível de síntese, em três aspectos: *standards* laborais; tributos; e, *standards* de saúde e segurança.

Ainda que – sob um ponto de vista estritamente liberal – os *standards* normativos laborais não fazem muito sentido, na exata medida que tolhe a liberdade de contratar. O *Rule of Law* operou algumas nessa área. Avançou em direção a um Estado social, por definição, corretor de distorções observadas no Estado liberal, festejando inclusive as conquistas como Direitos Humanos de “segunda geração/dimensão”. Assim, todas as economias avançadas têm bem definido seus *standards* laborais, regulando quem pode trabalhar, o salário mínimo a ser pago, o número máximo de horas que podem ser trabalhadas, a natureza e as condições de trabalho, o que o empregador pode pedir ao empregado, os motivos e as condições de dispensa deste empregado e etc.

A globalização permite – por conta das facilidades dela decorrentes no que tange a comunicação, informação, transporte e transferências de capitais – que as empresas se desloquem dos Estados nacionais com legislação laborais rígidas para se instalarem em outros Estados, cujas condições laborais são mais flexíveis que no primeiro²⁰⁸.

Essa mobilização internacional de empresas e capitais também afeta o *Rule of Law* dos Estados Nacionais na medida em que neles a habilidade de escolha da estrutura tributária se vê reduzida e, frequentemente, impedida de assumir formas que melhor corresponda as necessidades e preferências nacionais.

Quando esse tipo de pressão acontece, ainda que a escolha sobre o sistema tributário seja uma decisão democrática, esta escolha estará comprometida pela mobilidade das empresas em ambiência internacional e, conseqüentemente, essa possibilidade fará com

²⁰⁸ Cf. HISRT, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalization in question*. Cambridge: Polity Press, 1996.

que os Estados reduzam a carga tributária que deveria recair sobre essas empresas. A solução é sacrificar os componentes do próprio Estado: aumentar a carga tributária decorrentes do trabalho, porque notadamente os trabalhadores têm menos capacidade de mobilidade do que as empresas²⁰⁹.

Os desafios da Globalização continuam. Existem variadas formas de menosprezo relativo aos Direitos Humanos de segunda geração/dimensão. Os diversos Estados Nacionais têm regulado questões relacionadas inclusive à vida, tais como, como saúde e segurança. Ocorre que estas regulações (de saúde e segurança) frequentemente ostentam diferentes *standards* ou são implementadas de formas diferentes.

Por certo, a Organização Mundial do Comércio procura estabelecer os patamares mínimos e resolver os eventuais conflitos internacionais por meio da celebração de acordos e outros meios de arbitragem. A jurisprudência da OMC, por exemplo, “permite” que os Estados Nacionais regulem as questões relativas a comércio e conflitos comerciais, desde que não visem ou promovam o protecionismo não autorizado/acordado, a discriminação por origem ou cause outra forma de protecionismo disfarçado.

O problema é que nos Estados Nacionais, organizados segundo *Rule of Law*, o papel do judiciário ganha destaque e suas atuações passam a pautar-se pelos princípios praticados pelos respectivos Estados. Os princípios internos, então, podem divergir dos princípios que emergem dos regramentos da OMC ou em termos gerais da *lex mercatoria*. Como se isso não bastasse, os *standards* internacionais podem conflitar frontalmente com regulamentos democraticamente estabelecidos internamente, pondo em questionamento as próprias instancia de decisão e não somente as decisões em si mesmas.

7.1.4.2 As possíveis soluções de Rodrick para o trilema.

Há, claramente, uma tensão entre o *Rule of Law* praticado pelos Estados Nacionais e o mercado global. Dani Rodrik vislumbra três opções (já mencionadas) para solucionar esta tensão. *In verbis*:

We can *restrict democracy* in the interest of minimizing internacional transaction costs, disregarding the economic and social whiplash that the global economy accationally produces. We can limit globalization, in the hope of building democratic

²⁰⁹ Cf. HISRT, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalization in question*. Cambridge: Polity Press, 1996.

legitimacy at home. Or we can globalize democracy, at cost of national sovereignty. This give us a menu of options for reconstructing the world economy²¹⁰.

Por isso, se há dito que a UE é mais avançada do que a ONU, uma vez que a primeira realizou as medidas prescritas por Rodrik para solucionar os problemas suscitados pela Globalização entre o sistema político dos Estados Nacionais e o sistema econômico do Capitalismo global.

Cabe concluir que mesmo com todas as melhoras concretizadas pelo sistema da UE, não é possível garantir indubitavelmente a paz. Quando a guerra se anuncia, por imperativo lógico, os Estados não buscarão manter a paz e, sim, garantir a sobrevivência dos seus indivíduos e a sua própria. Por consequência, em todas as situações possíveis, a paz no pode ser considerada como um valor supremo (como crê a ONU). No máximo, a paz será um subvalor decorrente da suprema necessidade de assegurar a sobrevivência dos homens.

²¹⁰ RODRIK, D. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York: W. W. Norton and Company, 2011, p. 200.

7 CONCLUSÕES

Por todo o exposto nos capítulos anteriores, foi possível chegar a conclusão que o valor supremo para o ser humano é a sobrevivência e que o direito natural mais radial é o de sobreviver. Conclui-se, igualmente, que o direito natural de sobreviver fundamenta os Direitos Humanos, que têm como escopo garantir a sobrevivência dos seres humanos protegendo-os do poder.

A coleta e a análise dos dados, presentes nesta dissertação, também autorizam as seguintes conclusões:

- Todo Direito é objeto um cultural e, por isso, sua estrutura e compreensão dependem do contexto social em que ele foi criado e no qual ele opera.
- Não há um conceito normativo de *paz* aceito universalmente;
- Sem embargo, na hierarquia da tábua axiológica da ONU, a *paz* figura como valor supremo; e, segundo os termos da Declaração do Milênio, os demais valores são: *liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito à natureza, e responsabilidade compartilhada*.
- Esse é um modelo axiologicamente anacrônico fruto do liberalismo, que se prestou à superação fática de um dado momento histórico em um determinado espaço.
- Tanto a *paz* quanto a *liberdade* para a Organização das Nações Unidas são valores que servem atualmente de orientação ao sistema normativo *Rule of Law*.
- Virtualmente, o *Rule of Law* é capaz de atender a qualquer tábua axiológica e, por isso, são infinitas as suas possibilidades. Entretanto, exatamente porque o *Rule of Law* pode se orientar por qualquer valor e que os valores podem ser organizados filosoficamente em constelações, a natureza do *Rule of Law* poderá ser determinada pela análise da sua tábua axiológica, que determina os padrões éticos e morais que deveram realizar os valores para os quais o *Rule of Law* foi criado;
- O *Rule of Law* pode comportar diferentes orientações axiológicas; mas, isso não garante a realização dos valores pretendidos e tampouco garante, *per se*, a *paz* em um sentido mais estrito;
- A orientação axiológica do *Rule of Law* – usado pela ONU – pelo valor *liberdade* gera externalidades significativas, que comprometem a manutenção da *paz*;

- Que o modelo político sustentado pela ONU como instrumento vocacionado ao estabelecimento da *paz*, baseado no primado da lei (*Rule of Law*) é, *per se*, insuficiente ao atingimento desse desiderato;
- A doutrina sobre o Direito Humano à *Paz*, em um sentido estrito, ainda é escassa, limitando-se a apontar os documentos que positivam o direito, sem apontar para uma fundamentação consistente com ele;
- Não há, nos principais documentos-chave da Organização das Nações Unidas (Declaração Universal dos Direitos do Homem; A Carta da ONU; a Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para a Vida em *Paz*; e a Declaração de *Paz* de 1984) qualquer fundamentação teórica que aponte a origem do que se entende pelo conceito de Direito Humano, que normativamente é auto-referencial; assim como não há qualquer fundamento teórico que explique a razão pela qual se passou a considerar a *paz* um valor, a não ser e em termos gerais a guerra em si, e especificamente as duas Grandes Guerras do século XX, na medida em que se elegeu a *paz* como valor a transcender a realidade fática;
- Por tanto, a rigor, não há uma fundamentação teórica propriamente jurídica secularizada para o Direito Humano no sentido estrito do termo, seu significado se forjaram em decorrência dos horrores da II Guerra Mundial. A partir de então, se procura justificá-los juridicamente;
- Nesse sentido, é possível que considerar a *paz* como um valor se preste a superação da realidade fática de conflito (no caso da II Guerra Mundial); entretanto, uma vez instaurado o conflito, a *paz* deixará de ser o valor supremo do sistema, que passará a operar segundo o valor que efetivamente é máximo para o ser humano: a sobrevivência. (Mais adiante, se voltará a esse último ponto para explicá-lo em detalhes.)
- É possível o estabelecimento de um conceito normativo de *paz*, defensável dentro dos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades para a Vida em *Paz*;
- Esse conceito normativo de *paz* sugere que se entenda a *paz* ora como um valor e, ora, como um Direito Humano;
- O Direito Humano é um valor se, e somente se, for considerado dentro de um sistema político normativo como o Estado de Direito, dentro do qual funciona a fórmula do *Rule of Law*;
- O *Rule of Law*, orientado pelo “valor” *liberdade* na sociedade internacional, não é capaz de promover, garantir e realizar a *paz*, mesmo que seja combinado com

protocolos democráticos. Tal assertiva já foi comprovada em parte pela eclosão em sendas internacionais da I Grande Guerra e de maneira total pela II Grande Guerra;

- Os protocolos de operação da ONU, cifrados na combinação da *liberdade* e da democracia, também se mostraram incapaz de prevenir os conflitos provocados pelos países que defendem o modelo. Essa é o caso dos Estados Unidos da América, que estiveram envolvidos desde a metade do século XX até os dias atuais em diversos eventos beligerantes em todo o mundo.

- A democracia, em sendas internacionais, ainda que pressuponha igualdade entre os membros da comunidade não tem sido capaz de produzir decisões igualmente compartilhadas. Ao contrario, os fatos sugerem que nações que se consideram mais poderosas não se mostram inclinadas a atender as determinações, mesmo tendo sido democraticamente decididas, que contrariem seus interesses. Nesse cenário, em lugar da igualdade, surgem desequilíbrios e, conseqüentemente, os conflitos – tal como temos afirmado – voltam a emergir no contexto internacional e, especialmente, se pode observar que são desencadeados por nações poderosas, como os Estados Unidos.

- Além disso, o *Rule of Law*, diante da capacidade de adaptação do sistema capitalista, se mostra insuficiente para enfrentar os desafios deste século, por exemplo, os desafios oriundos da globalização, as questões ambientais, os novos temas laborais e, etc.

- Em relação à fórmula política *Rule of Law*, os Estados Nacionais diante do fenômeno da globalização terão que optar, segundo apregoa o trilema de Rodrick, por: restringir a democracia; limitar a globalização; ou globalizar a democracia ao custo das soberanias nacionais. Em qualquer um desses três cenários não se vislumbra o desaparecimento *Rule of Law*, ou mesmo do Estado Nacional (Estado de direito) em um curto espaço de tempo.

- Ainda que o *Rule of Law* não tenha a condição suficiente para alcançar a *paz*, seu uso confere, em alguma medida, segurança e previsibilidade às condutas dos Estados e, isso de alguma forma favorece a pacificação social na medida em que resolve e preserva até determinado ponto eventuais conflitos;

- Considerar o valor *paz* como superior ao valor *liberdade*, não implica dizer que o Direito Humano à *paz* seja superior ao Direito Humano à *Liberdade*, pois a hierarquia entre ambos é problemática e possui significativos desdobramentos;

- Como não existe normativamente uma previsão hierárquica a esse respeito, as decisões sobre a hierarquia de um ou outro Direito, em qualquer cenário, costumam ser

resolvidas subjetivamente e diante do caso concreto. Esse modelo de decisão comprova a deficiência das fundamentações racionais por trás do tema.

- A rigor, por tanto, não há prescrições racionalmente determinadas sobre os Direitos Humanos, o que existem são “mitos” que servem para a manutenção da ordem tanto quanto possível;

- Os mitos podem fundamentar grandes construções teóricas e políticas, ainda que jamais seu conteúdo tenha comprovação empírica e sua existência se deva simplesmente a um recurso metodológico; são exemplos de mito: o mito da *liberdade*, do contrato social ou o mito da mão invisível.

- Os mitos do contrato social e da mão invisível se prestaram à criação de uma ambiência liberal, tanto quanto a democracia e seus preceitos de *liberdade* e *igualdade* se prestam, atualmente, para a criação do Estado Social (sobre esse último ponto, veremos mais a seguir);

- A *liberdade*, segundo se expôs, é um mito.

- O mito da *liberdade* tem suas origens na Filosofia estoica, que transforma esse conceito em um valor superior. O recurso ao estoicismo veio para preencher um o hiato moral deixado pela secularização e, a medida que o fez, conseguiu atender bem ao Liberalismo. Nesse sentido, a Filosofia estoica prevê que o indivíduo deve se valer dos seus próprios valores morais. Sem embargo, esse tipo de pensamento demandou uma ênfase na realização individual egoísta, a qual é incapaz de gerar o elã social necessário para as realizações coletivas, como a *paz*;

- A *liberdade* foi um mito necessário não só para transcendência de fatos que se apresentavam, mas também para explicar a nova unidade de conservação que se pretendia ver instalada: os Estados Nacionais, que estavam – por sua vez – fundamentados no mito do Contrato Social. Existe essa relação de dependência entre Contrato e Liberdade, porque afinal só é possível falar de um contrato se o seu signatário for *livre* para contratar.

- O mito da *liberdade* atendeu aos anseios da classe burguesa, que pretendia se assenhorar do poder, servindo-se de valores habilitados para transformar a realidade fática em que viviam;

- Apesar de a *liberdade* ter sido um valor útil para enfrentar uma dada situação em diferente quadra da trajetória humana; atualmente, com os avanços sociais e tecnológicos, existem outros desafios a ser enfrentados por nossas sociedades e, tais novidades tornaram o uso da *liberdade* anacrônico;

- Não há uma construção teórico-normativa que sustente o modelo político-jurídico defendido pela ONU e, ao mesmo tempo, seja capaz de fundamentar os Direitos Humanos e, em específico, o Direito Humano à *Paz*;

- A deficiência teórica na construção do modelo (político-jurídico) teórico da ONU tem suas origens mais remotas em Kant e, em termos mais próximos, sua grande compatibilidade e afinidade com o pensamento neokantiano de Gustav Radbruch, em sua fase *jusnaturalista*, incrementada pelo respeito aos Direitos Humanos, a Democracia e a Justiça. Ao fazê-lo Radbruch de certa maneira se afasta do neokantismo e da Escola de Baden tanto quanto a ONU faz o mesmo ao assumir tais premissas em seu modelo de funcionamento;

- A melhor forma de investigar as origens dos Direitos Humanos, ao longo da trajetória civilizatória do ser humano na terra, é a perspectiva *jusnaturalista*, porque é mais abrangente. Contudo, em um nível de síntese menos elevado, é possível a investigação dos DH também sob um prisma ético ou histórico positivo.

- Atualmente, única forma de compreender a elevação da *paz* à categoria de Direito Humano é adotando uma ótica positivista, ou seja, compreendendo os fenômenos como uma reação axiológica ao último conflito mundial (de maneira mais remota) e uma reação à política do medo, típica da Guerra Fria.

- Contudo, como o Direito Humano é um conceito que opera em uma interface, eles devem ser analisados sob o viés humano (biológico/antropológico/psicológico) e também social (político/jurídico/civilizatório). Quanto mais complexa for uma análise, melhor será a sua compreensão desse evento.

- Vários são os modelos utópicos que têm como escopo uma sociedade melhorada, mas, dentre estes modelos, o de Immanuel Kant foi o mais popular. A razão para tanto se deve à coerência interna do seu sistema filosófico e porque o autor se preocupou em larga medida em responder aos anseios sociais da época, principalmente, se atentou em buscar alternativas de resistência ao manejo do poder. Além disso, escreveu para uma parcela importante da sociedade, aquela que detinha uma das origens do poder, a propriedade;

- Sem embargo, a construção de Kant contém falhas estruturais. As principais falhas observadas, porque são capazes de comprometer a promoção da *paz*, são: o individualismo e a orientação política-jurídica axiologicamente determinada pela *liberdade*;

- Qualquer construção política teórica que funcione segundo uma ótica individualista ou que opere segundo o paradigma kantiano se mostrará inviável para realizar a promoção ou mesmo garantia da *paz*.

- Em qualquer paradigma individualista – a não ser os que rodem segundo uma orientação religiosa –, se equivoca na análise sobre a *paz* e a guerra, porque, ao considerar o homem em sua individualidade, perde de vista o fato de que este ser ingressa no mundo fragilizado e extremamente dependente de uma unidade de conservação. O ser humano, *per se*, não é capaz de sozinho guerrear ou de sozinho promover a *paz*, pois essas são fenômenos e situações sociais;

- Para que o homem adquira as características com as quais o entendemos como tal, ele precisa do convívio social;

- Se a violência e os conflitos armados são em larguíssima medida fenômenos sociais, então, qualquer arquitetura política que tenha a *liberdade* como valor, pode estar comprometida no que tange ao atingimento do desiderato pretendido.

- Apesar de uma elaborada estrutura filosófica, os modelos teóricos que serviram de base para a construção da ONU não conseguiram estabelecer uma fundamentação para sustentar o que se concebe como Direito Humano, tornando a prescrição normativa do seu modelo em algo autorreferencial

- Uma vez que as bases da construção teórica da ONU não oferecem resposta à indagação acerca dos fundamentos últimos ou da origem do Direito Humano; e, por arrasto, não oferecem resposta acerca dos fundamentos últimos ou da origem do Direito Humano à *Paz*. Então, a investigação ou o estabelecimento de fundamentos teóricos para o Direito Humano à *paz* implica, necessariamente, a quebra ou superação do paradigma kantiano, neokantista e, talvez, até do próprio paradigma da modernidade.

- O paradigma kantiano precisa ser questionado também porque ele não se presta à análise dos fundamentos últimos dos Direitos Humanos e tampouco analisa com propriedade as grandes narrativas, como as da guerra ou da *paz*.

- Seguindo uma senda de análises biológica, pode-se afirmar que não há evidências que provem qualquer tendência humana à violência; por tanto, não existe coisa tal qual o homem beligerante, pelo menos não como uma característica biologicamente determinada;

- Como vimos, alguns valores se opõem aos fatos; em termos fáticos, foi com esse intuito que os Direitos Humanos como valor sistêmico-normativo foram fixados, com isso, se pretendia marcar distância em relação aos horrores da Segunda Grande Guerra;

- A falsa crença na beligerância ou tendência do homem à violência é fruto de um conjunto de padrões ativados em situações excepcionais que garantem a sobrevivência do indivíduo. Esses padrões podem ser – e normalmente são – confundidos com violência.

Entretanto, tais padrões não podem ser tomados como determinantes da natureza humana, porque seria transformar a exceção em regra;

- O argumento do homem beligerante, na atualidade, foi sustentado pelos neo-hobbesianos, como Francis Fukuyama, porém ele não se sustenta. O argumento de fundo para essa defesa é a proximidade entre os *homo sapiens* e os símios e uma eventual passagem de uma característica biológica para um caráter psicológico. Ao propor tais considerações, esses autores acabam desprezando uma das principais características humanas: a formulação de pensamentos conceituais e a transmissão de conhecimento sob a forma de símbolos. Além disso, não existe nenhum dado que ligue o homem a um símio e que permita fazer a passagem de uma característica biológica a um comportamento psicológico de maneira tão simplista;

- Uma vez que o homem é *capaz* de pensamento conceitual e é o único ser *capaz* de promover grandes mudanças em sua vida, na sua organização social, e em sua trajetória civilizatória, ele poderá, virtualmente, criar mecanismos *capazes* de estabelecer uma *paz* duradoura; sendo essa conclusão, em particular, suportada por dois argumentos principais: primeiro, o homem tem um histórico exitoso de resolução de problemas, em especial, daqueles que coloca em risco a sua sobrevivência como espécie; e segundo, o homem sobreviveu como espécie, a ponto de suas aptidões o terem alçado à posição dominante em relação a todas as outras espécies. Isso aconteceu, exatamente por ser o homem *capaz* de influir até na ambiência que possibilita a vida no planeta;

- Ademais, os argumentos neo-hobbesianos podem ser contraditados pelos argumentos do processo civilizatório de Norbet Elias que, em apertada síntese, sustenta a capacidade do ser humano de evoluir biologicamente e se desenvolver culturalmente. Esse último processo se dá pela transmissão de conhecimento por meio dos símbolos, dos quais as línguas são apenas manifestações culturais dos significados subjacentes.

- Segundo Elias, não há qualquer paralelo conhecido entre o homem e quaisquer outros seres gregários, na medida em que esses último não estão aptos como o homem está para empreender uma significativa mudança em sua estruturação social, tais como a observada na passagem econômica do feudalismo para o capitalismo;

- Nos termos do paradigma social proposto por Norbert Elias a *paz* seria, pelo menos virtualmente, possível. Isso porque os símbolos – base de todo pensamento conceitual – radicam em si a possibilidade de se transmitir conceitos racionais e emocionais, tais como os valores;

- A atribuição de valores, para o homem, favorece enormemente a sua sobrevivência;

- Há uma íntima relação entre poder e valores;
- O homem, como ser gregário que é, nunca viveu sem o amparo de uma unidade de conservação, seja ela qual for; que um homem assim, exatamente pelo rubicão que teria que atravessar, só poderia ser explicado em sendas míticas ou no mínimo religiosas, escapando destarte aos critérios racionais e bem por isso, e também por conta da secularização, em qualquer dos casos, não autorizam a construção de modelos políticos partindo de tal ideia ou constatação;

- Há sempre e invariavelmente uma influência entre os seres de natureza gregária quando postos juntos. No caso do homem, essa influência em ambiência social coincide com a noção de poder tanto em termos mais gerais como em termos estritamente políticos;

- O poder, portanto, é uma constante nas relações pessoais e sociais;
- O poder tem origens variadas, mas todas elas podem ser resumidas em três categorias: a personalidade; a propriedade e a organização.

- Invariavelmente, existem três instrumentos de acesso às origens do poder e, portanto, existem três tipos de poder, a sabê-los: o poder condigno (ameaça ou violência); o poder compensatório (influência por meio de compensação); e o poder condicionado (influência do comportamento humano por meio de condicionamentos, que são alcançados frequentemente por meio da educação e da propaganda);

- Tendo em vista as origens e instrumentos de poder, pode-se propor que é impossível alcançar a *paz* por meio da violência, do medo ou da força. Isso porque existe um grande risco de que esse tipo de pensamento conduza à “destruição mútua assegurada”, expressão corriqueira para um estado de belicosidade extrema nas relações internacionais. Por isso, racionalmente se infere a necessidade de dar ênfase as outras formas de poder como forma de estabelecimento e garantia da *paz*;

- As relações internacionais, no período anterior às Grandes Guerras, estabeleceu uma política de equilíbrio de poder; que essa política de equilíbrio de poder estava presente mesmo quando presente a diplomacia que é inteiramente dependente do manejo do instrumento condigno de poder, a saber: medo ou força.

- A política de equilíbrio de poder se mostrou instável e ineficaz para a manutenção da paz, já que sob sua influencia eclodiram as duas Guerras Mundiais;

- Que a *paz* não é, ao contrário do que a ONU sustenta sempre, um valor supremo para o ser humano; isso porque em situações limite a sobrevivência supera em termos axiológicos a *paz*, mormente, em situações de beligerância;

- Que o *Rule of Law*, per se, não é capaz de garantir em todas as situações a *paz*, isso porque dependente de uma tábua axiológica que pode apresentar variações, inclusive hierárquicas.
- Que o modelo político proposto pelo liberalismo que combina o *Rule of Law* orientado axiologicamente pela *liberdade*, praticado em sendas internacionais, não foi capaz de prevenir a guerra.
- Que a liga das nações que defendia o *Rule of Law*, orientado pelo valor *liberdade*, mesmo combinado com a democracia não foi capaz de evitar a Segunda Guerra Mundial.
- Que a ONU nasceu atendendo aos mesmos protocolos da Liga das Nações, e esta por sua vez, foi criada com o escopo de garantir a *paz*.
- Que a Liga das Nações procurou implementar em sendas internacionais o conjunto de protocolos que levaram os Estados Unidos da América à posição capaz de influenciar a sociedade internacional; e que estes protocolos são ditados pela *liberdade* e pela democracia.
- Que por conta dos horrores da Segunda Guerra e dos fatos econômicos que marcaram a primeira metade do século XX, foi estabelecida e propagada a idéia Direitos Humanos que, supostamente, condicionariam, como valor, a atuação dos Estados nacionais.
- Que direitos humanos são uma criação cultural, que se justificam por sua finalidade; que direitos humanos só podem ser considerados valores se estiverem dentro de um sistema político normativo do tipo *Rule of Law*, e na medida em que tenham força no mínimo paralizadora das prescrições normativas que não os realizem.
- Que o *Rule of Law* pode atender a diferentes tábuas axiológicas, inclusive as que atendam a preceitos eminentemente econômico, formando pois, sistemas econômicos.
- Que o liberalismo gerou o capitalismo; que o capitalismo apresenta economicamente, tanto quanto a fórmula política *Rule of Law*, elevada capacidade de variação e adaptabilidade.
- O capitalismo não tem, desde a queda da URSS, um sistema econômico que com ele rivalize. Sem embargo, seu funcionamento tem gerado inúmeras externalidades indesejáveis, como a pobreza. Os sistemas políticos baseados no *Rule of Law* tentam resolver com medidas que promovam uma igualdade material.
- Desde a queda da URSS, houve uma aceleração e uma reestruturação política na Europa, causando alguns efeitos: intensificação naquele continente da tendência

unificadora; modificação de alguns conceitos político-jurídicos, como o da soberania; superação do mito da democracia.

- A organização da União Europeia se mostra superior à da ONU. Não obstante, em ambos os casos, exatamente porque atendem uma tábua axiológica que vinca a *liberdade* como valor supremo. Por tanto, não se mostra razoável acreditar que qualquer um dos dois modelos será capazes de estabelecer, realizar ou mesmo garantir a *paz*;

- Por essa razão, se insistiu em mostrar as evidencias pertinentes para amparar a afirmação de que a sobrevivência da humanidade e do homem individual (nessa precisa ordem) é um valor que pode ser racionalmente considerado como supremo em quaisquer condições;

- Neste sentido, não será o direito a *paz* ou o direito à *liberdade* os mais radicais de todos os Direitos. O único Direito que pode apelar para sua universalidade é o Direito de sobreviver, porque pode ser em alguma medida justificado inclusive biologicamente, não só para o homem, mas também para qualquer outro ser vivo.

REFERÊNCIAS

ADDO, M. K. Practice of United Nations Human Rights Treaty Bodies in Reconciliation of Cultural Diversity with Universal Respect for Human Rights. **Human Rights Quarterly**, , v. 32, n. 3, P. 601-664, 2010.

ANNONI, D.; VALDES, L. C. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAT, Z. F. K. Generations of Rights. **Universal Declaration of Human Rights: 60th Anniversary**, 2013. Disponível em: <<http://www.historyandtheheadlines.abc-clio.com/ContentPages/ContentPage.aspx?entryId=1299879¤tSection=1296470&productid=21>>. Acesso em: 26.06.2013.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

GATT, Art. XX e seg. **GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE**, 1947.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUTENKO, A. O que ocorreu à Perestroika?. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo: Fundação SEADE, v.7, p. 70-79, 1993.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1983.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

CECIL, Robert. Scott, George. **The Rise and Fall of the League of Nations**. Londres: Hutchinson & Co LTD, 1973.

CENTRO BÍBLICO CATÓLICO. **A Bíblia Sagrada**. São Paulo: Editora Ave Maria, 1986.

CLAEYS, G. **Utopia: a história de uma idéia**. São Paulo: Edições SESC, 2013.

CLARK, Ian. **Globalization and Fragmentation**. Oxford: Oxford University Press, 1997.

MONTEVIDEO, Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político. **Sétima Conferencia Internacional Americana**. Montevideo, 26 de dezembro de 1933.

COSTA, P.; ZOLO, D. O. **Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

D'SOUZA, Dinesh. **A verdade sobre o cristianismo**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

DAMASIO, A. R. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DAWKINS, R. **The blind watchmaker: why the evidence of evolution reveals a universe without design**. New York: Norton, 1996.

AMERICAN Involvement in Wars from Colonial Times to the Present. disponível em: <<http://americanhistory.about.com/library/timelines/bltimelineuswars.htm>> Acesso em: 15.03.2014.

- ELIAS, Norbert. **Teoria simbólica**. Oeiras: Celta Editora, 1994.
- FERNANDEZ, Eusébio. **Teoría de la Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Debate, 1984.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2009.
- FERREIRA NETO, H. G. Um conceito normativo de paz nos termos da Declaração das Nações Unidas Sobre a Preparação das Sociedades Para a Vida em Paz. . *In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXII, 2013, Curitiba: CONPEDI, 2013.*
- FERREIRA NETO, H. G. A posição epistemológica de Norbert Elias e as grandes narrativas: uma mudança paradigmática. *In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXIII, 2014, Florianópolis: CONPEDI, 2014.*
- FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.
- GALBRAITH, J. K. **Anatomia do poder**. São Paulo: Rioneira, 1999.
- GIDDENS, Antony. *The consequences of Modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990.
- GROTIUS, H. **On the Law of War and Peace**. Kitchener: Batoche Books, 2001.
- HISRT, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalization in Question: The International Economy and the Possibilities of Governance**. Cambridge: Polity Press, 1996.
- HOFFMAN, Stanley. An American Social Science: International Relations. *In: DER DERIAN, James (Eds.). International Theory: Critical Investigations*. Londres: MacMillan Press, p. 212-241, 1995.
- HUNTINGTON, Samuel. **Political Order in Changing Societies**. New Haven e Londres: Yale University Press, 1968
- HUXLEY, J. **The uniqueness of Man. Man in the Modern World**. New York: Mentor, 1947. Disponível em: < <http://www.yorku.ca/dcarveth/Huxley.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2013.
- KANT, I. **À paz perpétua**. Rio de Janeiro: Coeditora Brasília, 1939.
- KEYNES, John Maynard. O fim do “laissez-faire”. *In: SZMRECSANYI, Tomás. (Org.). Keynes*. São Paulo: Ática, 1983.
- KISSINGER, H. **Diplomacia**. Lisboa: Gradiva, 2007.
- Köhler. W. **The place of value in a world of facts**. New York: Liveright, 1938. Disponível em: <<https://ia700504.us.archive.org/8/items/placeofvalueinaw029252mbp/placeofvalueinaw029252mbp.pdf>>. Acesso em: 20.02.2014.
- LIMA, N. D. O. **Teoria dos valores jurídicos: o neokantismo e o pensamento de Gustav Radbruch**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- MATIAS, João Luís Nogueira. A ordem econômica e o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988. **Nomos. Revista do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v. 29, n. 2. jul/dez, 2009.

MERQUIOR, José Guilherme. **O Liberalismo Antigo e Moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. GDDC, 2013. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html> >.

PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. In: **Jornal Oficial da União Europeia**, 2007. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:303:0001:0016:PT:PDF>>. Acesso em: 13.01.2014.

PIM, J. E. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. *In Para a paz perpétua*. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

DE MIRANDA, PONTES. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**, Campinas: Bookseller, 2000.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

RADBRUCH, G. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIG, D. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York: W. W. Norton and Company, 2011.

RUSSELL, Bertrand. **Power: a new social analysis**. New York: W.W. Norton, 1938.

SASSEN, Saskia. **Globalization and its Discontents**. New York: New York Press, 1998.

SCHUMPETER, J. A. **Can capitalism survive? Creative destruction and the future of the global economy**. New York: HarperCollins, 2009.

BRASIL. **IBL. Relações Internacionais**. Senado Federal, 2013. Disponível em <[www.senado.br/ibl/relações internacionais](http://www.senado.br/ibl/relações_internacionais)> .

GONÇALVES, Joannisval Brito; ODON, Tiago Ivo; e ANDRADE FILHO, Dário Alberto de. **Relações internacionais: teoria e história**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/senado/ilb/ead/cursos/PTListaDetalhesCurso?cod=561&evento=None>>. Acesso em: 27 novembro de 2013.

SKOWRONEK, S. **Building a New American State: The Expansion of National Administrative Capacities, 1877-1920**. New York: Cambridge University Press, 2003.

TEIXEIRA, A. V. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**, 1948.

UNITED NATIONS. **Charter of the United Nations**, 1948.

UNITED NATION. **International Covenant on Civil and Political Rights**, 1966.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Preparations of Societies for Life in Peace. A/33/486**. New York: General Assembly (GA), 33rd session, 1978.

UNITED NATIONS. **United Nation Millenium Declaration A/55/L2**. New York: General Assembly (GA), 2000.

UNITED NATIONS. **United Nations and the Rule of Law**. 2013. Disponível em: < <http://www.un.org/en/ruleoflaw/index.shtml> >. Acesso em: 13.06.2013.

UNITED NATIONS. United Nations documents on the development and codification of international law. **American Journal of International Law**, v. 41, n. 4, 1947.

Waking Life, Direção: Richard Linklater. Produção: Produção: Tommy Pallotta, Jonah Smith, Anne Walker-McBay. Estados Unidos: Detour Film Production, Independent Film Channel, Line Research, Thousand Words, 2001. 1 DVD (97 min).

ZOLO, D. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.